

© Copyright 2019, vLex. Todos os Direitos Reservados. Copia exclusiva para uso pessoal. Sua distribuição ou reprodução é proibida.

Classificação

Manoel Antonio Teixeira Filho

Autor: Manoel Antonio Teixeira Filho

Páginas: 10-100

Id. vLex: VLEX-751750741

Link: http://vlex.com/vid/classificacao-751750741

Texto

Content

- Introdução.
- Seção I Competência Interna e Internacional.
 - Subseção I Competência Internacional.
 - Subseção II Competência Interna.
 - Subseção III A ampliação da competência da Justiça do Trabalho.
 - Subseção IV Competência absoluta e competência relativa.

Page 10

Introdução

A classificação da competência dos diversos órgãos jurisdicionais variará conforme seja o critério que se venha a adotar. Em termos gerais, a doutrina assim a tem classificação: a) internacional e interna; b) originária e derivada; c) objetiva e subjetiva; d) exclusiva e concorrente; e) absoluta e relativa; f) de foro e de juízo; g) material; h) funcional; i) em razão da pessoa; j) segundo o valor da causa); k) em razão do território.

Essa classificação, entretanto, nos parece ser excessivamente fragmentária; para que se possa ter noção do que estamos a dizer, basta verificar que a competência interna compreende a estabelecida em razão do valor, da matéria, da pessoa, da hierarquia (funcional), e do território. Esta foi, aliás, a classificação estrutural perfilhada pelo próprio CPC, como revelam, dentre outros, os arts. 42 a 63.

Em todo o caso, e sem prejuízo de virmos a dedicar, logo adiante, maior atenção à classificação



que se funda nos critérios internacional e interna, devemos lançar algumas breves considerações sobre a classificação genérica, adotada pela doutrina, de que falamos há pouco.

Competência originária e derivada. Diz-se originária da competência que é atribuída a determinado órgão para conhecer da causa diretamente, ou seja, em primeiro lugar. As ações trabalhistas, por exemplo, são da competência originária das Varas do Trabalho, do mesmo modo que a ação rescisória entra na competência originária dos Tribunais do Trabalho. A competência é derivada quando o órgão atua na revisão de um julgamento anterior. É característica dos tribunais, em tema de recurso. Por esse motivo, costuma-se denominá-la, também, de recursal.

Competência objetiva e subjetiva. O que determina esta classificação é o fato de adotar-se como critério a pessoa, ou um elemento impessoal. Adotado este último, teremos as competências em razão da matéria, do valor, do território e funcional; se, ao contrário, a pessoa estiver no centro do critério, a competência será subjetiva.

Page 11

Competência exclusiva e concorrente. Exclusiva é a competência cometida a somente um órgão jurisdicional; concorrente, a que se atribui a mais de um desses órgãos.

Competência de foro e de juízo. Foro, aqui, é sinónimo de território. No sistema do processo do trabalho, a competência em razão do foro é fixada, em princípio, com base na localidade da prestação de serviços (CLT, art. 651). Esse critério visa, ainda que em tese, a atender aos interesses do trabalhador ou do empregado. Pode ocorrer, entretanto, de no mesmo foro (território) haver mais de um juízo competente para apreciar a causa; neste caso, define-se a competência em prol de um dos juízos, levando-se em conta, especialmente, a natureza da lide.

Passemos, agora, ao exame da classificação essencial, que se funda no critério internacional e nacional. Em seguida, às competências absoluta e relativa.

Seção I - Competência Interna e Internacional

Subseção I - Competência Internacional

Há relevantes razões para que um Estado não projete a sua jurisdição para além dos limites de seu território. Dentre essas razões, destacam-se as seguintes: a) violação da soberania de outros Estados; b) respeito às convenções internacionais; c) razões de interesse particular do próprio Estado.

Justamente para preservar a soberania de outros Estados é que se atribui a determinadas pessoas ou organismos a prerrogativa da imunidade de jurisdição, como se dá: a) com os Estados estrangeiros; b) com os chefes de Estado estrangeiro; c) com os agentes diplomáticos.



Cabe, aqui, uma observação relevante. Enquanto, no âmbito do processo civil, se percebe uma tendência de ampliar-se as imunidades jurisdicionais, para compreender não apenas os atos praticados *iure imperi* - como ocorre anualmente -, mas, também, os *iure gestionis*, no processo do trabalho essa tendência não se verifica.

A regra essencial, enfim, é de que cada Estado somente possui jurisdição dos limites de seu território. Coerente com este princípio, dispõe o <u>art. 21</u>, do <u>CPC</u>, que será competente a autoridade judiciária brasileira, quando: a) o réu, independentemente de qual seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; b) no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; c) a ação decorrer de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil (incisos I a III, respectivamente).

Para os efeitos da letra "a", considera-se domiciliada em nosso País a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal *(ibidem,* parágrafo único).

Page 12

Se bem refletirmos, verificaremos que, em rigor, essa norma do processo civil cuida de jurisdição e não de competência.

Esclarece o art. 24, do mesmo Código, que a ação promovida perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem impede que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe forem conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil. Isto significa, por outro lado, existir competência concorrente entre as autoridades judiciárias brasileiras e as estrangeiras. Não fosse assim, a propositura, em nosso País, de ação já ajuizada no exterior, configuraria litispendência.

Subseção II - Competência Interna

No CPC de 1973, a competência interna estava disciplinada no Livro I, Título IV, Capítulo III e compreendia as competências: *a)* em razão do valor e da matéria (Sec. I, arts. 91 e 92); *b)* funcional (Sec. II, art. 93); e *c)* territorial (Sec. III, arts. 94 a 101). O legislador pareceu haver-se inspirado, quanto a isso, na doutrina de *Chiovenda*, para quem a competência deveria ser estabelecida com vistas a três critérios: *a)* objetivo; *b)* territorial; e *c)* funcional. O critério *objetivo* põe à frente certos aspectos *externos* da lide, como a matéria, as pessoas e o valor da causa.

O CPC de 2015 trata da competência interna nos <u>arts. 42 a 63</u>, sem o di-datismo que caracterizava o <u>CPC</u> de 1973. A despeito disso, segue inabalável a classificação doutrinária da competência interna em razão: a) da matéria; b) da pessoa; c) do valor; d) do território; assim como, e) a funcional. Passemos a examiná-las.

a) Matéria

Com *matéria* se quer expressar, em tema de competência, a natureza da relação jurídica substancial objeto do litígio.

A competência da Justiça do Trabalho era, tradicionalmente, estabelecida em razão da *matéria*, porquanto a finalidade desse segmento do Poder Judiciário Federal era a conciliação e o



julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. O que estava em causa, pois, era, essencialmente, o Direito Material do Trabalho. As Constituições do passado também soíam atribuir competência à Justiça do Trabalho, para, mediante lei, e em cará-ter extraordinário, apreciar outras controvérsias oriundas de relação de trabalho (Const. Fed., art. 114, *caput*).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que, dentre outras coisas, alterou a redação do <u>art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u> de 1988, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser fixada em razão da natureza jurídica da relação material (relação de trabalho em sentido amplo).

b) Pessoa

Moacyr Amaral Santos ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", São Paulo: Saraiva, 1º vol., 1978, pág.179) lembra que, em épocas remotas, o

Page 13

critério que se baseava na condição das pessoas para determinar a competência dos órgãos jurisdicionais teve elevada importância, pois motivou o surgimento das mais diversas jurisdições especiais; estas, contudo, foram desaparecendo à medida que os povos se encaminharam para a democracia, regime em que dominam os princípios da liberdade e da igualdade. A nossa Constituição, por exemplo, ao dispor sobre os direitos e garantias individuais assegura que não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII), com o que coloca em destaque o princípio do *juiz natural*.

Essa declaração formulada pelo texto constitucional não impede, porém, que em determinadas situações se leve em conta *a condição das pessoas* envolvidas na lide como critério fixador da competência, desde que respeitado o princípio do *juiz natural*.

A <u>Constituição Federal</u>, por exemplo, atribui aos juízes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, excetuadas as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I).

Conforme vimos no item anterior, a Justiça do Trabalho, tradicionalmente, era dotada de competência para solucionar conflitos entre empregados e empregadores. No texto da Constituição Federal de 1988, porém, essa competência passou a dizer respeito às lides envolvendo trabalhadores e empregadores. A Emenda Constitucional n. 45/2004 implicou uma profunda ruptura com essa tradição ou com esse paradigma constitucional, ao atribuir competência a essa Justiça para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho" (art. 114, inciso I).

Faz-se oportuno lembrar que a relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego constitui espécie, observando-se, ainda, que: a) trabalho é "toda energia humana, física ou intelectual, empregada com um fim produtivo", conforme Arnaldo Süssekind ("Curso de Direito do Trabalho", Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pág. 3); b) nos termos do art. 593, do Código Civil de 1916, a prestação de serviço, que não estivesse sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-ia pelas disposições daquele Código, especificamente, as constantes do Capítulo VII



("Da Prestação de Serviço), do Título VI ("Das Várias Espécies de Contrato"), do livro I ("Do Direito das Obrigações"), Parte Especial.

c) Valor

O <u>art. 291</u>, do <u>CPC</u>, determina que a toda causa seja atribuído um valor certo, "ainda que não tenha conteúdo económico imediatamente aferível"; esse valor deverá constar sempre da petição inicial (CPC, <u>art. 292</u>), sob pena de ser indeferida (<u>CPC</u>, arts. 330, VI, 319, V e 321).

É, justamente, com fulcro no valor dado à causa que as normas de Organização Judiciária poderão atribuir competência a este ou àquele órgão jurisdicional. É

Page 14

o que se passa, no âmbito da Justiça Comum, com os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela <u>Lei n. 9.099, de 26.9.1995</u>.

Excluídas as causas submetidas ao procedimento sumariíssimo (CLT, arts. 852-A e 852-B, I), não incide no processo do trabalho a regra estampada no <u>inc. V do art. 319</u> do <u>CPC</u>, de que a petição inicial deve sempre indicar o *valor* da causa; isso não quer dizer, contudo, que as *causas* trabalhistas dispensam qualquer referência a um valor económico, ou seja, estimável monetariamente. A dessemelhança com o sistema do processo civil está em que, no do trabalho, tratando-se do procedimento ordinário, esse valor poderá ser fixado pelo *juiz*, antes de passar à instrução, na eventualidade de a inicial ser omissa, no particular (<u>Lei n. 5.584/1970</u>, art. 2º, *caput*).

Ao aduzir razões finais, em audiência, a parte poderá impugnar o valor estabelecido pelo magistrado; se este o mantiver, abre-se ao interessado a possibilidade de solicitar ao Presidente do Tribunal, no prazo de 48 horas, revisão da decisão do juiz que fixou o valor da causa (Lei n. 5.584/1970, art. 2º, § 1º).

Embora, conforme afirmamos, o processo do trabalho, em rigor, não exija que o *valor da causa* conste da petição inicial, o <u>art. 840, § 1.º</u>, da <u>CLT</u>, impõe que os pedidos aí formulados sejam *líquidos*, vale dizer, que o valor de cada um deles seja indicado na inicial, sob pena de indeferimento desta *(ibidem,* § 3º). O indeferimento, contudo, somente poderá ocorrer se o autor não emendar a inicial, no prazo de quinze dias, nos termos do <u>art. 321</u>, do <u>CPC</u>, de manifesta aplicação supletiva ao processo do trabalho.

No processo do trabalho, a atribuição de um valor económico à causa atende, basicamente, a duas finalidades: *a)* calcular o valor das custas, na hipótese de extinção do processo em virtude de não comparecimento do autor à audiência inicial (CLT, arts. 789, II e 844, *caput); b)* fixar a alçada, com vistas: b.a.) a definir se o procedimento será sumariíssimo (até quarenta vezes o salário mínimo (CLT, art. 852-A, *caput);* ou ordinário; b.b.) à admissão de recurso, ou não, interposto da sentença que for proferida (até duas vezes o salário mínimo: <u>Lei n. 5.584/1970</u>, art. 2° , § 4°).

Com relação à alçada, é oportuno ressaltar que se o valor atribuído à causa não exceder a duas vezes o do salário mínimo nenhum recurso caberá da sentença, salvo se esta contrastar com a letra ou com os princípios constitucionais, quando então poderá ser impugnada por meio de



recurso extraordinário, dirigido, diretamente, ao STF (Constituição Federal, art. 102, III). Anteriormente à Constituição de 1988, o recurso interponível era o ordinário, para o Tribunal Regional e do Trabalho. O extraordinário somente seria possível após a exaustão de todos os graus da jurisdição trabalhista. Como o art. 102, III, da Constituição Federal de 1988 prevê o cabimento re recurso extraordinário das causas decididas em única ou última *instância*, isso significa que o extraordinário será interposto, ao STF, da própria sentença de primeiro grau, ou seja, *per saltum*.

Page 15

O processo do trabalho nunca possuiu *juízes* de alçada, assim considerados aqueles que tinham investidura temporária, e cuja competência ficava limitada às causas de até certo valor. Dessa classe de juízes tratava o <u>art. 144, § 1º</u>, "b", da <u>Constituição Federal</u> de 1969.

Em resumo, no sistema do processo do trabalho o valor da causa não é utilizado como critério determinador da *competência* de seus diversos órgãos.

d) Território

O critério territorial, adotado pelo legislador para determinar a competência dos órgãos da Justiça do Trabalho (máxime os de primeiro grau) parece haver decorrido, fundamentalmente, da necessidade de facilitar o ingresso do trabalhador em juízo. Daí, a regra genérica inscrita no caput do art. 651 da CLT, conforme a qual a competência das Varas do Trabalho é estabelecida pela localidade em que o empregado seja ele autor ou réu prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou cidade. Um outro critério foi, sem dúvida, o de distribuir, de maneira equânime, o volume das ações em todo o território nacional. Não houvesse a fixação pelo critério da localidade (ratione loci), as partes poderiam concentrar as suas ações apenas em determinadas cidades de sua preferência pessoal, cujas Varas ficariam sobrecarregadas, ao passo que outras Varas ficariam com um volume ínfimo de causas.

Embora tenhamos dito que o fato de o legislador haver eleito o território como um dos critérios para a fixação da competência dos órgãos de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho teve em conta a comodidade do trabalhador, devemos reconhecer que a norma legal contém exceções a esse princípio ou a essa política legislativa, como revela o § 1º do mencionado art. 651: quando for parte no conflito de interesses agente ou viajante, será competente a Vara da localidade em que a empresa tiver agência ou filial e a esta o empregado estiver subordinado. Inexistindo agência ou filial, da empresa, a competência será da Vara da localidade em que o empregado possuir domicílio - ou da localidade mais próxima (ibidem).

Esclarece o § 2º dessa norma legal que a competência das Varas do Trabalho se estende aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, contanto que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Se o empregador promover realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, faculta-se ao empregado ajuizar a ação no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos serviços (§ 3º).

Sendo a incompetência em razão do lugar *relativa*, dela o juiz não poderá conhecer de ofício: impõe-se que o interessado a argua mediante exceção. A esta conclusão parece contrapor-se a



literalidade do <u>§ 1º do art. 795</u> da <u>CLT</u>, que permite ao juiz declarar *ex officio* "a nulidade fundada em incompetência de foro".

Page 16

Esse antagonismo é apenas aparente, pois o vocábulo *foro* foi aí utilizado pelo legislador em sentido impróprio: tomou-o não na acepção de *território*, mas como sinónimo de *matéria*. Por isso, a impropriedade em sua construção fraseológica. O CPC, no art. 46, alude, de maneira correta, a foro (de domicílio do réu), ao tratar da competência territorial.

O processo do trabalho não admite o foro de eleição, assim entendido aquele que é definido pelas partes.

Deixando a parte de oferecer exceção declinatória de foro (usado o termo aqui em sua significação correta), torna-se competente o juízo que, a princípio, não o era (CPC, art. 65, por analogia). Pensamos ser inadequado falar-se, na espécie, em "prorrogação" da competência, pois o fenómeno que, a nosso ver, neste caso se verifica é o do *deslocamento* da competência.

e) Funcional

O critério funcional, determinativo da competência, baseia-se no fato de poderem vários juízes atuar num mesmo processo, embora em momentos distintos. Por esse critério, portanto, são fixadas as competências (e não "atribuições", como se tem dito) dos diversos juízes que exercem suas funções num só processo. Dizendo por outro modo: a competência funcional se refere à repartição, à distribuição das atividades jurisdicionais entre os diversos órgãos que atuarão no mesmo processo.

Lembra *Moacyr Amaral Santos* que os antigos processualistas costumavam sempre separar os atos do procedimento em fases distintas (postulatória, probatória e decisória), funcionando, em cada uma, um juiz, que poderia, contudo, ser substituído em fase subsequente ou na mesma. "Havia, assim, em não poucas legislações, um juiz preparador, que tomava conhecimento do processo na sua fase postulatória, acompanhava-o na sua instrução, colhendo provas, entregando-o preparado ao juiz da fase decisória"(obra citada, pág. 204).

O moderno processo civil rompeu com esse sistema de competência fragmentária; dispunha, a propósito, o <u>art. 132</u> do <u>CPC</u> brasileiro de 1973: "O juiz, titular ou substituto, que iniciar a audiência, concluirá a instrução, julgando a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor". O Código revogado, como se vê, consagrou conquanto de maneira não rigorosa o princípio da *identidade física do juiz*, que traduz uma das expressões do princípio da *oralidade*. Isso não impede que o sucessor, ao receber os autos, mande repetir as provas já produzidas, se assim entender conveniente ou necessário (CLT, art. 765).

O processo do trabalho repeliu o princípio da identidade física do juiz, consoante espelha a <u>Súmula n. 136 do TST</u>.

A doutrina costuma classificar a competência *funcional* sob três aspectos: a) segundo as fases do procedimento; b) segundo o grau de jurisdição; c) segundo o objeto do conflito de interesses.



Page 17

- a. Fase do procedimento. Há, por exemplo, situações em que a execução se processa em uma Vara do Trabalho, mas os bens estão situados em outra comarca. Nesta hipótese, os atos de penhora, depósito, avaliação e expropriação dos bens serão praticados pelo juízo de situação desses bens (CPC, art. 845, § 2.c') conquanto o art. 516, parágrafo único, do CPC, permita ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à expropriação ou do juízo no qual deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo deverá ser solicitada ao juízo de origem.
- b. *Grau de jurisdição*. Revela-se, aqui, a competência hierárquica. No plano dos tribunais, a competência funcional variará segundo seja a diversidade dos seus órgãos, individuais ou coletivos. No Tribunal Superior do Trabalho são órgãos: o Tribunal Pleno; a Seção Administrativa; a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; a Seção Especializada em Dissídios Individuais; as Turmas. Essa divisão é, até certo ponto, adotada no âmbito dos Tribunais Regionais, que, quando divididos em Grupos de Turmas, promovem a especialização de uma delas com a competência exclusiva para a conciliação e o julgamento de conflitos coletivos (Lei n. 7.701, de 21 de dezembro de 1988, art. 6º). Ação rescisória, por exemplo, é da competência privativa dos tribunais.
- c. Objeto do conflito. Ocorre em casos como o de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. É que, arguida a inconstitucionalidade, perante, digamos, uma Turma do TRT, o julgamento da causa principal ficará suspenso, até que o Pleno aprecie a referida arguição. Em suma, o julgamento da causa principal será realizado pela Turma; o incidente de arguição de inconstitucionalidade, pelo Pleno.

Subseção III - A ampliação da competência da Justiça do Trabalho

Em tema de competência da Justiça do Trabalho, é absolutamente inevitável a invocação da Emenda Constitucional n. 45/2004, como um divisor de águas. É o que faremos.

a) Antes da EC n. 45/2004

Para uma adequada visão histórica acerca da competência da Justiça do Trabalho, reproduziremos, a seguir, as disposições constitucionais do passado sobre o assunto.

Constituição Imperial de 1824: omissa.

Constituição Federal de 1934: omissa.

Page 18

Constituição Federal de 1937:

"Art. 139. Para derimir (sic) os conflitos oriundos das relações entre empregadores e



empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum".

Nesse texto constitucional, a Justiça do Trabalho não se encontrava inserida no rol dos órgãos integrantes do Poder Judiciário (art. 90).

Constituição Federal de 1946:

"Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e cole-tivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial".

A <u>Constituição Federal</u> de 1946 - que teve o mérito de redemocratizar a vida de nosso País - foi a primeira a incluir a Justiça do Trabalho no elenco dos órgãos do Poder Judiciário (art. 94, V). O Ato Institucional n. 2, de 27-10-1965, em seu art. 6º, manteve o mesmo tratamento.

Constituição Federal de 1967:

"Art. 134. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e cole-tivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial".

Por força da Emenda Constitucional n. 1/69, a matéria passou a ser regulada no art. 142, com esta redação:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho".

Conforme se percebe, tradicionalmente, a competência da Justiça do Trabalho se concentrava da conciliação e na solução dos conflitos de interesses, individuais ou coletivos, ocorrentes entre *empregados* (ou trabalhadores) e *empregadores*, ou seja, de litígios que possuíam como origem um contrato de trabalho. A contar da Constituição de 1946, passou-se a aludir, também, a "outras controvérsias oriundas de relação de trabalho".

E, desse modo, as coisas de dispuseram durante décadas. É relevante observar que nos normativos constitucionais aqui transcritos, atributivas de competência à Justiça do Trabalho para julgar lides estabelecidas entre empregados e empregadores, estava implícita a competência exclusiva para declarar, nos casos concretos, a existência ou inexistência de relação de emprego entre as partes, quando fosse o caso.

b) O advento da EC n. 45/2004

Em 8 de dezembro de 2004, após mais de doze anos de discussão e de cerca de catorze audiências públicas, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgaram

Page 19



a Emenda Constitucional n. 45, que introduziu diversas alterações na estrutura do Poder Judiciário. Em 31 de dezembro do mesmo ano a referida Emenda é publicada no Diário Oficial da União.

Interessam-nos, em especial, as disposições dessa Emenda concernentes à competência da Justiça do Trabalho, matéria que é tratada no <u>art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>. Façamos uma análise dessas disposições.

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar".

b.a.) Processar e julgar

As Constituições de nossa República, segundo pudemos demonstrar em linhas anteriores, sempre atribuíram competência à Justiça do Trabalho para *conciliar* e *julgar* os conflitos de interesses nelas previstos. Assim se deu com a de 1946 (art. 123, *caput*), com a de 1967 (art. 134, *caput*), com a Emenda n. 1/99 (art. 142, *caput*) e com a Constituição de 1988 (art. 114, *caput*, em sua redação original).

Agora, entretanto, o art. 114, *caput*, da Constituição em vigor, por força da redação imposta pela Emenda n. 45/2004, alude à competência dessa Justiça para *processar e julgar* as lides que menciona. Não há, pois, menção à competência para *conciliar*. O grande desafio que se apresenta ao intérprete da norma é investigar se essa omissão foi produto da vontade ou da inadvertência de nosso legislador. Se levarmos em conta a interpretação meramente textual, seremos forçados a concluir que a Justiça do Trabalho deixou de ter competência para *conciliar* os conflitos de interesses derivantes das relações de trabalho; todavia, se pusermos à frente a interpretação histórica, a ilação será de que houve, no caso, simples inadvertência legislativa, motivo por que a Justiça do Trabalho continuará dotada de competência para instar as partes a uma solução consensual do litígio.

A prevalecer a primeira interpretação (textual), as consequências seriam danosas para todos. Bem sabemos das vantagens que a conciliação oferece às partes, notadamente, ao trabalhador (aqui considerado lato sensu), em alguns casos. Na prática, a conciliação se revela sob a forma de transação, que, por sua vez, traduz um negócio jurídico bilateral, por força do qual os litigantes põem fim ao processo, mediante exaustão do mérito (CPC, art. 487, III, "b"). Na conciliação/transação não há solução jurisdicional da lide; há, sim, autocomposição. A sentença, que sói lançar-se nesses casos, não é instrumento de solução do conflito, senão que ato de mera homologação da vontade das partes. Justifica-se a sentença, no caso, porque, sem ela, o credor ficaria desprovido do indispensável título para promover a execução forçada, visando a compelir o devedor ao adim-plemento das obrigações assumidas. Uma das vantagens da transação é que esta não se submete às regras contidas nos arts. 141 e 492, do CPC, estabelecedoras dos limites objetivos da entrega da prestação jurisdicional. Sendo assim, os tran-satores podem redimensionar esses limites, como evidenciava, por exemplo, o art. 475-N, inciso III, do Estatuto Processual Civil de 1973. Conquanto o CPC de 2015 não tenha reproduzido a regra, o bom senso e os princípios autorizam a conclusão de que a recepcionou de maneira implícita (via tácita).

Page 20



Nem é despropositado repisar a observação de que a conciliação constitui um traço marcante dos órgãos da Justiça do Trabalho, a ponto de a CLT: a) declarar, enfaticamente, que os litígios submetidos a essa jurisdição especializada "serão sempre sujeitos à conciliação" (art. 764, *caput*); b) exigir que, com vistas a isso, os juízes façam uso de "seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos" e, no procedimento sumaríssimo, esclareçam as partes "sobre as vantagens da conciliação" (art. 852-E); c) impor que o juiz, no procedimento ordinário, proponha em duas oportunidades, quando menos, a conciliação (arts. 846, *caput*, e 850, *caput*).

Mesmo se considerarmos que, a partir da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho terá competência para solucionar conflitos oriundos das *relações de trabalho*, em sentido amplo, e, não apenas, os ocorrentes entre trabalhadores e empregadores, a possibilidade de o juiz formular propostas de conciliação é fundamental, sob todos os aspectos que se possa examinar. É produto de manifesto equívoco a ideia de que o maior interessado na conciliação é o juiz, pois, com isso, ele teria um processo a menos para julgar. Os juízes do trabalho, como esclarecemos, sempre se empenharam na busca de uma solução negociada dos conflitos submetidos à sua apreciação, não por uma conveniência pessoal, mas por evidente *dever de ofício*. Ademais, o acordo, por sua própria natureza, não é produto de imposição judicial, senão que da livre manifestação volitiva das partes às quais, repita-se, essa forma de solução da lide, na grande maioria das vezes, convém. Em síntese, o acordo não traduz uma solução *jurisdicion*al (estatal) do conflito de interesses, senão que uma solução consensual (privada).

O próprio processo civil, inspirado no do trabalho, passou a incentivar a conciliação (arts. 139, IV; 334; 359, dentre outros). Sendo assim, a conclusão de que, doravante, a Justiça do Trabalho não mais teria competência para *conciliar* os conflitos de interesses decorrentes das relações intersubjetivas do trabalho, além de outros, previstos em lei, implicaria, a um só tempo: a) colocar-se na contramão da história, porquanto a Justiça do Trabalho, desde as suas origens, trouxe, como traço característico, essa vocação para sugerir, às partes, uma solução negociada, consensual, da lide; b) colocar-se contra a tendência universal, incorporada pelo próprio processo civil, de erigir-se a conciliação como uma das mais adequadas formas de solução de conflitos de interesses protegidos pela ordem jurídica (autocomposição, em vez de heterocomposição).

Nem se diga que teria sido intenção do legislador retirar da Justiça do Trabalho a competência para *conciliar* os conflitos de interesses mencionados no art. 114, *caput*, como suposta estratégia para prestigiar os órgãos extrajudiciais de composição de conflitos trabalhistas, como as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pela <u>Lei n. 9.958</u>, <u>de 12 de janeiro de 2000</u>. Ora, um tal argumento não resistiria à força da realidade, pois se sabe que essas Comissões: a) não estão instaladas em todas as cidades brasileiras; b) nem sempre conduzem à conciliação; c) não abarcam demandas não-trabalhistas, porquanto os trabalhadores

Page 21

não regidos pela CLT estão desobrigados de submeter as suas demandas a tais Comissões.

Para além de tudo isto, alegar-se que a Justiça do Trabalho já não possui competência para conciliar as lides que lhe são submetidas à apreciação seria obrigar as partes a litigar até o fim e à exaustão, quais gladiadores da Roma antiga, porquanto ao juiz do trabalho estaria vedada a



possibilidade de: a) propor a conciliação; b) homologá-la, se esta tivesse decorrido da iniciativa dos litigantes.

Entendemos, enfim, que o fato de a atual redação do <u>art. 114</u>, caput, da <u>Constituição Federal</u>, não aludir à competência da Justiça do Trabalho para conciliar os conflitos de interesses aí previstos decorreu de mera inadvertência técnica do legislador e não sua manifestação de vontade. Neste caso, a interpretação histórica, por mais adequada, se sobrepõe à literal.

É sempre proveitoso observar que o silêncio do legislador pode derivar de duas causas, opostas entre si: a) de um lado, a sua intenção de, efetivamente, nada dispor acerca do assunto; b) de outro, a sua inadvertência, a sua falta de cuidado ou de atenção ao elaborar a norma. No caso do caput do art. 114, do texto constitucional, estamos diante desta última situação fato até certo ponto compreensível, se considerarmos as marchas e contramarchas, os inúmeros incidentes e a maneira atropelada que marcaram a redação dos diversos dispositivos da EC n. 45/2004.

b.b.) Executar as suas decisões

No texto primitivo do <u>art. 114</u>, *caput*, da <u>Constituição Federal</u>, havia alusão à competência da Justiça do Trabalho, também, para julgar os litígios que tivessem "origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

O texto atual, produzido pela EC n. 45/2004, nada nos diz a esse respeito.

Poderia, em razão disso, ocorrer dúvida sobre se a Justiça do Trabalho continuaria a possuir competência para promover a *execução* das sentenças e acórdãos por ela proferidos.

Essa dúvida, todavia, seria infundada, pois a jurisdição não se exaure no processo de conhecimento, compreendendo, igualmente, o de execução. A não ser assim, de que natureza seria a atividade judicial na execução? Mesmo que se deva reconhecer que, aqui, essa atividade possui caráter *jurissatisfativo*, isso não significa dizer que inexiste *jurisdição* no processo de execução. O que existe, na verdade, é uma diversidade teleológica do processo de conhecimento, em confronto com o de execução. Naquele, a atividade jurisdicional é, essencialmente, intelectiva, ao passo que este a atividade do juiz se manifesta, de modo preponderante, por meio da realização de atos materiais, destinados a produzir transformações no plano da realidade, segundo o comando que se irradia do título executivo.

Page 22

A omissão da EC n. 45/2004, portanto, é despicienda, até porque, no tocante aos juízes federais, o art. 109 da Constituição nunca fez menção à competência destes para a execução das decisões por eles proferidas - sem que isso jamais fosse interpretado como um veto à possibilidade de realizarem atos executivos.

A particularidade de o <u>art. 102, inciso I</u>, letra "m", da <u>Constituição Federal</u>, declarar que o STF é competente para "a execução de sentença nas causas de sua competência originária" tem, apenas, caráter didático, ou de explicitação.

É de elementar conclusão, pois, que a Justiça do Trabalho, mesmo após a EC n. 45/2004, segue sendo dotada de competência para promover a execução das sentenças e acórdãos por



ela emitidos. Negar-se essa competência seria render insensato culto ao absurdo.

A propósito, como se poderia negar competência à Justiça do Trabalho para promover a execução de suas decisões, se o <u>inciso VIII, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, atribui a ela competência para *executar* (inclusive, de ofício), as contribuições sociais?

b.c.) Relações de trabalho

"I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

As Constituições de 1946 e de 1967 (com a Emenda n. 1/69), como dissemos, atribuíam competência à Justiça do Trabalho para solucionar lides ocorrentes entre *empregados* e *empregadores* (arts. 123, *caput;* 134, *caput;* e 142, *caput,* nessa ordem), embora sempre reservassem à lei infraconstitucional a possibilidade de estender essa competência a outras controvérsias oriundas das relações de trabalho.

A Constituição de 1988 ampliou essa competência, ao mencionar os litígios entre *trabalhadores* (não mais: empregados) e empregadores mantendo a tradição de cometer à lei infraconstitucional a ampliação dessa competência. Em resumo, em que pese ao fato de essa norma constitucional haver, de um lado, elastecido a competência da Justiça do Trabalho, sob o ponto de vista do prestador de serviços, de outro, preservou a tradição de vincular essa competência às lides provenientes da legislação do trabalho ao fazer referência ao *empregador*, cujo conceito está enunciado no <u>art. 2º</u>, da <u>CLT</u>. Vale dizer, esse texto continuou a definir a competência medular da Justiça do Trabalho em razão da existência de um *contrato de trabalho*, conquanto mantivesse a expressão adicional: "e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

Entretanto, a EC n. 45/2004, em sede de competência da Justiça do Trabalho, refere os conflitos de interesses emanantes da *relação de trabalho*.

Em termos concretos, isto significa dizer que a Justiça do Trabalho poderá apreciar e solucionar não apenas lides envolvendo trabalhadores e empregadores, senão que lides: a) nas quais, de um lado, figure como parte um trabalhador, *lato*

Page 23

sensu, independentemente da natureza jurídica do contrato (expresso ou tácito) ou do regime jurídico a que esteja vinculado, e, de outro, o tomador dos seus serviços, mesmo que não seja empregador, como tal conceituado pelo 2º, caput, da CLT; b) estabelecidas, até mesmo, entre empregados, como se daria nos contratos de equipe. Não nos parece possível, contudo, reconhecer-se competência à Justiça do Trabalho para apreciar lides estabelecidas entre pessoas jurídicas, mesmo em caráter incidental, como se daria, e. g., nos casos de sucessão de empregadores, porquanto não há, entre estes, relação de trabalho.

Por outras palavras, a competência da Justiça do Trabalho deixa de ser estabelecida em razão da pessoa (trabalhador e empregador) e passa a definir-se segundo a natureza da relação jurídica material (relação de trabalho, *lato sensu*).



É importante observar, a este respeito, que o texto primitivo da Reforma aludia à competência da Justiça do trabalho para solucionar conflitos decorrentes da relação de trabalho; esta expressão, entretanto, foi alterada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal para relação de emprego. Diante disso, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho -ANAMATRA encaminhou, em fevereiro de 2000, ofício à Câmara, com o seguinte teor: "A Anamatra, entidade que representa os juízes do trabalho de todo o país, vem manifestar a sua posição firme a respeito do uso das expressões utilizadas para definir a competência genérica da Justiça do Trabalho. O cerne da questão, que traz preocupação para a magistratura, é fixar os conceitos de RELAÇÃO DE TRABALHO e RELAÇÃO DE EMPREGO, sendo a primeira mais ampla, o gêne-ro, da qual a segunda é mera espécie. RELAÇÃO DE EMPREGO é apenas aquela na qual há contrato formal (isto é, carteira assinada), sob o regime da CLT, o que excluiria, por exemplo, pequenas empreitadas, trabalho autónomo e outras hipóteses hoje já abrangidas na competência da Justiça do Trabalho. RELAÇÃO DE TRABALHO é um conceito mais amplo, tendo por objetivo a prestação de qualquer serviço de natureza pessoal, onde esteja envolvido trabalhador, como, por exemplo, pequena parceria, trabalho autónomo, eventual e representação comercial. A restrição feita no relatório, com a introdução da expressão 'RELAÇÃO DE EMPREGO', ao invés de 'RELAÇÃO DE TRABALHO', vai de encontro à própria filosofia da reforma do Judiciário, que é permitir a democratização da Justiça, tornando-a mais célere para todos, além de entrar em contradição com os próprios incisos do artigo 115 da Constituição Federal. Assim, propugnamos pelo aperfeiçoamento do texto da reforma, substituindo no texto a expressão

RELAÇÃO DE EMPREGO' por 'RELAÇÃO DE TRABALHO', no inciso I, do artigo 115" (a.) Gustavo Tadeu Alkmin, Presidente da Anamatra" (Informativo Anamatra, ano IX, n. 65, pág.12).

Tempos depois, já na vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, os magistrados do trabalho, reunidos no I Seminário Nacional sobre Competência da Justiça do Trabalho, realizado em São Paulo, no período de 16 a 18 de março de 2005, elaboraram Carta, em cujo item 1 se lê: "Que a expressão 'relação de

Page 24

trabalho' constante do inciso I, do artigo 114, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma ampliativa, para atingir o objetivo do legislador de criar uma Justiça Especializada na proteção do trabalho humano" *(ibidem,* pág.10).

Do ponto de vista da magistratura do trabalho, portanto, a expressão "relação de trabalho", contida no inciso I, do art. 114, da Constituição Federal, deveria receber interpretação ampla, por forma a abarcar todas as situações que caracterizassem uma prestação pessoal de serviços, fossem estes regidos pela legislação do trabalho ou pela legislação comum, aqui incluídas as relações de consumo, nas quais estejam subjacentes uma relação de trabalho.

Esse entendimento acabou prevalecendo.

O julgamento de lides provenientes de relação de trabalho em sentido amplo, que era uma *exceção* no texto constitucional anterior à EC n. 45/2004, trans-formou-se, por obra desta, em *regra*, ampliando, assim, com essa inversão, de maneira expressiva, a competência da Justiça do Trabalho. Mencionada ampliação da competência, aliás, já vinha sendo realizada pela



jurisprudência. Melhor explicando: embora constitua um truísmo a afirmação de que a competência deva sempre promanar de norma legal ("A competência não é de quem a quer ter, mas de quem a lei a atribui"), a jurisprudência, mercê de uma interpretação ideológica (e, também, política) dessas normas, concluiu estarem na competência dessa Justiça Especializada lides versando, por exemplo, sobre: a) direito fundado em quadro de carreira (TST, Súmula n. 19); b) levantamento de valores depositados no FGTS (TST, Súmula n. 176, cancelada); c) abusividade, ou não, de greve (TST, Súmula 189); d) cadastramento no PIS (TST, Súmula n. 300); e) complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado (TST, SBDI-I, OJ n. 26); f) regime jurídico único, em caráter residual, após a vigência da Lei n. 8.112/1990 (TST, SBDI-I, OJ n. 138); g) descontos previden-ciários (TST, Súmula n. 368); h) seguro-desemprego (TST, Súmula n. 389); i) indenização por dano moral (TST, Súmula n. 392).

Nesse contexto, é oportuno lembrar disposição contida no <u>art. 594</u>, do <u>Código Civil</u>: "Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição".

Tem-se afirmado, aqui e acolá, que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho teria como objetivo fortalecê-la, pois se sabe que já houve tentativas de eliminá-la, atribuindo-se a sua competência à Justiça Federal Comum. Esse argumento não deixa de estar correto, conquanto não se revista da importância que se imagina possuir. Assim dizemos, porque o efetivo fortalecimento e, mais do que isso, a *sobrevivência* dessa Justiça foi, ironicamente (e se examinarmos o assunto sob uma perspectiva pragmática), determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, que lhe atribuiu competência para executar (ex *officio*) as "contribuições sociais previstas no <u>art. 195, I,</u> a, e II", da <u>Constituição Federal</u>,

Page 25

decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, VIII). A contar daí, a Justiça do Trabalho passou a ser uma eficiente "arrecadadora" permitam-nos a expressão de contribuições previdenciárias, fato que levou o Poder Executivo Central, e o próprio Parlamento, a olharem-na de um modo menos antipático. Não podemos, contudo, deixar de registrar a nossa opinião de que essa atribuição de competência, no tocante à execução das contribuições sociais, não só transfigurou, sob a perspectiva histórica, a Justiça do Trabalho, como vem acarretando, de certo modo, prejuízo aos interesses dos trabalhadores, se considerarmos o fato de que, muitas vezes, o processo sofre graves retardamentos, em virtude da intervenção do INSS, seja para impugnar os cálculos elaborados pelo contador ou pelas partes, seja para glosar a discriminação das verbas que integram a transação (acordo) realizada, etc. Sob esse aspecto, é conveniente rememorarmos a regra do art. 831, parágrafo único, da CLT, conforme a qual "No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, *salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas* " (destacamos).

É, portanto, com um certo travo de amargor no espírito que verificamos haver, o legislador, colocado os interesses dessa autarquia federal acima dos interesses dos naturais usuários dessa Justiça Especializada: os trabalhadores e os empregadores - ou, para falarmos em consonância com a EC n. 45/2004, as pessoas envolvidas em uma relação de trabalho.

A Súmula Vinculativa n. 53, do STF, esclarece que "A competência da Justiça do Trabalho



prevista no <u>art. 114, VIII</u>, da <u>Constituição Federal</u> alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados".

A propósito da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, duas correntes de opinião, algo antagónicas, se formaram: a) para uma delas, esse fato veio a descaracterizar a Justiça do Trabalho, pois esta, historicamente, foi instituída para solucionar conflitos de interesses ocorrentes entre empregados ou empregadores, ou seja, entre pessoas vinculadas por um contrato de trabalho; b) para outra, o mesmo fato veio valorizar a Justiça do Trabalho, que, agora sim, alcançou a plenitude de sua especialização, pois passará a julgar lides decorrentes das relações de trabalho, em sentido amplo.

Conquanto ambas as vertentes de pensamento tenham lá uma certa razão, pensamos que o erro comum a ambas consiste em concentrar o foco no órgão jurisdicional (Justiça do Trabalho) e não nos jurisdicionados tradicionais: trabalhadores e empregadores, em especial, no primeiro. Com isso, estamos a asseverar que a pergunta a ser formulada deveria ser esta: A ampliação da competência da Justiça do Trabalho foi conveniente para o trabalhador empregado, seu usuário histórico? Sob este ângulo, a resposta haveria ser negativa, porquanto é razoável imaginar que, por maior que seja a dedicação e produtividade dos senhores juízes, haverá uma tendência de aumento do tempo de solução das lides, em decorrência do considerável

Page 26

volume de causas que passará a desaguar no estuário da Justiça do Trabalho. Para compensar esse acréscimo de volume, será necessária a criação e a instalação de centenas de Varas do Trabalho.

Anteriormente à EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho, tal como já assinalamos, possuía competência para apreciar ações exercidas, basicamente, pelos seguintes trabalhadores:

- a. *empregado*, como tal entendido a pessoa física que presta serviços de modo não-eventual, subordinado e oneroso a outra pessoa, física ou jurídica (CLT, art. 3º, *caput*);
- b. avulso, que é designado pelo Órgão Gestor de Mão de Obra existente no porto, para a tarefa de carga e descarga de navios, cuja remuneração é repassada pelo mencionado Órgão. A Medida Provisória n. 1.679/98 continha disposições específicas sobre os estivadores. A competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações promovidas pelos avulsos foi introduzida pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 28-8-2001, que acrescentou o inciso V ao art. 652, da CLT;
- c. temporário, que presta serviços a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços (Lei n. 6.019, de 3.1.1974, art. 2º). O art. 19 dessa norma legal atribuiu competência à Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos de interesses verificados entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores;
- d. o *aprendiz*, pessoa maior de catorze anos e menor de vinte e quatro, inscrito em programa de aprendizagem, a quem o empregador se compromete a fornecer formação técnico-profissional metódica, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do



aprendiz, incumbindo a este executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias à referida formação (CLT, art. 428, *caput*);

- e. *doméstico*, pessoa física que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas (<u>Lei n. 5.859, de 11.12.1972</u>, art. 1º);
- f. *rural*, havido como a pessoa física, que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não-eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei n. 5.589, de 8.6.1973). A precitada norma legal é aplicável, também, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos no conceito formulado pelo art. 2º (art. 17);
- g. pequeno empreiteiro, assim considerado o operário ou artífice (CLT, art.

652, "a", III).

Por outro lado, uma enorme gama de outros trabalhadores costumava invocar a prestação da tutela dos órgãos da Justiça do Trabalho para postular o reconhecimento de existência de relação de emprego com os tomadores dos seus serviços. Dentre esses trabalhadores destacam-se sem prejuízo da existência

Page 27

de outros mais: a) os estagiários (<u>Lei n. 6.494/1977</u>); b) os representantes comerciais (pessoas físicas); c) os eventuais; d) os cooperados (a despeito da regra inscrita no art. <u>442, parágrafo único</u>, da <u>CLT</u>). <u>Lei n. 5.764/1971</u>; e) os voluntários (<u>Lei n. 9.608/1998</u>); f) os profissionais liberais.

Ampliada a competência da Justiça do Trabalho, pela EC n. 45/2004, poderão figurar, doravante, em um dos polos da relação jurídica processual, trabalhadores autónomos em geral, como: contadores, contabilistas, engenheiros, arquitetos, consultores, corretores, eletricistas, mecânicos, jardineiros, pintores, pedreiros, carpinteiros, mestres-de-obras, vidraceiros, decoradores, costureiras, manicuras, *personal trainer*, estagiários, representantes comerciais, apenas para nomear alguns, desse vasto universo heterogêneo.

Nestas situações, como é evidente, o juiz não aplicará a legislação trabalhista, mas, sim, a legislação civil (em sentido amplo) reguladora da relação jurídica material, intersubjetiva, segundo as particularidades de cada caso concreto. Isso corresponde a afirmar que o juiz do trabalho será levado a reciclar-se, a transpor os limites de seu tradicional círculo gnosiológico, porquanto será instado a pronunciar-se, por exemplo, sobre contratos de prestação de serviços (CC, art. 594), de empreitada (CC, art. 610), de mandato (CC, art. 653), de agência e distribuição (CC, art. 710; representação comercial), de corretagem (CC, art. 722), de transporte (CC, art. 730; de arrendamento ou parceria agrícola, dentre tantos outros, ou seja, sobre Direitos: Civil, Comercial, Administrativo e o mais. Descortinam-se, pois, à frente dos magistrados do trabalho, terrenos ignotos, desafiadores quiçá, ardilosos e mares nunca dantes navegados.



Conforme afirmamos há pouco, a Justiça do Trabalho deixa de ter a sua competência circunscrita à esfera restrita da relação de emprego para fazer com que a ela se submeta o largo espectro multifacetado das relações jurídicas materiais componentes da *relação de trabalho*.

Nessas novas causas, passaram a ser comuns as postulações tendo como objeto, por exemplo, o valor ajustado para a prestação dos serviços, a qualidade desses serviços, a quantidade dos serviços realizados (quantos metros de muro foram construídos, ou de parede foram pintadas etc.). Houve, em razão disso, um aumento do número de exames periciais, porquanto, muitas vezes, a compreensão fatos ventilados e discutidos nessas lides depende de conhecimentos técnicos, que ficam fora da cultura e da percepção ordinárias do magistrado (CPC, art. 464).

Embora se possa afirmar que o deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho, quanto aos conflitos de interesses decorrentes das relações de trabalho *lato sensu*, tivesse como pressuposto o fato de essas causas estarem, sob o aspecto económico, muito próximas das que envolvem empregados e empregadores; serem, enfim, hipossuficientes os prestadores de serviços, segundo a acepção desse vocábulo na terminologia do direito material do trabalho, essa

Page 28

afirmação não tem caráter absoluto. Assim dizemos, porque essa competência subsistirá: a) mesmo que os litígios entre prestadores autónomos de serviços e tomadores desses serviços envolvam valores de elevada monta; b) independentemente da condição socioeconómica das partes enredadas no conflito. Parece-nos razoável, pois, concluir que as razões políticas que levaram o Constituinte a ampliar a competência da Justiça do Trabalho decorrem, fundamentalmente, do fato de tanto os empregados quanto os prestadores de serviços serem trabalhadores, em sentido lato, equivale a afirmar, pessoas naturais que colocam à disposição de outrem os seus conhecimentos (técnicos, científicos, etc.) ou habilidades profissionais, a sua energia física ou intelectual.

O que determina, enfim, competência da Justiça do Trabalho é a prestação de serviços, em caráter *intuitu personae* e de modo oneroso, seja de maneira permanente ou ocasional, subordinado ou não, a outra pessoa, física ou jurídica. Por outras palavras, essa competência se define em razão da relação de trabalho, em sentido amplo.

Falamos que a prestação de serviços deveria, dentre outras coisas, ser *intui-tu personae* e onerosa. Justifiquemos esta nossa opinião. Com a expressão *intuitu personae* pretendemos dizer que a prestação deve ser *pessoal*, ou seja, realizada pela própria pessoa que irá, mais tarde, exercer ação na Justiça do Trabalho. Desta forma, se a prestação de serviços for executada por meio de auxiliares ou de empregados dessa pessoa, a Justiça do Trabalho não terá competência para apreciar o litígio, por faltar, ao autor, o requisito da pessoalidade. *Onerosa*, porque a prestação, em princípio, há de ser remunerada, e não, graciosa ou gratuita. Dissemos *em princípio*, porque não fica afastada a possibilidade de a Justiça do Trabalho vir a apreciar pedido formulado por pessoa física que haja prestado serviços a outrem, em caráter *voluntário*, nos termos da Lei n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Poder-se-ia, contudo, indagar: se o serviço é



voluntário, ou seja, sem remuneração, qual seria o *interesse processual* (CPC, art. 17) dessas pessoas em invocar a prestação da tutela jurisdicional trabalhista? Na verdade, conquanto o serviço seja, efetivamente, prestado a título gratuito, o interesse do prestador poderia estar, por exemplo, no ressarcimento das despesas realizadas em decorrência desses serviços, como prevê o <u>art. 3º</u>, da <u>Lei n. 9.608/1998</u>. Seria essa uma exceção ao mencionado princípio. Ademais, para demonstrar que não podemos atribuir caráter inflexível ao requisito da *onerosidade* - com vistas a definir a competência da Justiça do Trabalho quanto à prestação de serviços regida pelo Direito comum -, devemos dizer que mesmo sendo gratuita essa prestação, será lícito ao prestador pleitear a condenação do tomador dos seus serviços ao pagamento, por exemplo, de indenização por dano moral ou material, com fundamento no <u>inciso VI, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>.

Clarificando: os pressupostos constitutivos da relação de emprego compreendem:

a. serviço prestado por pessoa física;

Page 29

- b. serviços não eventuais;
- c. subordinação jurídica;
- d. onerosidade (salário), nos termos do <u>art. 3º</u>, da <u>CLT</u>. A esses requisitos a doutrina tem acrescentado:
- e. o da pessoalidade.

Para efeito de determinação da competência da Justiça do Trabalho, com vistas à solução das controvérsias oriundas de *relação de trabalho*, entretanto, bastam os requisitos:

- a. da prestação de serviços por pessoa física;
- b. da pessoalidade;
- c. da onerosidade sendo certo que este último não é rígido, porquanto, conforme procuramos demonstrar há pouco, há situações embora extraordinárias em que a prestação de serviços é efetuada a título gratuito, sem que os conflitos de interesses, daí provenientes, fiquem fora da esfera de competência da Justiça do Trabalho.

Isso corresponde a dizer, sob outro ângulo, que são irrelevantes para a determinação dessa competência:

- a. a não-eventualidade;
- b. a subordinação jurídica.

É oportuno observar que a subordinação jurídica (a que o <u>art. 3º</u>, *caput*, da <u>CLT</u>, se refere como "dependência") constitui elemento fundamental, decisivo, para a definição quanto à existência, ou não, de *relação de emprego* em determinado caso concreto. É inerente a essa subordinação o poder patronal de punir, de aplicar sanções disciplinares. Nas



relações de trabalho, regidas pelo Direito comum, ou seja, em que não está presente o traço de subordinação, não cabe, em rigor, cogitar-se de poder de punir. O que cabe ao tomador dos serviços é romper o contrato, com fundamento nos casos previstos em lei.

Opostamente ao que têm afirmado alguns escritores, estamos convencidos de que o fato de a prestação de serviços haver sido realizada em caráter eventual, episódico - ou seja, não-habitual - não subtrai a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os conflitos de interesses decorrentes dessa relação efêmera, por assim dizer. A ideia de que a competência deste ramo do Poder Judiciário só estaria definida se o mencionado trabalho fosse não-eventual está ligada ao conceito de relação de emprego - ou melhor, de *empregado*, traçada pelo art. 3º, da CLT. Cuidando-se, porém, de prestação de serviços regida pelo Direito comum (relação de trabalho), não faz sentido pensar-se em trabalho não--eventual como elemento condicionador da fixação da competência da Justiça do Trabalho. Diante da ampliação da competência desta Justiça, estabelecida

Page 30

pela EC n. 45/2004, é absolutamente imprescindível que o intérprete do novo texto se descondicione das influências exercidas em seu espírito pela anterior redação do art. 114, da Carta Magna, sob pena de chegar a conclusões inteiramente alienadas dessa nova realidade normativa. Embora possua um inegável conteúdo de verdade a vetusta máxima, segundo a qual "Os mortos, cada vez mais, governam os vivos", não se pode afirmar, com a mesma exatidão, que o pensamento do passado deva sempre influenciar as interpretações do presente - máxime se estas se formarem com base em normas legais de conteúdo totalmente diverso das de outrora.

É certo que estamos aqui a formular critérios genéricos, destinados a definir qual seja a espécie de relação de trabalho alcançada pela expansão da competência da Justiça do Trabalho, sem que seja de nosso propósito manifestar absoluto desprezo por situações singulares que, inegavelmente, serão produzidas pela dinâmica dos fatos da vida em sociedade e, em razão disso, exigirão soluções também particulares.

Não há, neste momento, gênio humano, por mais experiente, arguto e pres-ciente que possa ser, capaz de indicar, um por um, *todos* os conflitos de interesses que se acomodarão, de modo irretocável, no conceito de relação de trabalho, para os efeitos do inciso I, do art. 114, da Constituição, e quais os que ficarão à margem dessa norma sem descurar-se, por certo, do dever de mencionar as razões jurídicas de seu convencimento.

Humanos e falíveis, nosso atrevimento não vai além do ato de apontar alguns dos casos que poderão suscitar intensa polêmica, no plano da doutrina e da jurisprudência. É o que faremos, a seguir.

b.d.) Servidores estatutários

Iniciemos com uma indagação fundamental: estaria o <u>inciso I, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, com a redação estabelecida pela EC n. 45/2004, a cometer à Justiça do Trabalho competência para julgar as ações exercidas por funcionários públicos, ou seja, por aqueles servidores públicos submetidos ao regime estatutário?



Antes de manifestarmos nosso ponto de vista, devemos rememorar que a expressão: "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" já constava, com pequenas nuanças de literalidade, da redação do art. 114, *caput*, anterior à EC n. 45/2004. Na época, essa expressão estava vinculada ao pressuposto de que a Justiça do Trabalho, em princípio, detinha competência para julgar lides estabelecidas entre *trabalhadores* e *empregadores*, vale dizer, conflitos de interesses derivantes da relação de emprego.

Vamos à resposta à pergunta que formulamos há pouco.

Page 31

Nos primeiros tempos de vigência da EC n. 45/2004, argumentávamos que a despeito de o assunto ser, extremamente, polêmico, entendíamos que o <u>inciso I, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, permitia a conclusão técnica de haver-se, aí, atribuído competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações promovidas por servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Eram estas as nossas razões:

- a. ao aludir à relação de trabalho, o Constituinte abandonou o antigo paradigma da matéria (relação de emprego) como critério determinante da fixação da competência da Justiça do Trabalho; logo, a competência desta Justiça, nos dias de hoje, já não está subordinada à matéria relação de emprego. O que determina a sua competência é a prestação de serviços, seja em caráter permanente ou ocasional, de modo subordinado ou não, a outra pessoa, física ou jurídica, importa dizer, a relação de trabalho, em sentido amplo;
- b. o conceito de *relação de trabalho* compreende, igualmente, os servidores públicos *estatutários*. A fim de que não sobrepaire dúvida a este respeito, torna--se relevante recordar que a <u>Constituição Federal</u> de 1967, com a redação imposta pela Emenda n. 1/69, dispunha, em seu art. 110: "Os litígios decorrentes das *relações de trabalho* dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, *qualquer que seja o seu regime jurídico*, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos" (destacamos).

Portanto, aquele texto constitucional do passado reconhecia, de maneira expressa, haver relação de trabalho entre os servidores, estatutários, ou não, e a União ou melhor, e a Administração Pública, em todos os seus níveis. É, precisamente, essa locução que se utilizou, agora, na redação do inciso I, do art. 114 (EC n. 45/2004). Não seria sensato imaginar que essa coincidência seria mera obra do acaso.

Não poderia ser esquecido, ainda, o fato de a alínea "e", art. 240, da Lei n. 8.112/1990 (dispondo sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais) haver atribuído competência à Justiça do Trabalho para apreciar as lides oriundas de relações de trabalho envolvendo servidores públicos estatutários. Esse dispositivo, todavia, acabou sendo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 492-1-DF, tendo como Relator o Ministro Carlos Mário Velloso (in DJU de 12-3-93). Mais tarde, a Lei n. 9.527, de 10.12.1997, revogou a mencionada letra "e" (assim como a "d").



Elementarmente, dizíamos, a Justiça do Trabalho também se encontrava dotada de competência para apreciar ações exercidas por servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (<u>Constituição Federal</u>, art. 37, inciso IX).

Page 32

Apesar da convicção em nossos argumentos, não ignorávamos - numa espécie de presciência - a possibilidade de se vir a dar, mercê de uma interpretação essencialmente *política*, outro sentido ao <u>inciso I, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, por forma a excluírem-se da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo servidores públicos subordinados ao regime estatutário. Nosso compromisso, todavia, não era com interpretações dessa natureza.

Por outro lado, deixamos registrada, na altura, a nossa consciência de que a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações oriundas das relações de trabalho estatutárias, exercidas em face da Administração Pública, poderia ser provisória, efêmera, se levássemos em conta a possibilidade de vir a ser aprovada a ressalva inserida no inciso I, do art. 114, pelo Senado Federal, por força da qual ficariam excluídas da competência da Justiça do Trabalho as ações promovidas por "servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação". Essa ressalva, justamente por haver sido acrescentada pelo Senado, retornou à Câmara dos Deputados, a fim de ser discutida e votada. Caso fosse aprovada, a Justiça do Trabalho teria, aí sim, subtraída a competência, no que respeita ao julgamento de ações envolvendo servidores públicos estatutários. Se isso, efetivamente, viesse a ocorrer - concluíamos -, a referida competência teria sido, como prenunciamos, fugaz e tempestuosa, qual uma chuva de verão, deixando atrás de si um rastro de confusão ou devastação, pois as ações postas na Justiça do Trabalho pelos funcionários públicos seriam transferidas para a Justiça Comum, Estadual ou Federal, conforme fosse o caso, com todos os transtornos próprios dessa trasladação incidental de competência.

Estávamos em meio a essa expectativa, quando o Ministro Nelson Jobim, então Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395-DF (Relator o Ministro Cezar Peluso), promovida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil AJUFE, sendo requerido o Congresso Nacional, com o seguinte teor:

"A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL AJUFE propõe a presente ação contra o inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004. Sustenta que no processo legislativo, quando da promulgação da emenda constitucional, houve supressão de parte do texto aprovado pelo Senado. 1. CAMARA DOS DEPUTADOS. Informa que a Câmara dos Deputados, na PEC n. 96/92, ao apreciar o art. 115, "aprovou em dois turnos, uma redação ... que ... ganhou um inciso I..." (fls. 4 e 86). Teve tal dispositivo a seguinte redação: "Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". 2.



SENADO FEDERAL. A PEC, no Senado Federal, tomou número 29/2000. Naquela Casa, a

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela divisão da "(...) proposta originária entre (a) texto destinado à promulgação e (b) texto destinado ao retorno para a Câmara dos Deputados" (Parecer 451/04, fls. 4, 177 e 243). O SF aprovou tal inciso com acréscimo. O novo texto ficou assim redigido: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do

Page 33

Distrito Federal e dos Municípios, EXCETO OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS CRIADOS POR LEI, DE PROVIMENTO EFETIVO OU EM COMISSÃO, INCLUÍDAS AS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DOS REFERIDOS ENTES DA FEDERAÇÃO". (fls. 4 e 280). Informa, ainda, que, na redação final do texto para promulgação, nos termos do parecer n. 1.747 (fl. 495), a parte final acima destacada foi suprimida. Por isso, remanesceu, na promulgação, a redação oriunda da CAMARA DOS DEPUTADOS, sem o acréscimo. No texto que voltou à CAMARA DE DEPUTADOS (PEC. 358/2005), o SF fez constar a redação por ele aprovada, com o referido acréscimo (Parecer 1748/04, fls. 502). Diz, mais, que a redação da EC n. 45/2004, nesse inciso, trouxe dificuldades de interpretação ante a indefinição do que seja "relação de trabalho". Alega que há divergência de entendimento entre os juízes trabalhistas e os federais, "(...) ausente a precisão ou certeza, sobre a quem coube a competência para processar as ações decorrentes das relações de trabalho que envolvam a União, quando versem sobre servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas" (fl. 7). Em face da alegada violação ao processo legislativo constitucional, requer liminar para sustar os efeitos do inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004, com eficácia 'ex tunc', ou que se proceda a essa sustação, com interpretação conforme (fl. 48). 3. DECISÃO. A CF, em sua redação dispunha: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". O SUPREMO, quando dessa redação, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da L. 8.112/90, pois entendeu que a expressão "relação de trabalho" não autorizava a inclusão, na competência da Justiça trabalhista, dos litígios relativos aos servidores públicos. Para estes o regime é o "estatutário e não o contratual trabalhista" (CELSO DE MELLO, ADI 492). Naquela ADI, disse mais CARLOS **VELLOSO**

(Relator): "(...) Não com referência aos servidores de vínculo estatutário regular ou administrativo especial, porque o art. 114, ora comentado, apenas diz respeito aos dissídios pertinentes a trabalhadores, isto é, ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese que, certamente, não é a presente. (...)" O



SF, quando apôs o acréscimo referido acima e não objeto de inclusão no texto promulgado, meramente explicitou, na linha do decidido na ADI 492, o que já se continha na expressão "relação de trabalho", constante da parte inicial do texto promulgado. A REQUERENTE, porque o texto promulgado não contém o acréscimo do SF, sustenta a inconstitucionalidade formal. Entendo não ser o caso. A não inclusão do enunciado acrescido pelo SF em nada altera a proposição jurídica contida na regra. Mesmo que se entendesse a ocorrência de inconstitucionalidade formal, rema-nesceria vigente a redação do caput do art. 114, na parte que atribui à Justiça trabalhista a competência para as "relações de trabalho" não incluídas as relações de direito administrativo. Sem entrar na questão da duplicidade de entendimentos levantada, insisto no fato de que o acréscimo não implica alteração de sentido da regra. A este respeito o SUPREMO tem precedente. Destaco do voto por mim proferido no julgamento da ADC 4, da qual fui relator: "O retorno do projeto emendado à Casa iniciadora não decorre do fato de ter sido simplesmente emendado. Só retornará se, e somente se, a emenda tenha produzido modificação de sentido na proposição jurídica. Ou seja, se a emenda produzir proposição jurídica diversa da proposição emendada. Tal ocorrerá quando a modificação produzir alterações em qualquer dos âmbitos de aplicação do texto emendado: material, pessoal, temporal ou espacial. Não basta a simples modificação do enunciado pela qual se expressa a proposição jurídica. O comando jurídico a proposição tem que ter sofrido alteração. (...)" Não há que se entender que justiça trabalhista, a partir do texto promulgado, possa analisar questões relativas aos servidores públicos. Essas demandas vinculadas a questões funcionais a

Page 34

eles pertinentes, regidos que são pela Lei 8.112/90 e pelo direito administrativo, são diversas dos contratos de trabalho regidos pela CLT. Leio GILMAR MENDES, há "Oportunidade para interpretação conforme à Constituição ... sempre que determinada disposição legal oferece diferentes possibilidades de interpretação, sendo algumas delas incompatíveis com a própria Constituição. ... Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica ..." (Jurisdição Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 222/223). É o caso. A alegação é fortemente plausível. Há risco. Poderá, como afirma a inicial, estabelecerem-se conflitos entre a Justica Federal e a Justica Trabalhista, quanto à competência desta ou daquela. Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito 'ex tunc'. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "(...) apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo". Publique-se. Brasília, 27 de janeiro de 2005.

Jamais concordamos com essa decisão. Fica difícil admitir o argumento de que a expressão "relações de trabalho" não compreende as relações de direito administrativo, ou seja, não dizem respeito a funcionários públicos, quando o <u>art. 110</u>, da própria <u>Constituição Federal</u> de 1967, com a redação imposta pela Emenda n. 1/69, reconhecia,



expressamente, que os litígios ocorrentes entre servidores e a União, inclusive autarquias e empresas públicas federais, *qualquer que fosse o seu regime jurídico*, caracterizariam *relações de trabalho* embora a competência para apreciá-los, na altura, fosse da Justiça Federal comum.

Tanto cabe, na interpretação do inciso I, do art. 114, da Constituição, a inferência de aí estar incluída a competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos de interesses concernentes a funcionários públicos (regime estatutário), que o próprio Senado Federal, visando a eliminar essa competência efetuou um acréscimo no texto posteriormente suprimida, com esta redação: "exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação". O texto supresso, como dissemos, retornou à Câmara dos Deputados.

Convém lembrar que a expressão "servidor público" constitui o gênero que abarca: a) os servidores estatuários (cujo regime jurídico de trabalho é institucional e não, contratual); b) os empregados públicos (regime tipicamente contra-tual-trabalhista); c) os servidores temporários (regime contratual, para alguns, de natureza administrativa; para outros, trabalhista), admitidos para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Nos termos da liminar concedida pelo Presidente do STF, a incompetência da Justiça do Trabalho dizia respeito às relações de "ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Isso significa reconhecer, por outro lado, que entram na competência da Justiça do Trabalho as ações exercidas, por exemplo: a) por empregados públicos, pois estes, em rigor, não ocupam cargo público, e

Page 35

o regime de trabalho é o trabalhista; b) por pessoas contratadas pela Administração Pública "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal), exceto se a contratação tiver natureza jurídico-administrativa. Tais servidores, a nosso ver, não ocupam cargo, senão que exercem função. Aliás, no tocante à União, alguns estudiosos têm entendido que as contratações realizadas na forma da Lei n. 8.745, de 9 de dezembro de 1993, possuem natureza jurídico-admi-nistrativa, motivo por que ficaria afastada a competência da Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos de interesses daí provenientes; outros, porém, argumentam que o contrato, no caso, é de trabalho, pois a Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao § 13, do art. 40, da Constituição da República, declara que esses servidores estão compreendidos no regime geral da previdência social, de que cuidam os art. 201 e 202, da mesma Constituição. Este é o entendimento do próprio SFT: "Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes." (CC 7.128, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 1º-4-2005)

É oportuno ressaltar que a <u>Lei n. 9.962/2000</u> (DOU de 23 de fevereiro) dispõe que "o pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e



fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário" (art. 1º, *caput*). O § 1º, desse artigo, por sua vez, estabelece que "Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos empregos".

Seja como for, a todos se impõe o respeito à interpretação "conforme à Constituição", realizada, em caráter monocrático, pelo ilustre Presidente do STF, até porque a liminar acauteladora possui eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*. A este respeito, aliás, há autores que se sentiram à vontade para sustentar a opinião de que as liminares concedidas em ação direta de inconstitucionalidade não possuem efeito *erga omnes* (em face do todos). O fundamento dessa opinião residiria no fato de o <u>art. 102, § 2º</u>, da <u>Constituição Federal</u>, estabelecer que (somente) possuiriam eficácia contra todos e efeito vinculante as "decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal". Discordamos, *data venia*, desse ponto de vista. Para logo, é necessário observar que o mesmo artigo da <u>Constituição Federal</u>, em seu inciso I, letra "p", atribui competência ao STF para apreciar "pedido de medida cautelar" nas ações diretas de inconstitucionalidade. Portanto, da conjugação do inciso I, alínea "p", com o § 2º, do mesmo <u>art. 102</u>, da <u>Constituição Federal</u>, se extrai a inevitável conclusão de que as liminares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade são providas da mesma eficácia *erga omnes* e do mesmo efeito vinculante de que são dotados

Page 36

os pronunciamentos de mérito, emitidos nessa classe de ações. Nem faria sentido, lógico e jurídico, imaginar-se que tais liminares seriam destituídas dessa eficácia e desse efeito. Se assim fosse, seria de indagar-se qual a finalidade desses pronunciamentos *in limine*. A propósito do tema, o STF, desde muito tempo, tem entendido, com acerto, que "a eficácia *erga omnes* das decisões prolatadas pelo STF, em ação direta de inconstitucionalidade, quando suspendem, *ex tunc*, o ato normativo impugnado, se adstringe a revigorar, para o futuro e até decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos observância desta. Nisso se exaure a eficácia dessas decisões, que, portanto, não têm execução específica, ainda que provisória, para permitir a adoção da providência (...) pleiteada pela autoridade requerente" (ADin n. 1.423, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 6-6-97).

Traduz, pois, manifesto erro de percepção do conjunto a atitude consistente em manter os olhos postos, apenas, no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, quando se buscar saber se as liminares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade possuem, ou não, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Aliás, a Lei n. 9.868, de 10 de janeiro de 1999 (DOU de 11 do mesmo mês e ano), que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade, afirma, com absoluta clareza, no § 1º, do art. 11: "A medida cautelar, dotada de eficácia contra todos, será concedida com efeito ex nunc, salvo se o Tribunal entender que deva conceder-lhe eficácia retroativa"; destacamos).



Deste modo, a despeito de não concordarmos com o teor da liminar concedida pelo Presidente do STF na ADin n. 3.395-DF, não podemos deixar de reconhecer que, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional vigentes, ela possui eficácia contra todos e efeito vinculante.

b.e.) Acidente de trabalho

Para já, devemos esclarecer que as denominadas ações acidentárias, das quais estamos a ocupar-nos, são as exercidas em face do INSS, cujo pedido diz respeito a prestações previdenciárias.

A esse respeito, torna-se conveniente reproduzir o conceito de acidente de trabalho, formulado pelo art. 19, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991: "é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". O art. 20 dessa mesma norma legal qualifica como acidente do trabalho: a) a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; b) doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalhado é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I".

Page 37

Ora, bem. A competência da Justiça Comum para o julgamento das ações envolvendo acidentes do trabalho estava patente no § 2º, do art. 142, da Constituição Federal de 1969: "Os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional".

Com o advento da Constituição da República, de 1988, certos setores da doutrina puseram-se a entender que a competência teria passado a ser da Justiça do Trabalho, porquanto o novo texto, ao contrário do anterior, não continha disposição expressa, atribuindo essa competência à Justiça Comum. Roland Has-son, por exemplo, pôde argumentar: "A não reprodução de uma regra constante do ordenamento constitucional anterior, sem a ressalva de sua continuidade, é um ato de vontade do constituinte. Se é suprimida uma norma proibitiva, é evidente a sua intenção de permitir o que antes era vedado. Como visto, os elaboradores da Constituição de 1969 e o constituinte de 1988 trataram de modo diverso a questão da competência da Justiça do Trabalho. A comparação entre ambas as Constituições evidencia que, na vigente, não foi repetido o dispositivo que retirava do âmbito da Justiça Estadual a análise das lides acidentárias" ("Acidente de Trabalho e Competência". Curitiba: Juruá, 2002, pág. 145).

A despeito do caráter judicioso de argumentações como a reproduzida, a jurisprudência continuou a sustentar a competência da Justiça Comum, ao fundamento de que a matéria passou a ser regulada pelo art. 109, inciso I, segundo o qual aos *juízes federais* compete



processar e julgar: "As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, *as de acidente de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (destacamos).

A jurisprudência do STF, em particular, interpretando o <u>art. 109, inciso I</u>, da <u>Constituição Federal</u>, liderou o entendimento de que seguia sendo competente Justiça Comum para o julgamento das ações de acidente de trabalho. Sirvam, como corolário, estas ementas do período:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO CIVIL DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO COMPETÊNCIA ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO 1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). 2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no polo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ou o empregador. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido". (STF RE 345486 SP 2^â T. Rel^â Min. Ellen Gracie DJU 24.10.2003 p. 00030).

"Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda que movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do SFT que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não

Page 38

do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador". (RE, 403482. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1^â Turma, DJ de 12.3.2004).

Citem-se, ainda, as seguintes Súmulas, versando sobre o tema: a) do STF: "235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora"; "501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"; b) do STJ: "15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De tal maneira se solidificou a jurisprudência sobre a matéria, que, a contar de certo momento, não mais se colocou em dúvida, *de lege lata,* a competência da *Justiça Estadual* para o julgamento dos conflitos de interesses decorrentes de acidentes de trabalho.

Pois bem. Com o advento da EC n. 45/2044, teria havido modificação quanto a essa



competência?

O que se seguirá é a resposta que sempre oferecemos a essa indagação. Vamos a ela.

Se a pretensão do trabalhador for de natureza essencialmente previdenciária, sendo, por isso, exercida diante do INSS, a competência permanecerá com a Justiça Comum estadual, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, e do art. 19, da Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976. Aqui, não há relação de trabalho, mas nítida relação previdenciária. A norma constitucional referida está assim redigida: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Ou seja, após firmar a regra de que a competência é da Justiça Federal, quando se tratar de causa envolvendo a União, o constituinte excepcionou, dentre outras, as causas: a) de acidente de trabalho; b) de competência da Justiça do Trabalho. Logo, a conjugação dessas duas exceções conduz à conclusão de que a competência para julgar ações vinculadas a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual. Não se pode pensar, aqui, em competência da Justiça do Trabalho, seja pela ressalva efetuada pelo sobredito dispositivo constitucional, seja pelo fato de o fundamento da indenização que se postula em tais ações não ser a responsabilidade do empregador, senão que a responsabilidade social do INSS; portanto, como já se salientou, a pretensão, no caso, é de índole, exclusivamente, previdencial.

Reforça nossa opinião o fato de haver-se tentado inserir, no, então, art. 115 (que tratava da matéria), o inciso IV, por força do qual se atribuía competência

Page 39

à Justiça do Trabalho para julgar "as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador". Essa tentativa, entretanto, foi impedida pela Comissão, conforme constou do relatório da Deputada Zulaiê Cobra: "A Comissão da Reforma Judiciária, todavia, não aceitou essa redação nem quis manter as expressões 'acidentes de trabalho, doença profissional' no texto no novo inciso VI, do art. 114".

Aliás, não foi esta a primeira vez que se procurou inserir em texto constitucional dispositivo atributivo dessa competência à Justiça do Trabalho. Com efeito, por ocasião da Assembleia Constituinte de 1946, o projeto original continha disposição nesse sentido. Entretanto, for força da Emenda n. 2.662 a referida disposição foi excluída, mediante o curioso argumento de que essa exclusão se destinava a atender "aos interesses das companhias seguradoras privadas que temiam a benevolência dos órgãos da Justiça trabalhista em favor dos acidentados" (conforme Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in:* "Comentários à Constituição Brasileira", 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1983, pág. 526). A observar-se ter sido essa Constituição que incluiu a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário. O Projeto atinente à Constituição de 1967 dava competência à Justiça do Trabalho para julgar lides acidentárias; entrementes, as Emendas ns. 820-2 e 849-5 sugeriram a inserção de um parágrafo, pelo qual se excluía essa competência, sob o argumento de que determinados Estados da Federação, "com suas varas especializadas,



perfeitamente aparelhadas, processam e julgam no momento mais de cem mil causas relativas a acidentes do trabalho, o que torna facílimo prever as consequências de um hiato no sistema atual" (Paulo Sarasate, "A <u>Constituição do Brasil</u> ao alcance de todos". Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967, pág. 463). Em decorrência disso, a Constituição de 1967 dispôs, no art. 134, § 2º, que "Os dissídios relativos a acidente do trabalho são da competência da Justiça ordinária". Ulteriormente, *ex vi* da Emenda n. 1, de 1969, essa declaração foi deslocada para o art. 142, § 2º.

A Constituição de 1988, como dissemos, não contém nenhum dispositivo que, de maneira expressa, exclua da competência da Justiça do Trabalho - ou atribua a outro ramo do Judiciário - competência para apreciar causas alusivas a acidente de trabalho. O mesmo se passa com a EC n. 45/2004. O que se tem é o art. 109, inciso I, com base na qual a jurisprudência predominante, inclusive, do STF, afirma que essa competência é da Justiça Comum.

Assim sendo, fica claro que o § 2º, do art. 643, da CLT, que atribui competência à Justiça Comum para apreciar as "questões referentes a acidente do trabalho", não foi derrogado. Pelas mesmas razões, não se encontra superada a Súmula n. 15, do STJ, contendo esta redação: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Em resumo, do texto do <u>inciso I, do art. 109</u>, da <u>Constituição Federal</u>, tem--se tirado a ilação de que a competência para apreciar ações versando sobre *acidente de trabalho* segue sendo da *Justiça Comum Estadual*. A ementa de acórdão do STF, a seguir reproduzida, bem reflete essa interpretação: "Competência: Justiça

Page 40

comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluirse, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador" (1.ª Turma, RE 349.160-BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJu de 19-3-2003). Destacamos.

Segue prevalecente, portanto, a orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas n. 235, e 501, do STF. Consta da primeira: "É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora"; e da segunda: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista". Permanece inconcussa, igualmente, a Súmula n. 15, do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

De lege ferenda, entrementes, pensamos que se deva atribuir essa competência à Justiça do Trabalho, pois não se pode negar que o acidente de trabalho - como a própria



expressão está a indicar - decorre de uma relação de trabalho.

b.f.) Dano moral ou patrimonial oriundo de acidente de trabalho

Se a pretensão do trabalhador for exercida em face do empregador, tendo como objeto uma indenização por danos morais ou materiais, a competência será da Justiça do Trabalho, porquanto esse conflito deriva da relação de trabalho (Constituição Federal, art. 114, incisos I e VI).

Duas razões fundamentais nos levam a essa conclusão: a) se a Justiça do Trabalho é competente para apreciar lides oriundas da relação de trabalho (gê-nero), seria ilógico pensar que estaria desapercebida de competência para apreciar ações decorrentes de acidente do trabalho, porquanto, nestas, via de regra, está embutida uma relação de emprego (espécie); b) se a EC n. 45/2004, outorgou competência à Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de indenização por dano moral ou material derivantes da relação de trabalho, *lato sensu* (art. 114, VI), equivale a dizer, ações promovidas por pessoas que não mantêm relação de emprego com a parte contrária, seria aberrante dos princípios concluir que estaria destituída de competência para solver litígios concernentes a danos morais ou materiais provenientes de acidente do trabalho, envolvendo empregados (relação de emprego).

Em síntese, será competente:

 a. a Justiça Comum, quando se tratar de ação acidentária típica, vale dizer, em cujo pólo passivo figure o INSS e a pretensão do Autor disser respeito a uma prestação previdenciária;

Page 41

 b. a Justiça do Trabalho, se a ação for exercida em face do empregador e tiver como objeto uma indenização por dano moral ou material, ainda que emanante de acidente de trabalho.

A esse respeito estabelece a Súmula Vinculativa n. 22, do STF: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04".

Conforme dissemos há pouco, a competência para julgar ações decorrentes de *acidente* do trabalho sempre foi constitucionalmente cometida à Justiça Comum. As Súmulas ns. 235 e 501, do STF, reforçam esse entendimento. Em face disso, lavrou-se acesa dissensão, tanto nos sítios da doutrina quanto da jurisprudência trabalhistas, acerca de qual ramo do Poder Judiciário seria competente para julgar pedido de indenização por dano moral oriundo de acidente do trabalho.

De um ângulo, sustentou-se que a competência seria da Justiça do Trabalho, porquanto esta era competente para julgar pedidos de indenização por dano moral derivante da execução do contrato de trabalho; de outro, que a competência seria da Justiça Comum,



pois o alegado dano moral tinha como causa um acidente do trabalho. Por outro lado, a <u>Súmula n. 392, do TST</u>, estabelece: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho"; a <u>Súmula n. 736, do Supremo Tribunal Federal</u>, por sua vez, dispõe competir à Justiça do Trabalho "julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

O conjunto dessas manifestações jurisprudenciais ecoava no espírito de alguns intérpretes como um argumento em favor da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos de indenização por dano moral (ou patrimonial) decorrente de acidente do trabalho.

Era o que, particularmente, se passava conosco. Desde os primeiros dias de vigência da EC 45/2004 sustentamos a opinião de que, doravante, a competência se definia em prol da Justiça do Trabalho, em virtude da redação do inciso VI, do art. 114, da Constituição. Houve objeções a esta nossa conclusão, mediante o argumento de que, tendo permanecido com a Justiça Comum a competência para julgar ações acidentárias do trabalho, a competência para apreciar pedidos de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho, era por um motivo de ordem lógica, dessa mesma Justiça. Refutamos essas objeções mediante alguns argumentos: em primeiro lugar, de que a competência para apreciar ações de dano moral oriundo de relação de trabalho passou a ser, por expressa disposição constitucional, da Justiça do Trabalho; em segundo, de

Page 42

que o entendimento de que a competência para julgar dano moral oriundo de *acidente de trabalho* seria da Justiça Comum conduziria a uma situação algo surrealista, qual seja, a de a norma constitucional em estudo dar à Justiça do Trabalho competência para julgar ações de danos morais ou patrimoniais, desde que emanantes de uma *relação de trabalho* (que, como se disse, é o gênero), mas não possuir competência para apreciar pedidos de indenização por dano moral ou patrimonial, tendo como origem um acidente do trabalho, ou seja, sofrido por um empregado (*relação de emprego*). Para clarificar: a prevalecer a opinião contrária à nossa, veríamos a Justiça do Trabalho julgando ações por dano moral ou patrimonial, promovidas por *trabalhadores autónomos*, mas impedida de julgar ações por dano moral ou patrimonial postas em juízo por *empregado*, que sofreu acidente de trabalho.

Uma outra objeção ao nosso entendimento se baseava no fato de que, devendo a causa principal (acidente de trabalho) ser promovida na justiça comum, a acessória (dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho) deveria ser exercida na mesma justiça, em virtude do disposto no art. 108, do CPC de 1973 (art. 61, do CPC de 2015) assim redigido: "A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a causa principal". Entretanto, essa objeção esbarrava no inciso VI, do art. 114, da Constituição Federal, que, como tantas vezes assinalamos, atribui a competência à Justiça do Trabalho para apreciar "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". A norma constitucional fixa, pois, como critério definidor da competência desta Justiça a



ocorrência de litígio proveniente de relação de trabalho, sendo irrelevante, para esse efeito, que o conflito emane de acidente de trabalho, porquanto nas ações referidas pelo inciso VI, do art. 114, da Constituição Federal, haverá, sempre, subjacente, uma relação de trabalho.

Em meio à disputa estabelecida entre essas correntes de opinião, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 9 de março de 2005, julgando o RE n. 438.639-MG, frustra a nossa expectativa, ao declarar, por maioria de votos (vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, este último, relator, cuja divergência foi aberta pelo Ministro César Peluso, sendo acompanhado pelos Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes), ser competente a *Justiça Comum* para o julgamento de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, pouco importando o fato de figurar no polo passivo o empregador ou ex-empregador. Eis um excerto dessa decisão:

"As ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1a instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o

Page 43

julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões uma de direito comum e outra de direito acidentário , a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de "unidade de convicção", segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho". (RE 438639/MG, rel. orig. Min. Carlos Britto, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 9.3.2005. (RE-438639)

Nessa mesma linha de argumentação, constou do voto do Ministro Celso Mello:

"Peço vênia para dissentir dos eminentes Ministros Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, pois, em recentíssima decisão que proferi sobre a matéria ora em exame, manifestei entendimento no sentido de que compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador.



Cumpre assinalar que tem sido tradicional, no sistema jurídico brasileiro, o reconhecimento, em sede constitucional (CF/46, art. 1123, § 1º - CF/67, art. 134, § 2º - CF/69, art. 142, § 2º, e CF/88, art. 109, (in fine), DA COMPETÊNCIA DA Justiça comum dos Estados-membros e do Distrito Federal para o processo e julgamento das causas de índole acidentária. Daí a orientação sumular firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, na matéria em questão, deixou registra a seguinte dire-triz: 'Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista' (Súmula n. 501).

(...)

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal advertiu, no tema ora em análise, que não se revela suficiente, para reconhecer-se a

Page 44

competência da Justiça do Trabalho, que a controvérsia entre o trabalhador e o empregador se origine da relação de trabalho, impondo-se identificar, para efeito de incidência do art. 114 da Constituição, se se trata, ou não de litígio decorrente de acidente de trabalho, pois, nesta específica hipótese, instaurar-se-á a competência da Justiça estadual:

'Na espécie, não obstante cuidar-se de dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho - o que bastaria, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho -, há um outro elemento a considerar: pleiteia-se não qualquer indenização por ato ilícito, mas indenização por acidente do trabalho, caracterizado por doença permanente adquirida em decorrência dessa relação de trabalho (...), o que, por si só, afasta a incidência do art. 114, atraindo a competência da Justiça comum, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição' (RE 403.832/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - grifei).

Impende insistir, portanto, que, em se tratando de matéria aciden-tária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador), há, no que se refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, *ope constitutionis*, em favor da Justiça comum dos Estados-membros.

Essa reserva de competência, que tem sido tradicional em nosso sistema de direito constitucional positivo, permanece íntegra, não obstante a superveniencia da EC 45/2004. Isso significa, portanto, que ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidente do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum.

É por essa razão que entendo revelar-se inaplicável, ao caso, tanto o inciso VI do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC n. 45/2004, quanto a Súmula n. 736 desta Corte (destaque nosso)".



Mais uma vez, discordamos do entendimento do STF. A regra cristalinamente inscrita no inciso VI, do art. 114, da Suprema Carta Política do País, repele qualquer argumento lastreado na tradição de nosso direito. Estamos diante de uma nova ordem constitucional, no que respeita à competência da Justiça do Trabalho - agora não mais centralizada na relação entre trabalhador e empregador, e sim da relação de trabalho, em sentido amplo. O passado é passado. O presente nos aponta para um texto constitucional (EC n. 45/2004) manifestamente preocupado em ampliar a competência da Justiça do Trabalho, até mesmo para matérias que, outrora, jamais se imaginaria possível, como, v. g., a pertinente a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das

Page 45

relações de trabalho (inciso VII, do art. 114). Sob essa inarredável perspectiva constitucional, revelam-se destituídas de razoabilidade (reasonableness) todas as interpretações que restrinjam a abrangência dos incisos I e VI, do art. 114, da Constituição - para cogitarmos, por ora, somente destes. Conforme assinala Luís Roberto Barroso, "É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar" ("Entre a Lei a a Justiça: o princípio da razoabilidade no Direito Brasileiro", Jornal da Associação dos Procuradores do Estado do Rio de Janeiro, ano I, n. 10).

Não há que se cogitar de preservação da tradição, quando esta se encontra em antagonismo com a nova ordem constitucional. Nem nos parece haver lugar, nestes tempos do presente, para atitudes conformistas, como a da personagem de Graciliano Ramos, em "Vidas Secas", que "Não se arriscaria a prejudicar a tradição, embora sofresse com ela".

Um outro argumento fundamental à conclusão do Excelso Pretório sobre a matéria foi o de que, sendo da competência da Justiça Comum o julgamento das ações pertinentes a acidente de trabalho nas quais figure como réu o INSS , essa mesma Justiça deteria competência para apreciar os conflitos de interesses envolvendo indenização por *dano moral* decorrente de acidente de trabalho, sob pena de quebra do princípio da "unidade da cognição", cuja consequência seria permitir a existência de decisões conflitantes sobre o mesmo tema: uma, proferida pela Justiça Comum (acidente de trabalho); outra, pela Justiça do Trabalho (dano moral derivante de acidente de trabalho). Lê-se, efetivamente, em certo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, que divergiu do relator, Ministro Carlos Ayres Britto: "Se nós atribuirmos à Justiça do Trabalho a ação de indenização baseada no Direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico, temos uma possibilidade de grave contradição...Um mesmo fato com pretensões e qualificações jurídicas diferentes pode ser julgado de maneiras distintas, e quando for necessário apreciar determinada questão mais de uma vez, o julgamento deve ocorrer pela mesma Justiça para evitar contradição de julgados".

Em que pese ao fato de compreendermos a preocupação do STF em preservar a "unidade da cognição", ponderamos que essa unidade nem sempre foi respeitada, quanto a outras matérias sem que isso tenha acarretado as consequências imaginadas pela Suprema



Corte. Não são raros, por exemplo, na Justiça do Trabalho, os casos em que um empregado é demitido sob a alegação de haver perpetrado a falta grave de improbidade consistente, digamos, no furto de mercadoria do empregador vindo, inclusive, a ser condenado pela Justiça Criminal, mas absolvido pela Justiça do Trabalho, ou seja, considerado não-pra-ticante de falta grave. Essa não coincidência de pronunciamentos jurisdicionais advém do natural ângulo ideológico pelo qual se examina o fato. De qualquer modo, o problema da eventualidade de decisões judiciais contrastantes entre si poderia ser solucionado com a incidência do disposto no art. 265, inciso IV,

Page 46

alínea "a", do CPC, ou seja, mediante a suspensão do processo referente à inde-nização por dano moral proveniente de acidente do trabalho, cuja ação teria sido exercida na Justiça do Trabalho, até que a Justiça Comum se pronunciasse acerca da ação acidentária, lá promovida. Uma interpretação adequada dessa norma do processo civil, aliás, poderia autorizar o juiz do trabalho a manter o processo suspenso por período superior a um ano, se houvesse necessidade.

Ademais, há casos em que o empregado pleiteia a sua reintegração no emprego, com fundamento no art. 118, da Lei n. 8.213/1991, segundo o qual "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-aci-dente" (destacamos). Ora, em tais situações, a Justiça do Trabalho, para declarar se o empregado possui, ou não, garantia temporária de emprego, tem que se pronunciar, necessariamente, sobre a ocorrência, ou não, de acidente de trabalho, que, como vimos, constitui o pressuposto legal para a aquisição da mencionada garantia do emprego. Esse pronunciamento é realizado de maneira meramente incidental, com fulcro no inciso III, do art. 469, do CPC, ou seja, sem aptidão para produzir coisa julgada. Mesmo assim, poderá, em tese, confutar com o julgamento realizado pela Justiça Comum, nos autos de ação acidentária promovida pelo mesmo empregado (segurado), em face do INSS. Como se percebe, o argumento da "unidade de cognição", invocado pelo STF, como uma das razões para declarar que a competência para o julgamento de pedido de indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Comum, não possuía, data venia, a relevância imaginada por aquela Excelsa Corte de Justiça, conquanto fosse defensável, sob uma perspectiva lógica.

Sob certo aspecto, a sobredita decisão do STF contraria a própria Súmula n. 736, do mesmo Tribunal, segundo a qual "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".

Em homenagem ao Ministro Marco Aurélio, transcrevemos, a seguir, trecho do seu voto, proferido no julgamento do RE 438.639-MG:

"Senhor Presidente, leio para meu governo, mais uma vez, a regra do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, a encerrar uma exceção e, portanto, a merecer, apenas, interpretação estrita. Deslocaram-se da Justiça Federal as ações do segurado contra -



texto expresso do § 3º - instituição de previdência para a Justiça estadual. Não se deslocaram, subtraindo-se o tema à jurisdição cível do trabalho, as ações de empregados ou ex-empregados contra ex-empregador ou empregador decorrentes da responsabilidade prevista na Carta, deste último, considerada a culpa ou dolo.

Page 47

Não posso, diante desse contexto, do balizamento do § 3º do artigo 109 mencionado, do fato de esse dispositivo encerrar exceção, referindo-se à competência da Justiça comum apenas para as ações do segurado - e, aqui, o cidadão não se qualificou como segurado, nessa qualidade de segurado - contra o Instituto, apanhar outros conflitos de interesses, envolvendo pessoas diversas. Há que se emprestar interpretação sistemática à Carta, que é um grande todo.

Ao lado dessa competência da Justiça comum, repito, para ações movidas por segurado contra a instituição previdenciária federal, tem-se a competência da Justiça do Trabalho para controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e, se o empregado ajuíza ação, apontando que o dano decorreu do contrato de trabalho e é da responsabilidade do empregador, competente para o julgamento desta ação é a Justiça do Trabalho.

Por isso, peço vênia para acompanhar o voto do relator, entendendo que a Justiça comum acertou ao declinar a competência".

Posteriormente, no julgamento de outro Recurso Extraordinário, o STF reiterou o entendimento adotado no RE 438.659:

"Dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. Competência. É competente a Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho." (RE 394.943, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 13-5-2005)

Pouco tempo depois, entretanto, o STF, na sessão de 29-6-2005, mudando o entendimento espelhado no julgamento do RE n. 438.639-MG, declarou, por unanimidade de votos, no Conflito de Competência n. 7204-1-MG, ser *competente a Justiça do Trabalho para apreciar ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.* Felizmente, pois, o Excelso Pretório não tardou em corrigir o rumo de sua jurisprudência incipiente, motivo por que, até hoje, está a merecer encómios por esse gesto de desprendimento intelectual.

Mercê de sua inegável importância histórica, transcrevemos, a seguir, o voto do eminente relator, Ministro Carlos Ayres Britto (que ficara vencido, como relator, no julgamento do RE n. 438.639):

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).

 Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho em face do recentemente extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Page 48

- 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho?
- 3. Pois bem, o fato é que Vicente Giacomini Perón ajuizou, na Justiça do Trabalho e contra o então Banco do Estado de Minas Gerais/ BEMGE, ação de indenização por motivo de doença profissional. O que levou a Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG a se dar por incompetente e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquela mesma Comarca. Pelo que a Justiça estadual julgou o pedido parcialmente procedente, resultando daí a interposição de recurso de apelação pelo Banco demandado.
- 4. Acontece que, ao apreciar o apelatório, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Ubá/MG. Esta última, agora sim, aceitou o processamento da ação e, também ela, julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Fato que ensejou a interposição de recurso ordinário apenas parcialmente provido pelo TRT/3a Região e, posteriormente, recurso de revista.
- 5. Foi quando, na análise desta última impugnação, a 5 a Turma do egrégio Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incompetência da Justiça especial, de maneira a suscitar o presente conflito negativo de competência (tendo em vista a recusa anteriormente externada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais).
- 6. Prossigo neste relato para consignar que o Ministério Público Federal opinou pela procedência da suscitação, em parecer assim ementado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. QUINTA TURMA DO TST E TRIBUNAL DE ALÇADA DE MINAS GERAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, INCISO I, DA CF, E ART. 114, DA CF, COM A NOVA REDAÇÃO DADA

PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. REMANESCE

A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO DO

CONFLITO, PARA QUE SE DECLARE COMPETENTE A JUSTIÇA



COMUM ESTADUAL".

7. É o relatório, que submeto ao egrégio Plenário desta Casa (RI/STF, art. 6º, inciso I, "d"). VOTO

Page 49

- 0 SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator).
- 8. Conforme visto, a questão que se põe neste conflito consiste em saber a quem compete processar e julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais advindos do acidente do trabalho. Ações propostas pelo empregado em face de seu empregador, de sorte a provocar o seguinte questionamento: a competência é da Justiça comum estadual, segundo concluiu o órgão suscitante (TST), ou é da Justiça Obreira, como entendeu o suscitado (antigo Tribunal de Alçada de Minas Gerais)?
- 9. Começo por responder que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal proclama a competência da Justiça trabalhista para o conhecimento das ações indenizatórias por danos morais decorrentes da relação de emprego. Pouco importando se a controvérsia comporta resolução à luz do Direito Comum, e não do Direito do Trabalho. Todavia, desse entendimento o STF vem excluindo as ações reparadoras de danos morais, fundadas em acidente do trabalho (ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador), para incluí-las na competência da Justiça comum dos Estados. Isso por conta do inciso
 - 1 do art. 109 da Constituição Republicana. Foi o que o Tribunal Pleno decidiu, por maioria de votos, quando do julgamento do RE 438.639, sessão do dia 09/03/2005, na qual fiquei vencido, como Relator, na companhia do eminente Ministro Marco Aurélio.
- 10. Nada obstante, valendo-me do art. 6º do Regimento Interno da Casa, trago o presente conflito ao conhecimento deste colendo Plenário para rediscutir a matéria. É que, a meu sentir, a norma que se colhe do inciso I do art. 109 da Lei das Leis não autoriza concluir que a Justiça comum estadual detém competência para apreciar asações que
 - O empregado propõe contra o seu empregador, pleiteando reparação por danos morais ou patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho. É dizer: quanto mais reflito sobre a questão, mais me convenço de que a primeira parte do dispositivo constitucional determina mesmo que compete aos **juízes federais** processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes...". Mas esta é apenas a regra geral, plasmada segundo o critério de distribuição de competência em razão da pessoa. Impõe-se atentar para a segunda parte do inciso, assim vocalizada: "...exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". E esta segunda parte, como exceção que é, deve ser compreendida no contexto significante daquela primeira, consubstanciadora de regra geral. Em discurso quiçá mais elucidativo: à luz da



segunda parte do inciso

1 do art. 109 da Constituição Federal, tem-se que as causas de acidente

Page 50

do trabalho em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **não são da competência dos juízes federais.**

- 11. Remarque-se, então, que as causas de acidente do trabalho, excepcionalmente excluídas da competência dos juízes federais, só podem ser as chamadas ações acidentarias. Ações, como sabido, movidas pelo segurado contra o INSS, a fim de discutir questão atinente a benefício previdenciário. Logo, feitos em que se faz presente interesse de uma autarquia federal, é certo, mas que, por exceção, se deslocam para a competência da Justiça comum dos Estados. Por que não repetir? Tais ações, expressamente excluídas da competência dos juízes federais, passam a caber à Justiça comum dos Estados, segundo o critério residual de distribuição de competência. Tudo conforme serena jurisprudência desta nossa Corte de Justiça, cristalizada no enunciado da Súmula n. 501.
- 12. Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, **quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador.** Não contra o INSS. É que, agora, não há interesse da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar nos pólos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do art. 109 da Lei Maior definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do art. 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.
- 13. Deveras, se a vontade objetiva do Magno Texto fosse excluir da competência da Justiça do Trabalho matéria ontologicamente afeita a ela, Justiça Obreira, certamente que o faria no próprio âmbito do art. 114. Jamais no contexto do art. 109, versante, este último, sobre competência de uma outra categoria de juízes.
- 14. Noutro modo de dizer as coisas, não se encaixando em nenhuma das duas partes do inciso I do art. 109 as ações reparadoras de danos resultantes de acidente do trabalho, em que *locus* da Constituição elas encontrariam sua específica norma de regência? Justamente no art. 114, que proclama a competência da Justiça especial aqui tantas vezes encarecida. Competência que de pronto se define pelo exclusivo fato

Page 51



de o litígio eclodir entre trabalhadores e empregadores, como figura logo no início do texto normativo em foco. E já me antecipando, ajuízo que a nova redação que a EC n. 45/04 conferiu a esse dispositivo, para abrir significativamente o leque das competências da Justiça Laboral em razão da matéria, só veio robustecer o entendimento aqui esposado.

- 15. Com efeito, estabelecia o *caput* do art. 114, em sua redação anterior, que era da Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos **entre trabalhadores e empregadores**, além de **outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho**. Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo.
- 16. Como de fácil percepção, para se aferir os próprios elementos do ilícito, sobretudo a culpa e o nexo causal, é imprescindível que se esteja mais próximo do dia-a-dia da complexa realidade laboral. Aspecto em que avulta a especialização mesma de que se revestem os órgãos judi-cantes de índole trabalhista. É como dizer: órgãos que se debruçam cotidianamente sobre os fatos atinentes à relação de emprego (muitas vezes quanto à própria existência dela) e que por isso mesmo detêm melhores condições para apreciar toda a trama dos delicados aspectos objetivos e subjetivos que permeiam a relação de emprego. Daí o conteúdo semântico da Súmula n. 736, deste Excelso Pretório, assim dida-ticamente legendada: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores".
- 17. Em resumo, a relação de trabalho é a invariável matriz das controvérsias que se instauram entre trabalhadores e empregadores. Já a matéria genuinamente acidentária, voltada para o benefício previden-ciário correspondente, é de ser discutida com o INSS, perante a Justiça comum dos Estados, por aplicação da norma residual que se extrai do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*.
- 18. Nesse rumo de idéias, renove-se a proposição de que a nova redação do art. 114 da Lex Maxima só veio aclarar, expletivamente, a interpretação aqui perfilhada. Pois a Justiça do Trabalho, que já era competente para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos

entre trabalhadores e empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação trabalhista, agora é confirmativamente competente para processar e julgar as ações de indenização por dano

Page 52

moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (inciso VI do art. 114).

19. Acresce que a norma fundamental do inciso IV do art. 1º da Constituição



Republicana ganha especificação trabalhista em vários dispositivos do art. 7º, como o que prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII), e o que impõe a **obrigação do seguro contra acidente do trabalho, sem prejuízo, note-se, da indenização por motivo de conduta dolosa ou culposa do empregador** (inciso XXVIII). Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

- 20. Tudo comprova, portanto, que a longa enunciação dos direitos trabalhistas veiculados pelo art. 7º da Constituição parte de um pressuposto lógico: a hipossuficiência do trabalhador perante seu empregador. A exigir, assim, interpretação extensiva ou ampliativa, de sorte a autorizar o juízo de que, ante duas defensáveis exegeses do texto constitucional (art. 114, como penso, ou art. 109, I, como tem entendido esta Casa), deve-se optar pela que prestigia a competência especializada da Justiça do Trabalho.
- 21. Por todo o exposto, e forte no art. 114 da Lei Maior (redações anterior e posterior à EC n. 45/04), concluo que não se pode excluir da competência da Justiça Laboral as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. Menos ainda para incluí-las na competência da Justiça comum estadual, com base no art. 109, inciso I, da Carta de Outubro.
- 22. No caso, pois, julgo improcedente este conflito de competência e determino o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que proceda ao julgamento do recurso de revista manejado pelo empregador. É o meu voto.

Por fim, o STF Adotou a Súmula Vinculativa n. 22, com este teor: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04" (DOU de 11-12-2009, p. 1).

O tema ficou, pois, definitivamente pacificado.

Page 53

b.g.) Relação de consumo

Possuiria a Justiça do Trabalho competência para solucionar conflitos de interesses decorrentes das relações de consumo?

Vejamos.

O art. 2º, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o denominado



<u>Código de Defesa do Consumidor</u> CDC, conceitua como *consumidor:* "Toda pessoa *física* ou jurídica *que adquire* ou utiliza produto ou *serviços* como destinatário final" (destacamos).

O conceito de *fornecedor* nos é dado pelo art. 3º, *caput*, dessa norma legal: "toda pessoa *física* ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, *que desenvolvem atividades* de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou *prestação de serviços*" (ressaltamos).

O § 2º do art. 3º, por sua vez, dispõe: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (destacamos).

Os textos legais postos em destaque demonstram que a *relação de consumo* pode ser vista sob duas perspectivas: a) do *consumidor*, como pessoa que, na qualidade de destinatário final, adquire produto ou *utiliza serviço*; b) do *fornecedor*, pessoa que produz, monta etc., ou que *presta serviços*.

A perspectiva do consumidor, por definição, se concentra e se exaure numa típica relação de consumo, motivo por que qualquer pretensão que ele possua em face do fornecedor deve ser exercitada na Justiça Comum, cuja lide haverá de ser solvida mediante a aplicação das normas integrantes do CDC.

A perspectiva *do fornecedor*, no entanto, aponta para uma relação de trabalho regida pelo <u>Código Civil</u>; por essa razão, a ação que ele desejar exercer, com o objetivo de promover a tutela do seu direito material, deverá fazê-lo na Justiça do Trabalho, *ex vi* do disposto no <u>inciso I, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>.

Seria esta, contudo, uma fórmula extremamente simplista, se pretendesse equacionar e solucionar *todas* as situações a serem submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, envolvendo relação de trabalho subjacente a uma relação de consumo. O que estamos a fazer é, apenas, buscando estabelecer um pressuposto fundamental para admitir-se a possibilidade de essa Justiça vir a julgar lides oriundas dessa relação de trabalho. Esse pressuposto é a *prestação de serviços*.

Pois bem. Se considerarmos a aquisição ou utilização de *produto*, não teremos dificuldade em perceber a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os conflitos de interesses decorrentes dessa típica relação contratual de consumo, motivo por que se haverá de solucionar a lide na Justiça Comum,

Page 54

mediante a aplicação das normas do CDC. A lembrar-se que, nos termos do § 1º, do art. 3º, do CDC, "Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (salientamos).

Entretanto, se uma pessoa física prestar serviços (fornecedor), em caráter pessoal e



oneroso, a outra pessoa, física ou jurídica (consumidora), a solução da controvérsia daí emanante *tende* a ingressar na competência da Justiça do Trabalho, pois já se viu que uma relação de consumo pode conter, subjacente, uma relação de trabalho.

Mesmo assim, os obstáculos serão inúmeros, na prática, pois a linha que separa a relação de trabalho da relação de consumo está situada em uma zona nebulosa, gris, onde a única certeza que se tem é de que o império é da incerteza, sob a regência despótica do "talvez". Ademais, há outros aspectos a serem considerados. Se não, vejamos.

Imaginemos, por exemplo, que um pintor (fornecedor), pessoa física de parcos recursos financeiros, preste serviços a determinada pessoa jurídica (consumidora), de grande expressão econômico-financeira, e que não receba o valor ajustado para a realização dos serviços. À luz do CDC, esse pintor é um fornecedor, e a pessoa jurídica que o contratou, a consumidora. Admitida a ação do pintor, na Justiça do Trabalho, para receber o valor do preço contratado, teríamos uma verdadeira subversão ideológica, pois a pessoa jurídica, na qualidade de consumidora, haveria de ser, em tese, considerada hipossuficiente (em que pese ao fato de, na verdade, a hipossuficiência ser do pintor), e, com isso, ter em seu favor a inversão do ônus da prova. Dispõe, com efeito, o art. 6º, do CDC, constituírem direitos básicos do consumidor, dentre outros, "VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Essas regras correspondem às máximas de experiência, oriundas do direito germânico, que foram incorporadas ao atual CPC, como patenteia o seu art. 335: "Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial".

É de indagar-se, diante do exemplo mencionado: a inversão do ônus da prova poderia ser realizada em benefício do *consumidor*, mesmo sendo este pessoa jurídica? Ou essa inversão deveria dar-se em favor do *fornecedor*, por ser pessoa física de poucos recursos financeiros e, nesta hipótese, qual o fundamento legal para uma tal inversão (ou subversão), sabendo-se que, ideologicamente, o CDC se destina à proteção do *consumidor*?

Poder-se-ia, em tese, argumentar que, no processo do trabalho, tratando-se de ações oriundas da relação de trabalho embutida na relação de consumo, poderia (logo, seria uma faculdade) o juiz inverter o ônus da prova em benefício

Page 55

do autor (fornecedor), desde que se convencesse da hipossuficiência deste. Essa atitude do juiz do trabalho se justificaria segundo uma interpretação ideológica da regra contida no § 4º, do CDC, imbricada com um dos princípios nucleares do direito material do trabalho. Estatui a sobredita norma legal: "A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos



consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses económicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (...)".

Sejamos francos.

A doutrina está enveredando por um terreno movediço ao procurar aplicar, como norma básica, principal, o Código de Defesa do consumidor na solução das lides submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, versando sobre relação de trabalho subjacente a uma relação de consumo. Que essa Justiça tenha competência para solver tais lides, é algo com que se pode concordar; o que não nos parece possível aceitar é a aplicação do CDC como norma reguladora da relação material, dado os inconvenientes de ordem prática que isso acarretaria. Por isso, entendemos que se houver uma relação de trabalho subjacente a uma relação de consumo, a Justiça do Trabalho, embora possa reconhecer a sua competência para julgar as controvérsias daí oriundas, deverá recusar-se a aceitar o CDC como texto legal regente da relação material havida entre as partes. Para clarificar: neste caso, a Justiça do Trabalho apreciará o conflito sob a perspectiva exclusiva da relação de trabalho (Constituição Federal, art. 114, pondo de lado a relação de consumo e o CDC e decidindo a lide, quando for o caso, com base no Código Civil. Com isto, somente teria ação nesta Justiça Especializada a pessoa física (fornecedor, conforme o CDC) que houvesse prestado serviços a outrem (consumidor, segundo o CDC) e não o consumidor em face do fornecedor. Como dissemos há pouco, a relação de consumo, sob o ponto de vista do fornecedor, revela a existência de uma relação de trabalho; entrementes, sob o ângulo do tomador desses serviços se apresenta como efetiva relação de consumo. Seria aberrante dos princípios e da tradição histórica da Justiça do trabalho imaginar que esta estivesse dotada de competência para apreciar pretensões formuladas pelo consumidor, nessa qualidade, em face do fornecedor, mesmo que este deva ser visto como trabalhador.

b.h.) Profissionais liberais

A Justiça do Trabalho possui competência para apreciar ação exercida por profissional liberal, visando ao recebimento de honorários? Este tema é controverso por natureza. Nosso objetivo pessoal, ao respondermos à indagação formulada, será o de fornecer um contributo, ainda que reconhecidamente pequeno, para definir-lhe um rumo.

Entendemos que, em princípio, a Justiça do Trabalho possui competência para essa finalidade. É evidente que este simples enunciado genérico de uma

Page 56

opinião não é suficiente para solucionar os diversos problemas que surgem - e continuarão a surgir - no plano da realidade prática, fortemente influenciada pelo dinamismo das relações sociais e jurídicas e pela idiossincrasia do pensamento



humano.

Por isso, devemos expor, com clareza, o nosso entendimento sobre o assunto.

A Justiça do Trabalho possui competência para dirimir lides versando sobre honorários profissionais, desde que:

- a. o serviço tenha sido prestado por pessoa física;
- b. e que essa prestação de serviços configure uma relação de trabalho, para os efeitos do inciso I, do art. 114, da Constituição Federal.

Assim, se um médico, por exemplo, prestou serviços a um cliente, que não lhe pagou os honorários profissionais ajustados, poderá ingressar na Justiça do Trabalho para receber esses honorários.

Esta Justiça Especializada, entretanto, não detém competência, a nosso ver, para apreciar ação autônoma ou reconvencional do tomador dos serviços em face do prestador. Para argumentarmos com base no exemplo há pouco utilizado, a Justiça do Trabalho estaria desapercebida de competência para apreciar ação do cliente do médico para obter, digamos, indenização por erro cometido pelo referido profissional. É que, nesta hipótese, não houve, do ponto de vista do cliente, relação de trabalho. Sendo assim, abandonamos o entendimento adotado nos primeiros dias de vigência da EC n. 45/2004, expresso no livro: "Breves Comentários à Reforma do Poder Judiciário", São Paulo: Editora

LTr, 2005, págs. 146/147.

No caso dos honorários de advogado, a situação se torna mais delicada. Não estamos cogitando, obviamente, dos honorários que, juntamente com outras parcelas, integram a condenação imposta ao réu, como é o caso dos honorários previstos no <u>art. 14</u>, da <u>Lei n. 5.584/1970</u>. Aqui, os honorários fazem parte do título executivo.

Feita a ressalva, devemos dizer que a Justiça do Trabalho somente possuirá competência para apreciar pedidos de honorários se estes estiverem vinculados à causa por ela apreciada. Expliquemo-nos. Haverá, basicamente, duas situações envolvendo o binômio: honorários de advogado/competência da Justiça do Trabalho.

Primeira situação: o advogado promove ação na Justiça do Trabalho, em nome de um cliente, e não recebe os honorários que este se propusera a pagar--lhe. Esta hipótese se subdivide em duas: ou há contrato escrito, ou não há. Havendo, a Justiça do Trabalho será competente para apreciar a ação proposta com fulcro no contrato; não havendo contrato escrito, esta Justiça Especializada terá competência para o arbitramento dos honorários e posterior cobrança. Pouco importa que os honorários digam respeito a ação trabalhista oriunda de relação de emprego ("reclamação") ou de relação de trabalho.

Page 57

Segunda situação: o advogado prestou serviços ao cliente, no âmbito de outro segmento do Poder Judiciário, que não o trabalhista (civil, criminal, eleitora, tributário, comercial,



etc.). Nesta hipótese, entendemos que a Justiça do Trabalho não terá competência para apreciar qualquer tipo de ação que tenha como objeto o recebimento de honorários profissionais. A competência será da Justiça Comum.

A OJ n. 138, da SDI-II, do TST, declarava ser a Justiça do Trabalho "incompetente para apreciar ação de cobrança de honorários advocatícios, pleiteada na forma do art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994, em face da natureza civil do contrato de honorários". Duas observações a respeito: a) parecia-nos que a OJ em foco estava a referir-se aos honorários de advogado que examinamos na *segunda situação*, retro; sendo assim, concordávamos com o teor da OJ; b) todavia, o argumento, nela contido, baseado no fato de o contrato de honorários ser de "natureza civil" era imperfeito, pois a grande maioria dos conflitos de interesses oriundos das *relações de trabalho* (CF, art. 114, I) também era de natureza civil - e, nem por isso, se dizia da competência da Justiça do Trabalho para solucionar todas eles.

Posteriormente, a precitada OJ foi cancelada.

b.i.) Militares

Continuam fora da competência da Justiça do Trabalho os conflitos envolvendo militares, nessa qualidade. Tais conflitos seguirão sendo dirimidos pelos juízes e tribunais militares, devendo ser observado, ainda, que a EC n. 45/2004 reescreveu os §§ 3º e 4º, do art. 125, além de acrescentar-lhe o § 5º, para aprimorar a estrutura e o funcionamento da Justiça Militar estadual.

Representante comercial.

Em virtude da redação anterior, do art. 114 (conflitos entre trabalhadores e empregadores) da Constituição, se, por exemplo, um representante comercial provocasse a jurisdição trabalhista, pretendendo obter uma sentença declaratória da existência de relação de emprego (e condenatória do réu ao pagamento de quantias postuladas na inicial), mas a sentença concluísse pela inexistência dessa relação, os pedidos eram rejeitados (ação julgada "improcedente", conforme o gosto equivocado a que se apegaram alguns juízes), sem que o magistrado, a partir daí, pudesse ingressar no exame da relação jurídica material da representação comercial estabelecida entre o autor e o réu até porque não havia pedido no tocante a isso.

Um outro equívoco da magistratura consistia, em tais situações, julgar o autor "carecedor da ação" toda vez que este não comprovasse a pretendida relação de emprego com o réu. Ora, o réu era a única pessoa legitimada para responder a essa pretensão do autor (pertinência subjetiva da lide); logo, a sua legitimidade *ad causam* era indiscutível. llegitimidade haveria se o autor exercesse a ação em face de pessoa distinta daquela para a qual efetivamente prestara serviços.

Page 58

Coloquemos de lado dessas questões processuais, para dizer que o representante comercial (para seguirmos cogitando, apenas, dele, sem prejuízo de o fato alcançar diversos outros prestadores de serviços), sendo pessoa física, poderá ir à Justiça do



Trabalho, seja para formular pretensões nessa qualidade ou buscar o reconhecimento jurisdicional da existência de relação de emprego com a parte contrária. Também aqui não será possível submeter-se à cognição da Justiça do Trabalho conflito entre pessoas jurídicas. A propósito, esse representante (pessoa física) comercial poderá formular, exclusivamente, uma pretensão ou outra, ou ambas, em caráter sucessivo ou subsidiário (CPC, art. 326), inclusive, nesta ordem: a) reconhecimento de relação de emprego; e, se rejeitado esse pedido, b) o cumprimento de obrigações previstas no contrato de representação comercial (pagamento de saldo de comissões, de valores ajustados, de indenização, etc.).

Contudo, se o autor postular, unicamente, o reconhecimento de relação de emprego com o réu, o juiz, rejeitando esse pedido (CPC, art. 490), não poderá ingressar no exame da relação jurídica civil havida entre as partes para impor ao réu a condenação ao pagamento de determinadas quantias, que nem sequer foram postuladas na inicial. Se o fizer, estará transgredindo as regras contidas nos arts. 141 e 492, do CPC, dentre outras.

Não podemos deixar de expressar, neste momento, o nosso ponto de vista de que a ampliação de competência da Justiça do Trabalho apresentou caráter bifronte, de modo que merece, a um só tempo, elogio e crítica.

Elogio, por alargar o campo de atuação dos juízes do trabalho e, dessa forma, permitir-lhes ampliar o próprio horizonte de conhecimentos jurídicos. Os juízes do trabalho, por integrarem um ramo especializado do Poder Judiciário, sempre foram levados a confinarse, a viver intramuros, em sede de conhecimentos jurídicos e de relacionamento social, fato que, em alguns casos, os impedia de ter uma visão mais nítida e mais ampla da sociedade e das consequências no âmbito desta que uma sentença poderia acarretar. O argumento de que essa especialização os permitia conhecer tudo de um pouco (em contraposição aos magistrados da Justiça Comum que, segundo se diz, conhecem um pouco de tudo) jamais chegou a ter a relevância que se imaginou, pois as diversas áreas do saber jurídico não constituem ilhas isoladas, senão que vasos comunicantes e interdependentes, haja vista, por exemplo, a faculdade de adoção supletiva de norma forânea, prevista nos arts. 8º, 769 e 889, da CLT. Logo, o simples conhecimento aprofundado do direito do trabalho jamais foi suficiente para a realização de um julgamento verdadeiramente justo.

Crítica, porque essa ampliação da competência tem comprometido, conforme já se previa, as políticas destinadas a acelerar a entrega da prestação jurisdicional, levando-se em conta o considerável acréscimo do número de ações que estão sendo submetidas à apreciação e decisão dos juízes do trabalho, agravando, ainda mais, o congestionamento que se verifica nos gabinetes, nas

Page 59

secretarias e nas pautas dos órgãos jurisdicionais, designadamente, de primeiro grau. Chame-se a atenção ao fato de não só passarem a ser da competência da Justiça do Trabalho as causas (envolvendo prestação de serviços de caráter autónomo, além de outras) que, outrora, eram submetidas à cognição da Justiça Comum ou dos Juizados Especiais Cíveis, como também que serão encaminhados à Justiça do Trabalho, pelos



mencionados órgãos, todos os autos concernentes às causas que neles se encontravam tramitando, desde que não tivessem sido, ainda, sentenciadas. Consola-nos, contudo, a certeza de que os Srs. Juízes do Trabalho, mais uma vez, darão o seu contributo pessoal, levando ao extremo a sua produtividade e inventiva, de modo a fazer com que não se justifiquem, em larga medida, as preocupações da sociedade com o possível agravamento da demora na solução dos conflitos de interesses submetidos *pelos empregados* a esse ramo do Poder Judiciário.

b.j.) Matéria criminal

Setores expressivos da magistratura do trabalho desejavam ver atribuída a esta Justiça competência para julgar matéria criminal, vinculada à relação de emprego e à própria relação de trabalho, *lato sensu*. Tanto isto é certo, que durante a tramitação da PEC, que se converteria, mais tarde, na EC n. 45/2004, a ANAMATRA procurou inserir mais um inciso no atual art. 114, pelo qual se cometeria à Justiça do Trabalho competência para apreciar as infrações penais concernentes à organização do trabalho e os delitos praticados contra a administração dessa Justiça. Numa certa altura, verificou-se, na Câmara, um êxito parcial dessa tentativa - que, entretanto, acabou sendo frustrada no Senado.

Não há, hoje, na Constituição da República, nenhum dispositivo que autorize a conclusão quanto a estar a Justiça do Trabalho provida de competência criminal. O que, talvez, se possa sustentar é que essa competência poderá ser outorgada por norma infraconstitucional, em virtude do inciso IX, da Suprema Carta, que alude a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

"Il as ações que envolvam exercício do direito de greve"

A greve constitui um dos direitos assegurados aos trabalhadores pela Constituição da República (art. 9º). No âmbito infraconstitucional, o exercício da greve é regulado pela Lei n. 7.783, de 28 de junho de 1989.

A redação dada ao inciso II, do art. 114, pela EC n. 45/2004, permite-nos concluir que a Justiça do Trabalho:

- a. continuará a ter competência para declarar a abusividade, ou não, da greve (Lei n. 7.783/1989, art. 14; TST, Súmula n. 189; Precedente Normativo n. 29);
- terá competência para apreciar as ações fundadas em atos ilícitos praticados durante a greve (<u>Lei n. 7.783/1989</u>, art. 15), com repercussão trabalhista e, em alguns casos, civil (excluídas, portanto, as repercussões criminais);

Page 60

c. as ações envolventes do exercício do direito de greve tanto podem ser coletivas ("dissídios coletivos": art. 114, §§ 2º e 3º) quanto individuais. Neste último caso, por exemplo, o empregador poderia exercer ação ordinária de in-denização por ato ilícito (<u>Código Civil</u>, arts. 186, 187, 927 e 944; Lei n. 7.783/1989, art. 15), em face de alguns grevistas que houvessem acarretado danos ao patrimônio da empresa.



b.k.) A questão dos interditos proibitórios

Merece atenção especial o tema alusivo aos interditos proibitórios.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, já era intensa a controvérsia, notadamente no plano da jurisprudência, sobre ser da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum (estadual) a competência para apreciar as ações de interdito proibitório, previstas nos arts. 932 e 933, do CPC de 1973 (arts. 567 e 568, do CPC de 2015), promovidas por alguns empregadores com a finalidade de empreenderem a defesa da posse das suas agências ou estabelecimentos, turbada ou esbulhada por atos praticados por terceiros (grevistas).

A corrente jurisprudencial que acabou por tornar-se predominante, como se sabe, propendeu, inicialmente, para a competência da Justiça Comum estadual.

Posteriormente, entretanto, o STF colocou fim à controvérsia que se instalou a respeito do assunto, ao adotar a Súmula Vinculante n. 23, assim redigida: "A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada".

A despeito disso, apenas como registo histórico devemos reproduzir os argumentos que sempre expendemos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de interdito proibitório, mesmo em situações de greve.

"Quereremos crer, todavia, que, a contar da Emenda Constitucional n. 45/2004, haverá uma reversão dessa tendência, ou seja, a manifestação jurisprudencial passará a entender que a competência para apreciar as mencionadas ações será da Justiça do Trabalho.

Assim se entenderá, por suposto, em virtude de uma interpretação algo equivocada da regra contida no inciso II, do art. 114, da Constituição, que dispõe competir à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações que envolvam exercício do direito de greve".

A sobredita corrente jurisprudencial estará propensa a concluir que tudo caberá nesse dispositivo constitucional, em termos de competência da Justiça do Trabalho.

Data venia, se fôssemos reconhecer à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar esses interditos proibitórios, ao argumento de que a ocupação das agências e estabelecimentos dos empregadores

Page 61

decorreria do 'exercício do direito de greve' (art. 114, II), então, pelos mesmos motivos, teríamos que admitir a competência dessa Justiça Especializada para processar e julgar, por exemplo, os *'crimes* cometidos no curso da greve' (destacamos), de que fala o <u>art. 15</u>, *caput*, da <u>Lei n. 7.783</u>, <u>de 28 de junho de 1989</u> o que seria, à evidência, inaceitável, sob os aspectos: lógico, jurídico e político. A propósito, não menos desarrazoado seria imaginar que a ocupação de agências ou estabelecimentos traduziria um 'direito' dos grevistas, motivo por que, também sob este ângulo, fica afastada, a nosso ver, a possibilidade de dar-se ao inciso II, do art. 114, uma interpretação ampla, capaz de



compreender a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de interdito proibitório.

A greve, como fato jurídico e social, de extrema dinâmica e complexidade, geralmente deflagra consequências de várias naturezas: trabalhista, civil, penal e o mais. Conforme sejam os fatos, daí decorrentes, que se pretendam submeter à apreciação do Poder Judiciário, será a competência deste. Assim, fatos trabalhistas serão apreciados pela Justiça do Trabalho; fatos civis, pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça Comum; fatos criminais, pela Justiça Criminal.

Deste modo, quando o inciso II, do art. 114, da Constituição, alude à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar 'as ações que envolvam exercício do direito de greve' está, por certo, a referir-se aos fatos e conflitos diretamente vinculados à *relação de trabalho*, de que trata o *caput* da mesma norma, vale dizer, que tenham repercussão, estritamente, nessa relação material intersubjetiva, como seria o caso dos direitos dos grevistas previstos no art. 6º, da Lei n. 7.783/2004. Todavia, se tais fatos e conflitos transcenderem os limites da relação de trabalho, projetando-se nas esferas civil e criminal, a competência para examiná-los e aplicar a regra de Direito pertinente será, como se disse, da Justiça Civil ou da Criminal, conforme seja o caso.

Pois bem. Os interditos proibitórios nada têm a ver com o 'exercício do direito de greve', nem emanam da relação de trabalho. Essas ações se destinam, apenas, a assegurar a defesa da *posse* das agências e dos estabelecimentos, ameaçada de turbação ou de esbulho por ato de terceiros. A particularidade de esses terceiros serem integrantes do movimento grevista deflagrado não interfere na competência da Justiça Comum, porquanto a posse é regulada, exclusivamente, pelo <u>Código Civil</u> (arts. 1.196 a 1.224). Aliás, em determinadas situações esses atos de turbação e de esbulho são praticados até mesmo por pessoas *estranhas* ao movimento paredista, como se dá, por exemplo, com os integrantes do MST ('Movimento dos Sem-Terra').

Page 62

Por outro lado, poderia ocorrer, por exemplo, de o estabelecimento do empregador ficar localizado no pavimento térreo de um edifício, mas, os grevistas estarem impedindo que quaisquer pessoas tivessem acesso aos demais pavimentos do prédio, nos quais estariam instalados diversos escritórios de profissionais autónomos (advogados, médicos, oculistas, dentistas, massagistas e o mais). Neste caso, se os referidos profissionais pretendessem obter interditos proibitórios, a fim de poderem ingressar em seus escritórios e deles sair, livremente, deveriam também, ir à Justiça do Trabalho, uma vez que essas ações possessórias estariam relacionadas com o 'exercício do direito de greve'? Certamente que não.

Nem ignoremos as situações em que alguns empregados, revoltados por haverem sido demitidos, se postam em frente do estabelecimento do empregador, impedindo que pessoas ou veículos possam aí ingressar ou daí sair, livremente. Neste caso, inexistindo greve -trata-se de um movimento isolado de alguns trabalhadores e sem a participação do sindicato - a competência para apreciar ação de interdito proibitório, com o escopo de promover a defesa da posse do estabelecimento, seria da Justiça do Trabalho?



Em síntese, entendemos que a Emenda Constitucional n. 45/2004 não pretendeu atribuir à Justiça do Trabalho competência para julgar *ações civis ligadas à defesa da posse,* como é, por excelência, a de interdito proi-bitório (CPC, arts. 932/933). Se a expressão constante do inciso II, do art. 114 ('ações que envolvam o exercício do direito de greve'), tivesse o sentido amplo que muitos lhe pretendem dar, então seria inevitável dentro da mesma lógica de raciocínio concluir que essa Justiça também estaria dotada de competência para apreciar atos **criminosos** praticados no curso da greve, usurpando, com isso, a competência do juízo criminal.

As 'ações que envolvam o exercício do direito de greve', a nossa ver, são aquelas promovidas pelos grevistas, com o objetivo de assegurar a eficácia do movimento paredista, como seria o caso, por exemplo, de uma ação que visasse a impor às empresas a obrigação de não-fazer, consistente em se absterem de impedir os grevistas de fazerem uso de meios pacíficos, destinados a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (Lei n. 7.783/1989, art. 6º, l), ou de arrecadarem fundos e de empreenderem a livre divulgação do movimento (*ibidem*, II). Entretanto, o ato de impedir o ingresso e a saída de pessoas e de veículos dos estabelecimentos dos empregadores não traduz exercício de um *direito*, por parte dos grevistas, pois, bem ao contrário, o art. 6º, § 3º, da Lei n. 7.783/1989 proíbe a prática de atos dessa natureza. Logo, não se podendo cogitar, nesta hipótese, de 'exercício do direito

Page 63

de greve', fica difícil admitir a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação de interdito proibitório, destinada a afastar ameaça de turbação ou de esbulho da posse dos estabelecimentos dos empregadores.

Não é inútil observar, ainda, que o próprio possuidor indireto possui interesse e legitimidade para ingressar com ação de interdito proi-bitório. Desta forma, o proprietário do imóvel (possuidor indireto) que esteja sendo ocupado por determinado empregador (possuidor direto), na qualidade de locatário, poderia exercer a referida ação, com a finalidade de promover a defesa da posse desse estabelecimento. Como admitir-se, neste caso, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a sobredita ação, se não há nenhuma relação jurídica entre o proprietário do imóvel e os grevistas, que estão a impedir a entrada e a saída de pessoas e de veículos?

É relevante chamar a atenção ao fato de que quando a Constituição concedeu competência à Justiça do Trabalho para apreciar *habeas corpus* (art. 114, inciso IV), matéria, em princípio, afeta ao processo penal, fez constar a ressalva de que o ato judicial constrangedor do direito constitucional de locomoção deveria 'envolver matéria sujeita à sua jurisdição', como se daria, p. ex., quando o Juiz do Trabalho ordenasse a prisão de depositário infiel (Constituição Federal, art. 5º, LXVII; CPC, art. 904, parágrafo único). Matéria possessória, não vinculada diretamente a um contrato de trabalho, escapa à competência da Justiça do Trabalho.

Mesmo que devamos nos ocupar, apenas, com os interditos proibi-tórios, não podemos deixar de insistir na afirmação de que a incompetência da Justiça do Trabalho adviria da natureza exclusivamente *possessória* dos fatos em que esse tipo de ação se funda, sem



ignorar que o conflito de interesses, neste caso, se estabelece entre uma pessoa jurídica, de um lado, e um sindicato de trabalhadores, de outro. Ou seja, o conflito ocorre entre duas pessoas *jurídicas*, não se podendo, pois, cogitar de *relação de trabalho* circunstância que reforça a incompetência da Justiça do Trabalho.

Nem se diga que o inciso III, do art. 114, da Constituição, atribui a essa Justiça competência para dirimir conflitos entre sindicatos, isto é, entre duas pessoas jurídicas. Embora esse fato seja irrefutável, devemos esclarecer que o pressuposto da competência da Justiça do Trabalho é que esse conflito tenha como objeto a *representação sindical* e seus efeitos (arrecadação de contribuições etc.). Somente quando estiver em causa essa representação é que a Justiça do Trabalho estará munida de competência para dirimir uma controvérsia entre dois sindicatos, ou melhor, entre pessoas, das quais uma não seja trabalhadora, nem prestadora de serviços.

Page 64

Talvez, o fato de alguns intérpretes suporem que tudo caiba no inciso II, do art. 114, da Constituição que alude às 'ações que envolvam o exercício do direito de greve', seja influenciado por aquele "pensamento desejoso" (wishfull thinking) de que nos falam os povos de língua inglesa, que os faz ler não aquilo que o texto verdadeiramente expressa, mas, sim, aquilo que gostariam que estivesse escrito e, em consequência, acabem concluindo que a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar as ações de interdito proibitório exercitadas pelos empregadores com o escopo de empreenderem a defesa da *posse* de seus estabelecimentos, turbada ou esbulhada por atos de terceiros, que podem ser grevistas, ou não.

Seja como for, é razoável prever a ocorrência, de inúmeros conflitos (positivos ou negativos) de competência entre a Justiça Comum e a do Trabalho, tendo como objeto os interditos proibitórios, pois o tema apresenta vocação à celeuma. Nesta hipótese, o conflito será dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, pois estará a dar-se 'entre juízes vinculados a tribunais diversos' (Tribunal do Trabalho e Tribunal de Justiça). A Justiça do Trabalho somente pode solucionar conflitos de competência estabelecidos 'entre órgãos *com jurisdição trabalhista'* (destacamos), como elucida o inciso V, do art. 114, da Constituição, com a redação imposta pela Emenda n. 45/2004.

Uma coisa, no entanto, não se pode ignorar: admitida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de Interdito Proibitório tendo como objeto a defesa da *posse* dos estabelecimentos empresariais, ameaçada de turbação ou de esbulho por ato dos integrantes do movimento grevista ou por terceiros , acentua-se, ainda mais, a competência desse mesmo ramo do Poder Judiciário (a que alude o inciso VI, do art. 114) para apreciar, por exemplo, ações ordinárias de indenização por ato ilícito (Código Civil, arts. 186, 187, 927, 944), promovidas por empregadores, em decorrência de danos patrimoniais ou morais, acarretados pelos grevistas".

Por fim, um registro elucidativo: o servidor público, embora tenha direito à livre associação sindical (<u>Constituição Federal</u>, art. 37, VI), não pode deflagrar greve, pois a lei específica (a que alude o inciso VII do mesmo dispositivo constitucional), disciplinadora do exercício



desse direito, ainda não foi editada (regulamentada). Essa digamos omissão do legislador ensejou, há algum tempo, o ajuizamento de Ação de Mandado de Injunção, no STF, com o escopo de suprir a lacuna. O Excelso Pretório, contudo, rejeitou a pretensão, mediante argumentos que, em síntese, se encontram estampados nesta ementa:

MANDADO DE INJUNÇÃO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA

Page 65

OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL 1. Servidor público. Exercício do direito público subjetivo de greve. Necessidade de integralização da norma prevista no artigo 37, VII, da Constituição Federal, mediante edição de Lei Complementar, para definir os termos e os limites do exercício do direito de greve no serviço público. Precedentes. 2. Observância às disposições da Lei n. 7.783/1989, ante a ausência de Lei Complementar, para regular o exercício do direito de greve dos serviços públicos. Aplicação dos métodos de integração da norma, em face da lacuna legislativa. Impossibilidade. A hipótese não é de existência de Lei omissa, mas de ausência de norma reguladora específica. Mandado de injunção conhecido em parte e, nessa parte, deferido, para declarar a omissão legislativa. (STF MI 485 MT

TP Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 23.08.2002 p. 71) JCF.37 JCF.37.VII.

Foi por esta razão que a <u>Súmula Vinculante n. 23, do STF</u>, preocupou-se em ressaltar: "exercício do direito de greve pelos trabalhadores *da iniciativa privada*" (destacamos).

b.l.) Ações sobre representação sindical

"III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Anteriormente, as ações envolvendo representação sindical eram da competência da Justiça Comum. Agora, passaram a ser da Justiça do Trabalho. É relevante enfatizar que essa competência está restrita às lides sobre *representação sindical*. Tais litígios poderão ocorrer entre: a) dois ou mais sindicatos; b) sindicatos e trabalhadores; c) sindicatos e empregadores.

Os conflitos envolvendo o tema da representação sindical ocorriam, até aqui, com certa frequência mas não exclusivamente em sede de dissídio coletivo, fazendo com que os Tribunais do Trabalho se vissem às voltas com o problema da incompetência para solucioná-los. Muitas vezes, procurava-se contornar essa dificuldade com o artifício da invocação do inciso III, do art. 469, do CPC, conforme o qual não fazem coisa julgada, dentre outras, "a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo". A despeito disso, o TST vinha proclamando a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar esse tipo de conflito (mesmo incidental), como revela a ementa a seguir reproduzida: "LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONFLITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I A Justiça do Trabalho carece de competência para dirimir eventual conflito sobre a legitimidade da entidade sindical para



representar a categoria profissional. II (...)" (TST-RODC

387565/97-DC-Rel. Min. Fernando Eizo Ono DJU de 7-8-98, p. 339).

A propósito, nessa mesma linha de entendimento dispunha a OJ n. 4, da Seção de Dissídios Coletivos do TST: "Disputa por titularidade de representação sindical. Incompetência da Justiça do Trabalho. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho".

Mesmo nos casos em que a ação promovida pelo sindicato de trabalhadores tenha por objeto contribuições sindicais não recolhidas por determinados

Page 66

empregadores, a competência para apreciá-las será da Justiça do Trabalho, desde que, na base dessa controvérsia, esteja a *representação sindical*. Sob este ângulo, encontra-se prejudicada a <u>Súmula n. 222, do STJ</u>, segundo a qual: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical prevista no <u>artigo 578</u> da <u>CLT</u>".

Parece-nos que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo constitucional em exame não é a que restringe a sua competência às ações versando sobre representação sindical, se não a que alcança todas as ações em envolvam o sindicato, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 8º, III), seja como autor ou como réu, trate-se de conflito com empregados, com empregadores ou com outro sindicato. Assim, são da competência da Justiça do Trabalho, dentre outras ações, as que têm por objeto: a) a representação da categoria; b) o recebimento de contribuições sindicais em geral; c) as disputas internas, entre dirigentes sindicais; d) anulação de assembleias sindicais ou de eleições sindicais; e) ações destinadas a impugnar o registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho. Entendemos, por isso, prejudicada a <u>Súmula n. 4, do STJ</u>, assim redigida: "Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical". Essa competência, agora, é da Justiça do Trabalho. Considerando, ainda, que a competência da Justiça do Trabalho abrange os litígios "entre sindicatos e empregadores", também ficou prejudicada a Orientação Jurisprudencial n. 290, da SBDI-I, do TST: "Contribuição sindical patronal. Ação de cumprimento. Incompetência da Justiça do Trabalho. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Tanto isto é certo, que o Pleno do TST cancelou a mencionada OJ.

Quanto à cobrança de contribuições sindicais, em particular, serão realizadas sob a forma de execução de título extrajudicial, consistente em certidão expedida pelas autoridades do Ministério do Trabalho, concedendo-se à entidade sindical as prerrogativas (e não: privilégios, como consta do § 2º, do art. 606, da CLT) da Fazenda Pública, excluído o foro especial.

Aliás, estamos convencidos de que quando a <u>Constituição Federal</u> utiliza o vocábulo *sindicato* está, na verdade, tomando a espécie pelo gênero, ou seja, pretendendo aludir à *entidade sindical*, aí compreendidos o sindicato, a federação e, em alguns casos, a confederação. Seria absurdo pensar, por exemplo, que somente ao sindicato, em sentido



estrito, (associação de primeiro grau) coubesse a defesa, judicial ou administrativa, dos interesses ou direitos, individuais ou coletivos, dos integrantes da categoria, porquanto esse entendimento traria o grave inconveniente de deixar sem essa proteção os trabalhadores não organizados em sindicato. Sabe-se que, neste caso, a defesa dos seus direitos e interesses incumbe à correspondente federação.

b.m.) Mandado de segurança, habeas corpus e habeas data

"IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"

Page 67

O mandado de segurança, o *habeas corpus* e o *habeas data* traduzem ações constitucionalizadas.

Mandado de segurança

Lembra-nos *Manoel Gonçalves Ferreira Filho* que o mandado de segurança é uma criação brasileira. Foi ele estabelecido pela Constituição de 1934, art. 113, ignorado pela Carta de 1937, mas restaurado à dignidade constitucional pela Lei Fundamental de 1946 e nela mantido pela Constituição vigente. Entre suas fontes, incluem-se os vários *writs* do direito anglo-americano e o amparo mexicano. Todavia, sua principal fonte foi a doutrina brasileira do *habeas corpus*. Como se viu anteriormente (...) de 1891 a 1926 procurou-se estender o *habeas corpus* à proteção de direitos outros que não o de locomoção, o que foi alcançado dentro de certos limites. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal chegou a firmar jurisprudência no sentido da concessão de *habeas corpus* em favor de qualquer direito lesado que tivesse como pressuposto a liberdade de locomoção. Isto, se o Tribunal entendesse ser 'Incontestável' o direito, ou seja, não pairar sobre ele dúvida razoável. A reforma constitucional de 1926 restringiu o *habeas corpus* à liberdade de locomoção, deixando sem proteção especial os demais direitos fundamentais "Comentários à Constituição Brasileira", 4.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1983, pág. 526).

O mandado de segurança é remédio específico contra violação pelo Poder Público de direito líquido e certo, outro que o de locomoção. O seu campo de ação é definido por exclusão. Onde não cabe *habeas corpus*, cabe mandado de segurança. Segundo a melhor doutrina, somente contra o Poder Público pode ser reclamado o mandado. Tal decorre se a Constituição pressupor, no texto em epígrafe, uma autoridade como coatora.

O fundamento do mandado de segurança é, como no caso do *habeas corpus*, a ilegalidade *lato sensu*, que compreende o abuso de poder. Pressupõe, o mandado de segurança, ser líquido e certo o direito violado. "Direito certo e líquido", ensina *Pontes de Miranda*, é "aquele que (...) não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" *(Comentários... 1946*, tomo IV, art. 141, § 24). Observe-se que o mandado de segurança ampara todos os direitos líquidos e certos e não apenas os direitos constitucionais (obra cit., p. 612/613). Um reparo: em rigor, a liquidez e a certeza, exigidas para a concessão da segurança, não se referem ao direito, em si, alegado pelo impetrante, mas ao *fato constitutivo desse direito*. Por esse motivo é



que o fato deve ser demonstrado por meio de documento, não se admitindo o uso de outros meios de prova, para essa finalidade.

Habeas data

É produto da <u>Constituição Federal</u> de 1988. Seus objetivos são: a) assegurar o conhecimento de informações que se refiram à pessoa do impetrante, existentes em registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter político; b) retificação de dados, quando ao interessado não for

Page 68

conveniente fazê-lo mediante procedimento sigiloso, judicial ou administrativo (Constituição, art. 5º, LXXII, "a" e "b").

Considerando-se que o <u>art. 43, § 4º</u>, do <u>CDC</u>, equiparou os Serviços de Proteção ao Crédito e congêneres que são entidades particulares a órgãos de caráter público, devese concluir que podem ser sujeitos passivos nas ações de *habeas data*.

A <u>Lei n. 9.507</u>, <u>de 12.11.1997</u>, regula, com minudência, o direito de acesso a informações e disciplina o procedimento processual do *habeas data*. Três observações, dentre tantas possíveis, devem ser feitas, no tocante a essa norma legal: 1) ao art. 20, que especifica os órgãos competentes para o julgamento da ação de *habeas data*, devem ser incluídos os da Justiça do Trabalho, por força do disposto no <u>art. 114, IV</u>, da <u>Constituição Federal</u> (EC n. 45/2004); 2) Na sentença, o juiz deverá fixar data e horário para que o coator: 2.1. apresente ao impetrante as informações a respeito deste; 2.2. comprove ao juízo haver procedido à retificação determinada nos assentamentos do impetrante (art. 13, I e II); 3) Os processos de *habeas data* terão prioridade sobre todas as demais causas, excetuados o *habeas corpus* e o mandado de segurança (art. 19).

Da sentença, seja concessiva ou denegatória do *habeas data*, caberá, no processo do trabalho, recurso ordinário (CLT, art. 895, "a").

Afirmamos, há pouco, que o *habeas corpus*, o mandado de segurança e o *habeas data* (além da ação popular) são ações *constitucionalizadas*. Devemos, agora, complementar essa nótula com uma breve observação sobre o Direito Constitucional Processual e o Direito Processual Constitucional.

Direito Constitucional Processual. O Direito Processual Civil, por integrar o ramo do direito público, é regulado por normas que se encontram tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional. Interessa-nos, no momento, a primeira classe dessas normas.

Para sermos objetivos, devemos dizer que o Direito Constitucional Processual é formado pelo conjunto das normas de processo, previsto na <u>Constituição Federal</u>.

O antecedente remoto desse Direito Constitucional, que tutela as garantias da ação e do processo, é o art. 39, da Magna Carta de 1215, outorgada por João Sem-Terra. Mais tarde, Eduardo III jurou cláusula semelhante, assegurando o devido processo legal (due *process*



of law).

Justifica-se a existência dessa tutela constitucional, pois o processo não deve ser visto como simples conjunto de normas destinadas à defesa do direito material (que, portanto, só interessaria às partes), e sim como método estatal de solução de conflitos de interesses, ou seja, um instrumento de atuação da jurisdição, que constitui atividade monopólica do Estado (cujo interesse, em sua tutela, possui relevância política).

Page 69

Direito Processual Constitucional. É constituído pela soma dos princípios reguladores da chamada "jurisdição constitucional", que inclui a ação de mandado de segurança, o habeas data, o habeas corpus, a ação popular. Conforme diz a doutrina, o Direito Processual Constitucional é a "condensação metodológica e sistemática" dos princípios alusivos ao processo, contidos na Constituição.

O *Direito Processual Constitucional* compreende: a) a proteção constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária e do processo; b) a jurisdição constitucional. A primeira diz respeito às normas inseridas na Constituição, que versam sobre os órgãos jurisdicionais, sua composição, funcionamento, competência e garantias da magistratura; a segunda concerne ao controle jurisdicional das leis e dos atos normativos do Poder Público, assim como à jurisdição constitucional das liberdades *(habeas corpus,* mandado de segurança, etc.).

Hans Kelsen foi o primeiro jurista a dedicar-se ao estudo da jurisdição constitucional, tendo em vista a Constituição austríaca de 1920. Essa jurisdição compreende não somente o controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público, como a própria jurisdição constitucional das liberdades.

Por sua vez, a tutela constitucional do processo compreende: a) o direito de acesso à justiça, envolvendo não apenas o direito de ação e de resposta, como a legitimação do Ministério Público e de outras pessoas ou entidades (associações, sindicatos, partidos políticos) para a defesa de interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos ou o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, e, ainda, a organização de defensorias públicas; b) o direito ao processo legal, cujas garantias incluem as do juiz natural, do juízo competente, do contraditório e da ampla defesa, da igualdade de tratamento, da publicidade, da licitude dos meios de prova, da fundamentação das decisões.

Nunca houve maiores controvérsias sobre a competência da Justiça do Trabalho para conceder mandado de segurança (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX), cuja ação era sempre da competência originária dos tribunais. Com o advento da EC n. 45/2005, porém, os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho passaram a ser competentes para apreciar mandados de segurança impetrados, por exemplo, contra ato praticado por agentes da fiscalização do trabalho (inciso VII, do art. 114). Nos comentários ao referido inciso iremos manifestar opinião sobre o meio pelo qual se pode impugnar a decisão de juiz de Vara, concessiva ou denegatória da segurança.

Certa polêmica havia quanto ao *habeas corpus (ibidem,* art. 5º, inciso LXVIII) e ao *habeas data (ibidem,* inciso LXXII). Este último, aliás, sempre foi de escassa utilização nessa



Justiça Especializada. Mesmo assim, agora que a competência da Justiça do Trabalho em relação à matéria é inequívoca, torna-se conveniente mencionarmos, à guisa de orientação para os órgãos desse ramo do Poder Judiciário, o conteúdo da <u>Súmula n. 2, do STJ</u>: "Não cabe o *'habeas data'* (CF, 5º, LXX,

Page 70

a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa". O que a Súmula está a expressar é que, nesta hipótese, o autor será declarado ca-recedor da ação, por falta de interesse processual (CPC, arts. 3º e 267, VI). A Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, regula "o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*".

Habeas corpus

No magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "O *habeas corpus* é um dos *writs* previstos no direito inglês. Sua fonte é o n. 39 da Magna Carta de 1215. Grande foi a sua importância no desenvolvimento das garantias constitucionais britânicas. Realmente, em mais de uma oportunidade entenderam os ingleses que era a principal das defesas da liberdade individual. Assim, consta o *habeas corpus* da Petição de Direitos de 1628, quando, todavia, não era aplicável às prisões determinadas *per speciale mandatum regis*. Foi somente com o *Habeas Corpus Act* de 1679, que esse *writ* atingiu a sua forma definitiva, podendo alcançar as prisões arbitrárias determinadas por quem quer que fosse. Do direito inglês o *habeas corpus* penetrou o direito da América do Norte, e, na verdade, está ele presente na Constituição Americana de 1787, art. 1º, Seção IX, 'a'" ("Comentários à Constituição Brasileira", 4.a ed., São Paulo: Saraiva, 1983, pág. 526).

Entre nós o *habeas corpus* veio a ser previsto, pela primeira vez, pelo Código de Processo Criminal de 1832, no seu art. 340. Foi, todavia, apenas a Constituição Republicana de 1891 que o incluiu no campo dos direitos fundamentais. Com efeito, esta Constituição o previu no art. 72, § 22.

Vigente essa Constituição, o *habeas corpus* teve no Brasil uma extensão em seu âmbito. Realmente, *Rui Barbosa* e outros, cientes de que havia a necessidade de uma medida pronta para a defesa dos direitos individuais em geral, além da liberdade de locomoção, entenderam que o *habeas corpus* não deveria ficar restrito apenas à defesa da liberdade física. Assim, vieram a formular o que se chamaria de doutrina brasileira do *habeas corpus*, segundo a qual este era o remédio adequado para a defesa de todo e qualquer direito fundamental que tivesse na liberdade física o seu instrumento. Tal doutrina veio a ser aceita pelo Supremo Tribunal Federal.

Em reação contra ela as Emendas constitucionais promulgadas em 1926 deram nova redação ao § 22 acima referido, para que nele ficasse bem claro que somente a liberdade de locomoção era protegida pelo *habeas corpus*. Entretanto, à falta de remédio adequado para a proteção dos demais direitos individuais o *habeas corpus* continuou a ser empregado para a proteção de direitos outros que a liberdade física, até o estabelecimento, em 1934, com a nova Constituição, do mandado de segurança *(vide* art. 153, § 21).



Em face da Constituição vigente, o *habeas corpus* protege apenas a liberdade de locomoção. Desde a criação do mandado de segurança, aliás, desapareceu a necessidade de estendê-lo à defesa de outros direitos que não este. A liberdade

Page 71

de locomoção é o *jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque,* ou seja, a liberdade de ficar, ir e vir. Esta é a manifestação mais visível da liberdade pessoal, por isso muitas vezes a liberdade física de seguir para onde se quiser ir, ou de permanecer onde se quiser ficar. É claro, porém, que a liberdade pessoal tem uma dimensão espiritual que não pode ser omitida. Desta forma, a expressão *liberdade pessoal* não deve ser empregada como sinónima da expressão *liberdade física* ou *liberdade de locomoção*.

O uso do *habeas corpus* tem sido mais frequente, no âmbito da Justiça do Trabalho. Em virtude disso, estabeleceu-se uma certa cizânia sobre a competência dessa Justiça, por exemplo, para determinar a prisão de depositário infiel

(ibidem, art. 5°, LXVII).

Após certo período de incerteza, definiu-se a manifestação jurisprudencial em benefício da competência da Justiça do Trabalho, como demonstram as ementas a seguir reproduzidas:

HABEAS CORPUS PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO DO TRABALHO O habeas corpus é ação com assento constitucional apta à proteção do direito à liberdade de locomoção, sendo juridicamente desprezível a indagação se o ato violador desse direito decorre de atividade jurisdicional de cunho criminal ou civil, bastando achar-se alguém sob ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, proveniente de ato ilegal ou abusivo de autoridade. Sendo ele admissível contra a decretação da prisão civil de depositário infiel, proveniente de ato de Juiz do Trabalho, cuja competência para tanto é incontrastável, deixa de ter relevância a sua natureza de ação criminal no cotejo com a sua condição de garantia constitucional ativa, a fim de se reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para o processar e o julgar. É que a prisão civil do depositário infiel não se insere na esfera criminal, classificando-se, ao contrário, como punição pelo ilícito civil-processual. Por isso, se ela é decorrência de ato praticado por juízo do trabalho, impõe-se priorizar a competência material desta Justiça em detrimento da competência da Justiça Criminal, na esteira da prodigalidade da norma do artigo 114, da Constituição, segundo a qual cabe ao Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. PRISÃO CIVIL ILEGALIDADE CARACTERIZADA Estando em jogo o direito à liberdade de locomoção, é imperioso conhecer e julgar o habeas corpus a partir da singularidade que o identifica como garantia constitucional ativa, frente à qual são inoponíveis as implicações do trânsito em julgado da ação de depósito. Essa é sabidamente incabível na hipótese de o seu objeto consistir na restituição de dinheiro ou de qualquer outro bem de natureza fungível, uma vez que, de acordo com o art. 1.280 do Código Civil, o depósito de coisas fungíveis regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo, pelo que seria admissível mera ação de cobrança e não a ação de depósito, extraindo daí a ilegalidade da prisão civil ali decretada. Recurso a que se nega provimento (TST ROHC 709140 SBDI 2 Rel. p/o Ac. Min. Antônio José de Barros Levenhagen DJU



27.09.2002)

1) HABEAS CORPUS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO É
COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECER E JULGAR HABEAS
CORPUS QUANDO A ALEGADA COAÇÃO FOR PROVENIENTE DE JUIZ A ELA
VINCULADO, EM FACE DO QUE DISPÕE O ARTIGO 114, IN FINE, DA CARTA MAGNA,
SALVO SE

O COATOR FOR JUIZ DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "C" E "A"). 2) AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO

Page 72

JUDICIALMENTE DEPOSITÁRIO INFIEL NÃO-CARACTERIZAÇÃO ILEGALIDADE DA COAÇÃO São indispensáveis, para a legalidade da prisão civil, que o depositário seja infiel e que o depósito seja típico. No caso sub judice, não está configurada a condição de depositário infiel, porquanto aqui não se cuida de um típico depósito judicial ou convencional. Trata-se um termo de ajustamento de conduta homologado judicialmente, que, em face de sua natureza de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, gera eficácia de coisa julgada formal e material. Por conseguinte, o descumpri-mento do pactuado, ainda que pudesse ensejar a adoção de medidas coercitivas para assegurar o adimplemento da obrigação, não justifica a ameaça de prisão civil do inadimplente. Outrossim, verifica-se que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que há certidão nos autos atestando que o paciente não foi intimado pessoalmente da realização da perícia, da indicação do perito oficial, nem da conclusão do laudo, em que se funda a decisão impugnada. Assim, reputase configurada a ameaça de constrangimento ilegal, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Lei Maior. Recurso a que se nega provimento (TST ROHC 2707 SBDI 2 Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal DJU 10.05.2002).

HABEAS CORPUS PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONSTRIÇÃO ILEGAL 1. A jurisprudência do STF elaborou construção no sentido de admitir, como ocorre no caso em exame, habeas corpus originário substitutivo de recurso ordinário, por entender que o Tribunal Regional que denega o writ passa a ser a autoridade coatora, o que afasta a possibilidade de se receber o presente habeas corpus como recurso ordinário, pelo princípio da fungibilidade recursal. 2. Por outro lado, o art. 105, l, a e c, da Constituição Federal estabelece regra de competência em matéria de habeas corpus, segundo a qual as autoridades que gozam de prerrogativa de foro no STJ também terão por aquela Corte apreciado o habeas corpus quando forem apontadas como autoridade coatora. Entre essas autoridades encontram-se os membros de Tribunais Regionais do Trabalho. 3. In casu, como a autoridade coatora não é membro do TRT, mas um de seus órgãos colegiados fracionários, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o writ, mormente pelo fato de que a prisão foi decretada por Juiz do Trabalho de 1a instância. 4. Quanto ao mérito, no entanto, toda a documentação juntada no habeas corpus aponta para a desistência da penhora e para a insubsistência do mandado de prisão, não tendo sido demonstrada a existência de constrição ilegal, pois seguer o mandado de prisão foi colacionado aos autos. Habeas



corpus denegado (TST HC 760171 SBDI 2 Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho DJU 26.10.2001 p. 589) JCF.105 JCF.105.I.A JCF.105.I.C.

30051813 HABEAS CORPUS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DEPOSITÁRIO INFIEL BENS ADJUDICADOS RECUSA NA ENTREGA 1. "Habeas corpus contra ordem de prisão de proprietário de empresa executada, reputado depositário infiel, em razão de reiterada recusa na entrega de bens adjudicados pelo então Reclamante. 2. Inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho julgar o habeas corpus provindo de alegada coação de Juiz do Trabalho, salvo quando o coator for Juiz de Tribunal Regional do Trabalho (Constituição Federal, art. 105, I, V e 'a'). Cabe ao Tribunal Regional respectivo julgar virtual habeas corpus, com recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho, se denegatória a decisão, por analogia aos arts. 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. 3. Evidencia-se o intuito do depositário em se esquivar do cumprimento da obrigação de entregar os bens que lhe foram confiados quando, após a decretação de prisão, aventa a possibilidade de conciliação para pôr fim à lide e, muito embora tenha se comprometido em audiência a restituir os bens adjudicados, descumpre novamente a determinação judicial nesse sentido. 4. Recurso ordinário não provido" (TST ROHC 653866 SBDI 2 Rel. Min. João Oreste Dalazen DJU 16.02.2001 p. 593) JCF.105 JCF.105.I.A JCF.105.I.C JCF.105.II.A JCF.102 JCF.102.II.A.

Page 73

A Súmula n. 10, do TRF da 1ª Região, no entanto, dispõe: "Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer de *habeas corpus* quando o coator for juiz do trabalho". Esta Súmula está superada pela redação imposta ao <u>inciso II, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, pela Emenda n. 45/2004.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 89, da SBDI-II, do TST, a prisão do depositário está condicionada à *aceitação* do encargo. Colocamos em dúvida a legalidade desse condicionamento, pois dentre os requisitos formais, para a validade do auto de penhora, enumerados pelo <u>art. 665</u>, do <u>CPC</u> de 1973 (<u>art. 839</u>, do <u>CPC</u> de 2015), não se incluía a assinatura (aceitação) do depositário. Segundo essa norma legal, o oficial de justiça (apenas) *nomearia* o depositário (inciso IV). *Nomear* significa: proferir o nome, chamar pelo nome; designar, conferir o cargo ou o encargo. O legislador não cogitou, portanto, da *aceitação* desse encargo, pelo depositário, até porque essa exigência faria com que, na prática, o oficial de justiça viesse a encontrar sérias dificuldades para obter a assinatura do depositário, ou seja, a concordância expressa, deste. Basta, segundo sempre entendemos, que o oficial de justiça *nomeie* o depositário e como é elementar o intime desse ato, certificando nos autos, com sua inerente fé-pública.

Acrescentemos a observação de que, quando for o caso, a prisão do depositário será ordenada nos próprios autos do processo em que se constituiu o encargo, ou seja, independentemente de ação de depósito, específica (STF, Súmula n. 619; CPC, art. 666, § 3º).

Como dissemos, por força da EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ter expressa competência para apreciar pedidos de mandado de segurança, de *habeas corpus* e de



habeas data, desde que o ato questionado envolva matéria da sua competência como é o caso da prisão do depositário infiel, que acabamos de examinar. Deste modo, se houver prática de crime de resistência (CP, art. 329), de desobediência (art. 330), de corrupção ativa (art. 333), de desacato (art. 331), de inutilização de edital ou de sinal (art. 336), de subtração ou inutilização de livro oficial, autos de processo ou documento (art. 337), de denunciação caluniosa (339), de dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade (art. 343), de coação no curso do processo (art. 344), de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342), etc., a Justiça do Trabalho será incompetente para apreciar pedido de habeas corpus, tendo como objeto ordem de prisão emanada de juiz do trabalho.

Todavia, dentro do mesmo critério constitucional - "quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição" -, entendemos que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar pedido de *habeas corpus*, formulado por integrante de movimento grevista, preso por autoridade policial. Pressupondo que esse grevista não teria cometido nenhum crime, vemos aí descortinada a competência da Justiça do Trabalho, em virtude da conjugação do disposto nos incisos II ("as ações que envolvam exercício do direito de greve") e IV ("o ato

Page 74

questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição") do <u>art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>. Havendo crime, por parte do grevista, a competência passará a ser da Justiça Comum. A razão é elementar: o exercício do *direito* de greve não autoriza a prática de atos *criminosos*.

Ora, bem. Até aqui, consideramos a possibilidade de o juiz do trabalho determinar a prisão do depositário infiel. Ocorre, todavia, que o STF acabou por adotar a Súmula Vinculativa n. 25, dispondo: "É *ilícita* a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito" (destacamos). Data vênia, a sobredita Súmula está, a nosso ver, em manifesto antagonismo com o <u>art. 5º, LXVII</u>, da <u>Constituição Federal</u>, por força do qual "não haverá prisão civil por dívida, *exceto* a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e *a do depositário infiel*" (destacamos).

b.n.) Conflito de competência

"V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102,1"

Nunca houve dificuldade em reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho, nos casos em que o conflito dessa natureza fosse positivo ou negativo se estabelecia entre órgãos desse ramo do Poder Judiciário. Ressalve-se, contudo, a <u>Súmula n. 420, do TST</u>, assim enunciada: "Competência funcional. Conflito negativo. TRT e Vara do Trabalho de idêntica região. Não configuração. Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada".

Quando o conflito (seja positivo ou negativo) se dá entre um juiz do trabalho e um juiz de



direito (agindo nesta qualidade), a competência para dirimi-lo será do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da letra "d" do <u>inciso I, do art. 105</u>, da <u>Constituição Federal</u>: "entre juízes vinculados a tribunais diversos". Se, porém, o juiz de direito estiver, circunstancialmente, investido na jurisdição trabalhista (CLT, arts. 668/669), o conflito será apreciado pela Justiça do Trabalho (TRT). Este entendimento foi agora reforçado pela EC n. 45/2004, ao aludir a "órgãos **com** jurisdição trabalhista" (ressaltamos).

Segue inalterada a <u>Súmula n. 236, do STJ</u>, conforme a qual: "Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflitos de competência entre juízes trabalhistas vinculados a Tribunais do Trabalho diversos".

O art. 102, I, "o", objeto de ressalva pelo dispositivo constitucional em exame, atribui ao Supremo Tribunal Federal o julgamento dos conflitos de competência entre: a) o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais; b) entre Tribunais Superiores; ou, ainda: c) entre Tribunal Superior e qualquer outro tribunal.

b.o.) Ações de dano moral ou patrimonial

"VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Page 75

Ao comentarmos o <u>inciso I, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, deixamos expressa a nossa opinião de que, a despeito do entendimento oposto do STF, manifestado no julgamento do RE n. 438.639, a Justiça do Trabalho possui competência para apreciar pedido de indenização por dano moral ou material decorrente de acidente de trabalho. Posteriormente, aliás, o Excelso Pretório reviu a sua posição, passando a admitir essa competência (Súmula Vinculativa n. 22).

Sintetizemos os argumentos que expendemos naquela altura, dizendo que por, quando menos, duas razões jurídicas sustentamos a competência da Justiça do Trabalho para examinar essa matéria: a) ao contrário das ações tipicamente acidentárias, que são exercidas em face do INSS e cuja pretensão é de natureza previdenciária, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial oriundo de acidente de trabalho têm como réu o empregador (ou ex-empregador) e o pedido é de natureza que se ajusta à competência da Justiça do Trabalho; b) o inciso VI, do art. 114, da Constituição atribui competência à Justiça do Trabalho para apreciar ações que tenham como objeto indenização por dano moral ou patrimonial derivante de relação de trabalho. A esse respeito estabelece a Súmula n. 392, do TST, que incorporou a OJ n. 327, da SBDI-1, do mesmo Tribunal: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ n. 327 - DJ 09.12.2003)

Deste modo, seria algo política e juridicamente surrealista ter-se, de um lado, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação exercida por um prestador de serviço autônomo (relação de trabalho), contendo pedido de indenização por dano moral ou patrimonial, mas, de outro, negar-se competência a essa mesma Justiça para examinar



pedido idêntico formulado por um empregado (relação de emprego), apenas porque o dano seria oriundo de acidente de trabalho.

Reiterado o nosso parecer de que a Justiça do Trabalho possui competência para solucionar conflitos de interesses envolvendo pedido de indenização por dano moral ou patrimonial proveniente de acidente de trabalho, fixemos a nossa atenção no inciso VI, do art. 114.

Segundo esse dispositivo constitucional, a competência da Justiça do Trabalho compreende todo e qualquer pedido de indenização dessa natureza, seja este formulado por um trabalhador subordinado, ou não. Como sabemos, a expressão "relação de trabalho", por ser o gênero, abarca a relação de emprego, uma de suas espécies.

Segue-se, pois, que se um empregado sofrer determinado dano moral ou patrimonial, na vigência do contrato de trabalho, ou na cessação deste, terá ação na Justiça do Trabalho para postular a indenização que entender devida. Do mesmo modo terá legitimidade o prestador de serviço não-subordinado. Digamos, por exemplo, que um pedreiro não tenha recebido o valor ajustado com o

Page 76

dono da obra para a construção de uma casa. Esse pedreiro possuirá ação na Justiça do Trabalho, para pleitear a condenação do dono da obra ao pagamento do valor global ou do saldo, conforme seja o caso. E se, durante a relação material havida entre ambos, o pedreiro for ofendido em sua honra pelo dono da obra, ou sofrer algum prejuízo de ordem material, acarretado por este, poderá acrescentar ao rol de pedidos o pertinente à indenização por dano moral ou patrimonial.

A propósito, quando for o caso, esse pedreiro poderá formular pretensões em ordem sucessiva ou subsidiária (CPC, art. 326, *caput*), vale dizer, em primeiro lugar, destinada a declarar a existência de um contrato de trabalho tácito com o dono da obra e a condenar o réu ao pagamento das verbas de natureza trabalhista; diante da possibilidade de essas pretensões serem rejeitadas pelo juiz, poderá apresentar, na mesma peça, pedido decorrente do contrato de prestação de serviços, firmado com o dono da obra, e regido pelo <u>Código Civil</u>. Tanto numa situação quanto noutra, poderá, ainda, inserir pedido de indenização por dano moral ou patrimonial, advindo dessa relação de trabalho.

b.p.) Ações concernentes a penalidades administrativas

"VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho";

De agora para frente, ações como: declaratória, anulatória de débito, man-damental e outras, tendo como objeto penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho que eram submetidas à apreciação da Justiça Comum passam a ser da competência da Justiça do Trabalho. Dentre esses órgãos administrativos destacam-se as Delegacias Regionais do Trabalho.

Seria equivocado imaginar-se que a competência da Justiça do Trabalho estivesse



circunscrita às *ações* a que alude o preceito constitucional em foco, ficando, assim, excluída a competência para a *execução* da correspondente sentença. Ora, uma tal inferência seria desarrazoada por, quando menos, duas razões jurídicas, a saber: a) implicaria ignorar que a jurisdição, considerada sob os aspectos ontológico e teleológico, não está restrita ao processo de conhecimento, compreendendo, também, e de maneira necessária, a execução; b) conduziria a uma esdrúxula bifurcação da competência, de tal modo que à Justiça do Trabalho caberia proferir sentença nessas ações, mas, a execução pertinente entraria na competência da Justiça Comum.

A execução das sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, em tais causas, será processada na forma da <u>Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980</u>, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Conquanto o preceito constitucional em exame faça inequívoca alusão à *penalidades*, entendemos possível uma interpretação conforme o espírito da EC n. 45/2004, segundo a qual se reconheça competência à Justiça do Trabalho para

Page 77

apreciar ações tendo como objeto *atos* (e, não apenas, "penalidades") praticados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, se, por exemplo, alguma autoridade local do Ministério do Trabalho procurar impor a determinado empregador uma obrigação não prevista em lei, este poderá impetrar mandado de segurança contra o ato daquela autoridade, embora o referido ato, considerado em si mesmo, não consista na aplicação de penalidade.

Uma advertência: conquanto a norma constitucional em estudo faça alusão genérica a "órgãos de fiscalização das relações de trabalho", por forma a abranger, além das DRTs, dos CREAs, dos CRMs e o mais, a competência da Justiça do Trabalho só existirá se as penalidades administrativas forem aplicadas a *empregadores*, não a tomadores de serviço, isto é, somente a relações de trabalho que envolvam relação de emprego. Por uma questão de coerência de pensamento, todavia, entendemos que uma interpretação "segundo o espírito da EC n. 45/2004" nos permitiria concluir que a competência da Justiça do Trabalho compreenderia não apenas as "ações relativas às penalidades administrativas impostas aos *empregadores*", mas, também, aos *tomadores* de serviço em geral, porquanto a referida Emenda, no inciso I, do art. 114, não mais cogita de conflitos de interesses entre trabalhadores e *empregadores*, senão que de conflitos decorrentes das relações de *trabalho*. Ficamos, todavia, com a *primeira* interpretação, em face da expressão literal ao <u>inciso VII, do art. 114</u>, da <u>Constituição Federal</u>, que faz inequívoca alusão a *empregadores*.

Pondo de lado esse assunto, devemos dizer que foi, tecnicamente, correta a atitude do Constituinte, pois na base das penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho sempre esteve presente, direta ou indiretamente, matéria de interesse dos trabalhadores. Nada mais lógico, em consequência, que a regularidade ou legalidade dessas sanções pecuniárias passe a ser questionada, a partir de EC n. 45/2004, na Justiça do Trabalho que, nem por isso, sofrerá transfiguração em seu traço de juízo especializado. Julgamos que, ao contrário, essa nova competência



preserva e reforça o mencionado traço.

Em razão dessa competência adicional, os Juízes do Trabalho ver-se-ão obrigados, dentre outras coisas, a estudar a fundo a <u>Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999</u> (DOU 1º-2-99, retificada no DOU de 11-3-99), que regula o procedimento ("processo") administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, uma vez que muitas das defesas a serem apresentadas aos órgãos da Justiça do Trabalho estarão fundadas no descumprimento das normas integrantes da sobredita <u>Lei n. 9.784/1999</u>. Por outras palavras, estarão calcadas na arguição de nulidade do procedimento administrativo que gerou a multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho.

Para efeito de interposição de recurso (administrativo) das decisões emitidas pelos órgãos do Ministério do Trabalho (para cogitarmos, apenas, deste), o <u>art. 636, § 1º</u>, da <u>CLT</u>, exige que o recorrente comprove a realização do depósito alusivo à multa aplicada. Há muito tempo se vem questionando a constitucionalidade

Page 78

desse dispositivo legal, ao argumento de que ele estaria a vedar o acesso ao duplo grau de jurisdição. O Supremo Tribunal Federal, vinha se pronunciando pela constitucionalidade das normas que exigem esse depósito, conforme revela a ementa a seguir reproduzida: "Em casos análogos ao presente, relativos à exigência do depósito da multa como condição de admissibilidade do recurso administrativo, esta Corte, por seu Plenário, ao julgar a ADI 1.049 e o RE 210.246, decidiu que é constitucional a exigência desse depósito, não ocorrendo ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto não há, em nosso ordenamento jurídico, a garantia do duplo grau de jurisdição. Por isso mesmo, também o Plenário deste Tribunal, ao indeferir a liminar requerida nas ADIMCs 1.922 e 1.976, se valeu desse entendimento para negar a relevância da fundamentação da inconstitucionalidade, com base nesses dois incisos constitucionais acima referidos, da exigência, para recorrer administrativamente, do depósito do valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão recorrida. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não pagamento de taxa para o exercício do direito de petição, inexiste infringência ao art. 5º, XXXIV, "a", da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF RE 357311-SP, 1.a Turma, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 21-2-2003, pág. 44).

Posteriormente, entretanto, o STF reformulou esse posicionamento, passando a entender que o <u>§ 1º do art. 636</u>, da <u>CLT</u>, não foi recepcionado pela <u>Constituição Federal</u> de 1988:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 156

ORIGEM: ADPF - 172622 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E



TURISMO - CNC

ADV. (A/S): GUILHERME KÕPFER CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S) INTDO. (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV. (A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por votação unânime e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 18.08.2011.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. § 1º DO ART. 636 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Incompatibilidade da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa como condição de admissibilidade de recurso administrativo interposto junto à autoridade trabalhista (§ 1º do art. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho) com a Constituição de 1988.

Page 79

Inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, incs. LIV e LV); do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*); do direito de petição (art. 5º, inc. XX-XIV, alínea a).

Precedentes do Plenário do Supremo Tribunal Federal: Recursos Extraordinários 389.383/

SP, 388.359/PE, 390.513/SP e Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.976/DF. Súmula Vinculante n. 21.

2. Ação julgada procedente para declarar a não recepção do <u>§ 10 do art. 636</u> da <u>Consolidação das Leis do Trabalho</u> pela Constituição da República de 1988.

Este é o teor da Súmula Vinculativa n. 21, referida na ementa do STF:

"É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".

A questão do mandado de segurança

Uma questão, no entanto, está para ser resolvida: sabemos que ações, como a declaratória, tendo como objeto ato praticado pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, serão exercidas nas Varas do Trabalho; todavia, os mandados de segurança deverão ser impetrados também nas Varas? No sistema peculiar do processo do trabalho, como se sabe, as ações mandamentais sempre foram da



competência originária dos Tribunais. É possível que venham a existir opiniões sustentando que essa particularidade haverá de ser preservada, mesmo quando o mandado de segurança tiver como objeto ato praticado pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

Não é esse o nosso entendimento.

Entender-se que a competência para apreciar as ações mandamentais, tendo como objeto penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, entrariam na competência originária dos tribunais do trabalho, implicaria, a um só tempo: a) ignorar a nova realidade constitucional trazida pela Emenda n. 45/2004; b) criar considerável obstáculo ao impetrante que residisse ou possuísse seu escritório em cidade distante da sede do Tribunal. A particularidade de, até aqui, o mandado de segurança haver sido impetrado aos Tribunais (Regionais, especialmente), se justifica pelo fato de o ato impugnado, quase sempre, ser praticado por juiz de primeiro grau ou mesmo por juiz do Tribunal. Logo, sob o prisma da competência funcional ou hierárquica, referida ação deveria mesmo ser exercida no âmbito do tribunal do trabalho a que essa autoridade apontada como coatora estivesse vinculada. Todavia, no caso de mandamus impetrado contra ato de autoridade administrativa, o seu julgamento deve ser realizado por órgão de primeiro grau da jurisdição trabalhista, o que corresponde a afirmar, por Vara do Trabalho.

Reconhecemos que haveria uma certa conveniência de ordem prática da impetração do mandado de segurança nos Tribunais Regionais pois, neste caso, a matéria seria submetida, apenas, a dois graus da jurisdição trabalhista (TRT: ação; TST: recurso ordinário), e não a três como ocorreria se a ação

Page 80

mandamental fosse exercida - como deveria ser - nos órgãos de primeiro grau (Vara: ação; TRT: recurso ordinário; TST: recurso de revista). Isto, porém, não nos parece possuir de relevância de tal monta, que impeça o exercício dessa ação mandamental nas Varas do Trabalho, que são, por assim, dizer, o juízo natural, em sede de cognição.

Há, todavia, uma questão inquietante, a ser enfrentada: o ato pelo qual o juiz de Vara concede ou denega, liminarmente, a segurança, pode ser impugnado? Em caso de resposta afirmativa, qual será esse meio?

Temos serena convicção de que esse ato judicial deve ser objeto de impugnação. Basta imaginar-se a possibilidade de estar plenamente configurado o pressuposto do "direito líquido e certo" e, nada obstante, o magistrado, simplesmente, recusar-se a emitir a liminar postulada; ou, em sentido inverso, estar ausente o referido pressuposto e o juiz, apesar, disso, conceder a liminar. Embora a Lei n. 12.016/2009 não preveja impugnação à decisão proferida, em caráter liminar, na ação mandamental, essa impugnação deve ser consentida, no processo do trabalho, pelos mesmos motivos que aqui se admite a impugnação, via mandado de segurança, da



decisão concessiva ou denegante da tutela provisória antes da sentença (TST, Súmula n. 414, II). A possibilidade de a parte interessada buscar a modificação da decisão liminar está estreitamente ligada com os princípios norteadores dos regimes democráticos.

Quanto ao *meio* pelo qual se possa impugnar essa decisão, não há resposta perfeita. Em princípio, poder-se-ia cogitar das seguintes modalidades: a) mandado de segurança; b) recurso ordinário; c) agravo de instrumento; d) correição parcial; e) agravo regimental. Nenhum deles, contudo, se revela adequado. Se não, vejamos.

Mandado de segurança. Há uma regra tradicional, em direito, segundo a qual não se permite o uso de determinado meio para impugnar decisão proferida em idêntico meio de impugnação. Sendo assim, não se poderia aceitar a utilização de mandado de segurança para atacar decisão emitida em ação de mandado de segurança. Esse entendimento foi perfilhado pela SBDI-II, do TST, conforme demonstra a sua OJ n. 140: "Mandado de segurança contra liminar, concedida ou denegada em outra segurança. Incabível (art. 8º da Lei n. 1.533/1951). Não cabe mandado de segurança para impugnar despacho que acolheu ou indeferiu liminar em outro mandado de segurança". A referência, agora, deve ser ao art. 10, da

Lei n. 12.016/2009.

Recurso ordinário. O ato pelo qual o juiz concede ou denega, liminarmente, a segurança, em ação mandamental, não é sentença (CPC, art. 203, § 1º), possuindo, ao contrário, traços de decisão interlocutória (*ibidem*, § 2º). No sistema do processo do trabalho, o recurso ordinário, em primeiro grau de jurisdição, é interponível, apenas, de sentença (CLT, art. 895, "a"); e as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato (CLT, art. 893, § 1º).

Page 81

Agravo de instrumento. Este recurso, no processo do trabalho, foi instituído, exclusivamente, para impugnar decisões monocráticas que não admitem recursos (CLT, art. 897, "b"). Sua finalidade, portanto, é essencialmente liberatória. No caso, não teria havido inadmissibilidade de recurso, senão que outorga ou denegação de liminar, em ação mandamental, que é coisa totalmente diversa. Ademais, o agravo de instrumento é recurso, motivo por que incide a legal proibitiva da interposição de recurso de decisões interlocutórias (CLT, art. 893, § 1º).

Correição parcial. Esta figura - a que Pontes de Miranda bem se referiu como clandestina e ditatorialesca - está prevista nos regimentos internos dos tribunais e, de modo geral, se destina a corrigir atos judiciais tumultuários do procedimento. Ora, ao conceder ou denegar liminar em ação mandamental, o juiz não está, só por isto, praticando ato tumultuante do devido processo legal. Ato tumultuário é o que subverte a ordem dos atos integrantes do procedimento. Logo, fica também afastada a possibilidade de a correição parcial (ou reclamação correcional) ser manejada com o escopo de impugnar decisão liminar em mandado de segurança.

Agravo regimental. Esta espécie de recurso estrito - como a sua denominação está a



indicar - também é disciplinada, quase sempre, nos regimentos internos dos tribunais. Sua finalidade, porém, está limitada a decisões do relator, concessivas ou denegatórias de liminar. Não se prevê a sua interposição de decisões de juízes de primeiro grau.

Agravo interno. Está previsto no <u>art. 1.021</u>, do <u>CPC</u>. Somente é cabível das decisões de relator. Logo, não pode ser utilizado para atacar decisão proferida por magistrado de primeiro grau de jurisdição.

Examinados, pois, sob o rigor formal, todos esses meios de impugnação, a conclusão é de que nenhum deles poderia ser utilizado para atacar decisão mediante a qual juiz de Vara concede ou denega liminar em ação mandamental.

Apesar disso, como nosso entendimento é de que a parte deve ter o direito de impugnar essa decisão, pensamos que se poderia atacá-la por meio de mandado de segurança. É certo que que temos, contra nossa opinião, a já mencionada OJ n. 140, da SBDI-II, do TST. Ocorre, porém, que essa OJ, ao aludir ao art. 8º, da Lei n. 1.5233/1951 (atual art. 10, da Lei n. 12.016/2009), comete um deslize técnico. Realmente, o que que essa norma legal declara é que a petição inicial da ação de mandado de segurança será liminarmente indeferida quando não for o caso dessa ação. Ora, é o art. 5º, da mesma Lei n. 1.533/1951 (art. 5º, da Lei n. 12.016/2009), que esclarecia os casos em que não se concederia mandado de segurança, quais sejam, quando se tratasse: a) de ato administrativo do qual coubesse recurso com efeito suspensivo, independentemente de caução; b) de decisão judicial, quando houvesse recurso previsto nas leis processuais ou pudesse ser modificado mediante correição; c) de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial. Mesmo que devamos considerar

Page 82

a redação do <u>art. 5º</u>, da <u>Lei n. 12.016/2009</u>, veremos que os casos aqui mencionados, como impeditivos da concessão do *mandamu*s, (I - ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo), verificamos que a nenhuma dessas previsões legais se amolda o caso em que o juiz de primeiro grau concede ou denega liminar em ação de segurança. Mesmo no que concerne, em particular, à situação referida no <u>inciso II</u>, do <u>art. 10</u>, da <u>Lei n. 12.016/2009</u>, a OJ n. 140, da SB-DI-II, do TST, é destituída de razão jurídica, pois, conforme vimos há pouco, o ato judicial denegatório ou concessivo de liminar mandamental, por traduzir *decisão interlocutória*, não pode ser impugnado por meio de recurso (CLT, art. 893, § 1º). Em resumo, se o caso em tela não se ajusta a nenhuma das situações legalmente previstas como *excludentes* do cabimento da ação de segurança, a única conclusão lógica e jurídica a tirar-se é de que a decisão do juiz, denegatória ou concessiva, *in limine*, da segurança, pode ser objeto de ação mandamental.

Ademais, o uso de mandado de segurança, no caso exame, traz uma expressiva conveniência de ordem prática, consistente em não submeter o meio de impugnação da decisão de primeiro grau ao mesmo juiz que a proferiu - coisa que não



aconteceria se se entendesse que a decisão poderia ser impugnada por meio de recurso.

Enfim, como estamos serenamente convencidos de que a decisão de juiz de primeiro grau, concessiva ou denegatória de liminar de segurança, está sujeita a impugnação, pelo interessado - e que essa impugnação é imprescindível para a preservação do "direito líquido e certo", contravindo pelo magistrado - o problema de encontrar-se o meio adequado (ou menos inadequado) para esse ataque à decisão se torna secundário. Não podemos esquecer o caráter instrumental do processo. Assim sendo, em situações com a examinada, o direito material não pode permanecer transgredido pela simples circunstância de a doutrina e a jurisprudência não se harmonizarem quanto ao meio de impugnação do ato judicial lesivo desse direito. Mais uma vez, é necessário advertir que, em tais casos excepcionais, deve ser tolerado o uso de rolha redonda para vedar orifício quadrado. Se isto não é o que anseiam os defensores do formalismo processual, é o que atende ao ideal de justiça, enquanto não sobrevier norma legal reguladora da matéria.

b.q.) Execução das contribuições sociais

"VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

As contribuições sociais, no caso, são: a) as incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, ainda que sem vínculo de emprego (art. 195, inciso I, alínea "a"); b) as do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, com a ressalva de que não incidirão contribuições sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social (idem, ibidem, inciso II).

Page 83

O atual inciso VIII, do art. 114, na verdade, substitui o § 3º, do mesmo artigo sem alterar-lhe a essência, que havia sido introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

A Orientação Jurisprudencial n. 141, da SBDI-I, do TST, convertida na Súmula n. 368, já dispunha: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho". A matéria passou a ser disciplinada pelo inciso I, da Súmula n. 368, assim redigido: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição". Esse inciso, todavia, deve ser parcialmente reformulado, para colocarse em harmonia com a redação dada ao parágrafo único, do art. 876, da CLT, pela Lei n. 11.457, de 16.3.2007, conforme o qual "Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido"



(destacamos).

Acrescente-se que o vocábulo *sentença*, constante do texto constitucional, não deve ser interpretado em seu sentido estrito (CPC, art. 203, § 1º) e sim, em seu sentido amplo, para abranger, também, o acórdão, que traduz o julgamento realizado pelos tribunais (CPC, art. 204) e que substitui a sentença, naquilo que houver sido objeto de recurso (CPC, art. 1.008).

Devemos observar, ainda, que a expressão constitucional: "execução, de ofício, das contribuições sociais (...) decorrentes das sentenças que proferir" não está, em rigor, limitada às sentenças condenatórias ou homologatórias de transação. O TST vinha entendendo, mesmo antes do advento da EC n. 45/2004, que a Justiça do Trabalho possuía competência para executar contribuições previdenciárias ainda quando a sentença se limitasse a declarar a existência de relação de emprego entre as partes: "Competência da Justiça do Trabalho Execução de contribuição previdenciária Art. 114, § 3º, da Constituição Federal Reconhecimento de vínculo empregatício Salários pagos no curso da relação de emprego. Ainda que a decisão trabalhista tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é da Justiça Especializada para executar contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego se houve anotação da CTPS (...). É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração de vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária". (Proc. TST-RR-18.992/2002-012-11-00.1, 4a T., Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 3.12.2004).

b.r.) Outras controvérsias

"IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

Page 84

Em rigor, esta espécie de "cláusula de reserva" não era necessária. Justi-ficava-se a inserção da precitada cláusula nos textos constitucionais anteriores (inclusive, no de 1988, em sua redação primitiva) porque, até então, a competência da Justiça do Trabalho era para conciliar, processar e julgar litígios entre trabalhadores e empregadores. Deste modo, a previsão de que essa competência poderia ser ampliada para abarcar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei", possuía uma razão de ser. A própria CLT, a propósito, declara ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e solucionar conflitos de interesses derivantes de contrato de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, a, III), assim como as ações decorrentes da relação de trabalho envolvendo trabalhadores portuários e operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO); ibidem, V. Este último inciso foi inserido pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. A Súmula n. 230, do STF, dispunha: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida (sic) por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão-de-obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão". Essa Súmula, todavia, foi cancelada antes mesmo do advento da



precitada Medida

Provisória n. 2.164-41/2001.

A EC n. 45/2004, entretanto, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar "as ações oriundas das relações de trabalho", ou seja, conflitos de interesses ocorrentes não apenas entre trabalhadores e empregadores (relação de emprego), senão que entre prestadores (pessoas físicas) de serviços em geral, importa dizer, independentemente da natureza do contrato a que se vinculam. Logo, depara-se-nos desnecessário, porque tautológico, o inciso IX, do art. 114: já o compreende o *caput* da mesma norma constitucional.

Em síntese: se a competência da Justiça do Trabalho está, genericamente, vinculada "às ações oriundas da relação de trabalho" (art. 114, I), isto significa dizer que o preceito constitucional mencionado abrange toda e qualquer relação de trabalho, existente ou que passe a existir, motivo por que não vemos nenhuma razão de ordem prática para a manutenção do inciso IX, que comete a essa Justiça competência para apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei". Essas "outras", em rigor, já estão compreendidas no inciso I, que, como dissemos, tem caráter abrangente de todas as situações que configurem relação de trabalho. Não vemos como uma relação de trabalho possa estar fora do raio de incidência do inciso I, por forma a necessitar de previsão legislativa infraconstitucional específica, para submeter os conflitos de interesses, daí provenientes, à competência da Justiça do Trabalho.

A própria competência para julgar os conflitos oriundos de contratos de empreitada, em que o empreiteiro seja operário ou artífice (CLT, art. 652, "a", III), está abrangida pela expressão: "relações de trabalho", estampada no inciso

I, do art. 114.

Page 85

b.s.) Dissídio coletivo

1104	0	
81.		

- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza económica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito".

Introdução



O § 1º desta norma da Constituição inalterado pela EC n. 45/2004 estabelece: "Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros". Foram extremamente raros, todavia, os casos em que as categorias profissional e económica submeteram a solução dos conflitos coletivos à arbitragem (Lei n. 9.307, de 23.9.1996). Por mais críticas que possa ter sofrido a Justiça do Trabalho, ao longo de sua existência, é nela em que as partes confiam. Por isso, a arbitragem não vingou no âmbito dos conflitos coletivos. No caso de negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa, havendo impasse, as partes também poderão valer-se da arbitragem (Lei n. 10.101, de 19.12.2000, art. 4º, II, §§ 1º a 4º). O Ministério Público do Trabalho também pode funcionar como árbitro, em sede de dissídio coletivo, desde que haja provocação das partes interessadas (Lei Complementar n. 75/93, art. 83, XI).

Antes da arbitragem, pode haver *mediação*, seja privada ou pública. Quanto a esta última, dispõe o § 1º, do art. 616, da CLT: "Verificando-se a recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho (leia-se: Secretaria de Emprego e Salário) ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes".

Comum acordo (§ 2º).

Ao dispor que as partes somente poderão ajuizar dissídio coletivo de natureza económica "de comum acordo", o texto constitucional nos coloca diante de, quando menos, três situações algo surrealistas e de uma inconstitucionalidade. Demonstremos.

Surrealismos

Em primeiro lugar, a expressão "comum acordo" (assim como "acordo mútuo") ainda que esteja no gosto geral, traduz injustificável pleonasmo vicioso, pois não se conhece acordo (comunhão de vontades) que não seja "comum"; acordo de um só, ou acordo contra a vontade da outra parte pode significar qualquer outra coisa, exceto convergência de manifestações volitivas, repositório de vontades comuns. Se o legislador houvesse referido, apenas, ao substantivo *acordo*,

Page 86

não só se teria feito entender, como prestado homenagem à acribologia (e não, à acirologia).

Em segundo lugar, o dissídio coletivo nada mais é do que o conflito de interesses que se estabelece entre as categorias económica e profissional. Por isso, o dissídio sempre *antecede* ao ingresso em juízo, sendo equivocado supor que surja em juízo. Logo, o que se tem buscado significar com a correntia expressão: "ajuizar dissídio coletivo", é, na verdade, o ato de uma das partes exercer o seu *direito constitucional de ação*, com o escopo, geralmente, de obter, por meio de pronunciamento jurisdicional: a) com eficácia normativa, a instituição de novas condições de trabalho



para os integrantes da categoria (dissídio económico) ou a preservação das já existentes; b) a interpretação de norma legal ou de cláusula convencional, ou, ainda, a declaração da abusividade de greve (dissídio jurídico).

Em terceiro lugar, o aspecto mais caracteristicamente surrealista da norma constitucional em exame reside no fato de condicionar o ajuizamento do denominado "dissídio coletivo" a *acordo* entre as partes. Ora, é razoável presumir que, na prática, essa convergência de vontades dificilmente ocorrerá, o que corresponde a afirmar que rarearão os casos em que um dissídio coletivo de natureza económica será submetido à apreciação dos Tribunais do Trabalho. Não cremos tenha sido essa a melhor forma de se estimular as partes à negociação, à solução consensual do conflito de interesses. Verifica-se, em face disso, que a despeito de o poder normativo da Justiça do Trabalho não haver sido anatematizado, banido (como muitos desejavam ou supõem), acabou sendo reduzido de modo expressivo.

Uma das formas de evitar-se, em alguns casos, o surgimento do quadro que acabamos de descrever seria mediante a construção do entendimento de que o "comum acordo", previsto no dispositivo constitucional em exame, não necessitaria ser: a) prévio; b) nem expresso. Desse modo, se, por exemplo, determinado sindicato de trabalhadores ingressasse com "dissídio coletivo" e a correspondente categoria económica não alegasse, preliminarmente, a falta do requisito do "comum acordo", poderia interpretar esse silêncio como uma anuência tácita (e posterior) ao ajuizamento dessa ação constitutiva. No caso de o sindicato representativo da categoria económica arguir a ausência desse requisito, o tribunal poderia pronunciar, ex officio, a inconstitucionalidade da norma que o exige, como veremos no próximo item. Por outras palavras, desse modo o "comum acordo" deixaria de ser um pressuposto de constituição da relação processual, passando a sê-lo de desenvolvimento dessa mesma relação. Assim, o processo de dissídio coletivo seria legitimamente instaurado sem a anuência da parte contrária, embora dependesse desse consentimento (que poderia vir na resposta do réu ou "suscitado") para que se desenvolvesse com regularidade. Seja como for, essa fórmula, conquanto engenhosa, não é perfeita, porquanto não resolveria o problema consistente na possibilidade de o "suscitado" não concordar com o ajuizamento do dissídio coletivo. Nesta hipótese, como dissemos, poderia o

Page 87

tribunal, *ex officio* ou por provocação do interessado, declarar, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, no tocante à exigência de "comum acordo".

Não se submetem à exigência de comunhão de vontades os dissídios de natureza, exclusivamente, jurídica, ou seja, destinados à interpretação de normas legais ou de disposições convencionais. Neste caso, a ação coletiva pode ser exercida por qualquer interessado que possua legitimidade.

Inconstitucionalidade



Conforme assinalamos há pouco, o legislador brasileiro, pouco afeito aos rigores da terminologia científica, costuma aludir a "ajuizamento de dissídio coletivo". Essa imprecisão terminológica não teria maiores consequências, não fosse a sua repercussão no altiplano constitucional. Com efeito, ninguém *ajuíza* dissídio coletivo; o dissídio, como sinónimo de conflito intersubjetivo de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico, é pré-processual, ou seja, preexiste à provocação, pelo interessado, da atividade jurisdicional do Estado. Portanto, o que se faz, em concreto, em sede de "dissídio coletivo", nada mais é do que exercer uma ação de natureza *sui generis*, para que o órgão jurisdicional competente: a) dirima o conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida e insatisfeita, subsumida no estabelecimento de novas condições de trabalho; b) declare a abusividade, ou não, da greve; c) interprete cláusula constante de acordo ou de convenção coletiva de trabalho. Nestes dois últimos casos, o "dissídio" é de natureza jurídica, em contraposição ao referido na letra "a", ao qual se reconhece natureza económica.

Lançadas essas considerações antepredicamentais, pode-se concluir que: a) ao *condicionar* o ajuizamento de "dissídio coletivo" (para utilizarmos a expressão do legislador) à existência de "mútuo acordo" (sic) entre as partes, a EC n. 45/2004 impediu que esse ajuizamento se desse de modo unilateral; b) ao assim dispor, na verdade, a sobredita Emenda inibiu o exercício do direito constitucional de ação, assegurado pelo <u>inciso XXXV, do art. 5º</u>, da <u>Constituição Federal</u> vale dizer, afrontou a própria Constituição.

Realmente, o art. 5º, inciso XXXV, da Suprema Carta Política, foi produto de um Poder Constituinte *originário* (Assembleia Nacional Constituinte), ao passo que a EC n. 45/2004 é filha de um Constituinte *derivado*. Nesse sentido, é remansada a opinião da doutrina; se não, vejamos: "entende-se como Poder Constituinte *originário* aquele que é investido de atribuições as mais amplas, para a elaboração de Constituição, destinada a modelar a estrutura de um novo Estado (...) em tais casos, o Poder Constituinte originário não estará limitado por qualquer norma constitucional, anteriormente existente ou em vigor, seja porque tenha sido extirpada ou suprimida determinada Carta Política, até então vigorante, seja por se tratar do surgimento dum novo Estado (...) Por sua vez, entende-se como Poder Constituinte *derivado* ou instituído, *aquele que*

Page 88

se encontra limitado pelos preceitos existentes decorrentes de certa Carta Política em vigor; em outras palavras, é o poder constituinte implícito nos próprios textos constitucionais, ou convocado e eleito, com o fim específico de proceder a determinada emenda, reforma ou revisão da Constituição" (Orlando Soares. Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil, 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 5). "O Poder Constituinte originário costuma apresentar os três característicos: é inicial (porque não se funda noutro), autónomo (porque não se subordina a outro), incondicionado (porque não está sujeito à formas ou condições); enquanto o Poder Constituinte derivado (ou de revisão) é secundário (porque decorre de outro), é subordinado (porque é materialmente limitado por outro), e é condicionado (porque está sujeito às formas e condições postas pelo Poder



Constituinte originário). (...) Sempre que a Constituição é elaborada por uma Assembleia Constituinte, o poder desta deriva de um ato de Poder Constituinte originário que a convoca e lhe habilita a estabelecer a Lei Fundamental. Vem o trabalho da Assembleia Constituinte integrar a manifestação do Poder Constituinte originário" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição Brasileira*, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1983, p. 22).

É certo que um Poder Constituinte derivado pode, mediante Emenda, alterar disposições da Constituição oriunda de um Poder Constituinte derivado, exceto no que diz respeito a determinadas matérias, dentre as quais se destacam os *direitos e garantias fundamentais*. Como esclarece *José Afonso da Silva* (a que o ilustre jurista prefere denominar de constituinte de segundo grau), sobre as naturais limitações ou vedações ao poder reformador pela Constituição gerada pelo constituinte original: "A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou de *outro direito e garantia individual*" (destacamos).

Não há qualquer possibilidade de dúvida razoável sobre o fato de o direito de ação integrar o elenco dos *direitos e garantias fundamentais*, assegurados pela Constituição de 1988, cujo Título II, aliás, possui essa denominação.

Pois bem. Considerando que:

- a. o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição em vigor, que assegura o exercício do *direito de ação*, está compreendido no Título II, versando sobre os *direitos e garantias fundamentais*;
- b. o § 2º, do art. 114, da Constituição, foi inserido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que é produto de um Poder Constituinte *derivado*;
- c. as alterações constitucionais provenientes do Poder *derivado* não podem modificar as normas da Constituição (derivante de Poder *originário*), atinentes aos direitos e garantias fundamentais, a conclusão lógica, inequívoca e irreversível é de que o § 2º do art. 114, introduzido pela EC n. 45/2004, é *inconstitucional*.

Page 89

Não é desútil ressaltar a particularidade de o direito de ação traduzir manifestação característica dos Estados Democráticos de Direito, como é o caso da República Federativa do Brasil (Constituição Federal, art. 1º, caput). Nem menos importante é trazer à memória os fatos de: a) na vigência da Carta Outorgada de 1967 haver-se, por meio do Ato Institucional n. 6/99, excluído da apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados com base naquele Ato Institucional (art. 4º), justamente porque o nosso País se encontrava submetido a um regime de exceção; b) as Constituições anteriores asseguravam a apreciação, pelo Poder Judiciário, de todas as lesões de direito; a de 1988, porém, revelando uma preocupação do constituinte, devotada à necessidade de ampliar essa garantia fundamental, deu um expressivo passo adiante, ao assegurar a apreciação jurisdicional não somente das lesões de direito, mas, da simples *ameaça* de lesão (art.

5º, XXXV).



É, precisamente, sobre o pano-de-fundo dessa elogiável preocupação do constituinte brasileiro de, em nome dos imperativos de um Estado Democrático de Direito, alargar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, que se destaca, como um evento patológico, como uma ameaça a esse ideal, o § 2º, do art. 114, da Constituição, rudemente introduzido no corpo na Suprema Carta Política do País.

Com efeito, condicionar o exercício do direito de ação ("dissídio coletivo") à concordância da parte contrária significa, não apenas, atentar contra a lógica e o bom-senso; apresentar ao universo jurídico algo inusitado e teratológico, como, acima de tudo, desferir profundo golpe em um dos mais importantes *direitos fundamentais* que a Constituição atribui aos indivíduos e às coletividades, qual seja, o de invocar a prestação da tutela jurisdicional do Estado, com o escopo de promover a defesa de direitos e interesses ligados a bens ou a fatos da vida, lesados ou na iminência de sofrer lesão - ou, no caso de dissídio coletivo de natureza económica, estabelecer normas e condições de trabalho para a categoria.

Nem se suponha que esse "comum acordo" traduziria uma nova *condição da ação*, de tal modo que não se justificaria a nossa alegação de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal. Sabemos que o legislador inclusive, infraconstitucional pode estabelecer determinados requisitos (condições) para o exercício da ação judicial, haja vista o disposto no art. 17, do CPC. Essas condições, entretanto, dizem respeito exclusivo ao autor, considerado em si mesmo, como titular de um direito público subjetivo (legitimidade e interesse processual) ou ao ordenamento jurídico (possibilidade jurídica do pedido). Destarte, atendidas, *pelo autor*, essas condições, ele estará liberado para provocar o exercício da função jurisdicional do Estado, com o objetivo de promover a defesa de direitos ou interesses ligados a bens ou a utilidades da vida. Contudo, chega a ser perturbadora dos princípios consagrados a ideia de atribuir-se à concordância da parte contrária o *status* de condição indispensável ao exercício da ação. Homessa! Como aceitar-se que o exercício de um *direito* (ação) de uma das partes fique subordinado a um *ato* (concordância) da outra parte? "Irrisão!" - diria Hamlet, indignado.

Page 90

Por outro lado, o fato de o dissídio coletivo dito económico ser de natureza constitutiva não pode ser erigido como pretexto para excluir da apreciação do Poder Judiciário uma lesão ou ameaça de lesão a direito, pois a instituição de novas condições de trabalho é um direito assegurado à categoria dos trabalhadores e não deixa de configurar também um direito dos empregadores, se considerarmos que a inexistência dessas novas condições pode conduzir à greve, em detrimento dos interesses da categoria económica. Não podemos ignorar o fato de o insucesso das negociações coletivas caracterizar um conflito de interesses, para cuja solução deverá ser provocada a Justiça do Trabalho, com seu poder normativo.

Deste modo, no plano da realidade prática, incumbirá à parte interessada ingressar, unilateralmente, com a ação coletiva (dissídio), devendo, como providência destinada a impedir que a petição inicial seja, desde logo, indeferida, arguir, preliminarmente, em caráter incidental (no mesmo juízo de primeiro grau, portanto), a inconstitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição, por violação ao inciso XXXV, do seu art. 5º, a fim de que a



inicial seja admitida (desde que satisfeitos os demais requisitos legais), vale dizer, *de que o direito constitucional de ação possa ser exercitado*, e, assim, tenha curso o processo de "dissídio coletivo", vinculado ao seu objeto.

Mesmo na hipótese de se vir a reconhecer que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar com dissídio coletivo de natureza económica (situação algo imprecisa no texto constitucional) não ficam abalados os nossos argumentos quanto ao antagonismo do § 2º, do art. 114, da Constituição (EC n. 45/2004 poder derivado) com o inciso XXXV, do art. 5º, da mesma Carta Política (poder originário).

Alguns escritores, porém, procurando contornar a inconstitucionalidade estampada na expressão "comum acordo", entendem que ela esteja a revelar a existência de uma *arbitragem judicial voluntária*. Discordamos dessa opinião. Primeiramente, porque nos parece, *data venia*, forçada e sem utilidade prática. Forçada, porque, em princípio, a arbitragem não é judicial, sendo, ao contrário, realizada por entidade privada; sem utilidade prática, porque, dependente de uma convergência de vontades das partes ("comum acordo"), essa suposta arbitragem dificilmente seria instituída, fazendo com que o conflito de interesses ficasse sem solução. Segundamente, porque o § 1º, do art. 114, da Constituição, já prevê a possibilidade da instituição de arbitragem; sendo assim, não faria sentido o constituinte vir a cogitar, mais uma vez, de arbitragem, no § 2º, do mesmo dispositivo constitucional.

Outros, visando a afastar o argumento de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, da Constituição, na parte em que alude ao "mútuo acordo", sustentam que a atividade dos Tribunais do Trabalho no exercício do poder normativo não é jurisdicional, mas legislativa, porquanto criadora de direitos. É certo que já se disse que a decisão normativa possui corpo de sentença e alma de lei, sendo,

Page 91

por isso, "confusionista de poderes" (Gallart-Folch). Entretanto, essa atividade é, tecnicamente, jurisdicional. Ocorre que, embora a tradição jurídica ensine que o vocábulo jurisdição (iuris+dictio) traduza o ato pelo qual o juiz diga com quem está o direito (preexistente, portanto), na verdade, a jurisdição, como no caso da normativa, compreende, também, a criação ou a manutenção de normas destinadas a reger, materialmente, as relações entre as categorias em conflito. Ou seja, o acórdão normativo, proferido nos chamados dissídios coletivos económicos, possui natureza constitutiva, sendo declaratória, nos dissídios ditos jurídicos. A particularidade de o acórdão normativo não produzir coisa julgada material, mas, apenas, formal, não pode ser invocada como argumento para negar-lhe o caráter jurisdicional.

Como estamos a discorrer sobre o dissídio coletivo económico, não poderíamos deixar de dedicar alguma atenção ao novo texto constitucional, no que respeita ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Estabelece o § 2º do art. 114, que, ajuizado dissídio coletivo de natureza económica, a Justiça do Trabalho poderá dirimi-lo, "respeitadas as condições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (destacamos). A redação dessa norma não difere, substancialmente, da anterior. Desse modo, no exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho deverá respeitar não só



as condições mínimas de proteção ao trabalho, previstas em lei, mas as normas provenientes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, normas produzidas pela manifestação volitiva, convergente, das categorias. Isto corresponde a afirmar, sob outro aspecto, que o Tribunal não estará obrigada a respeitar disposições constantes de acórdão normativo anterior. Percebe-se, pois, com nitidez, que o objetivo do constituinte foi o de preservar, no julgamento do dissídio coletivo, as cláusulas consensuais, como providência destinada a prestigiar o que se poderia denominar de "vontade jurígena" (fonte formal de direito) das partes, impedindo, dessa forma, de vir a ser desconsiderada por ato da jurisdição. É importante, contudo, não imaginar que as disposições contidas em instrumentos normativos consensuais (acordo ou convenção coletiva de trabalho) passam a integrar, de modo automático e definitivo, os contratos individuais de trabalho. Se assim fosse, os acordos e as convenções coletivas de trabalho não poderiam alterar essas cláusulas ou suprimi-las. A <u>Súmula n. 277, do TST</u>, ao dispor que "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não está a significar que se essas condições forem instituídas mediante acordo ou convenção coletiva integrarão, de modo definitivo, os contratos de trabalho. A precitada Súmula preocupou-se, isto sim, em enfatizar que também as condições de trabalho instituídas por meio de acórdão normativo não se tornam cláusulas perenes dos contratos. Esse posicionamento veio a prestigiado pela Lei n. 13.467/207, que inseriu o § 3º no art. 614, da CLT, com este teor: Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade" (destacamos).

Page 92

Por outro lado, considerando que as disposições contidas em instrumentos normativos (acordos e convenções coletivas de trabalho e acórdãos) estão vinculadas à cláusula *rebus sic stantibus*, pensamos que a categoria económica, demonstrando ter havido profunda alteração das condições de determinaram a inserção daqueles dispositivos normativos, poderá pedir ao tribunal que conceda à categoria profissional menos do que previa a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho anteriores - exceto se essa diminuição implicar violação de norma de ordem pública, como seriam as respeitantes ao valor do salário mínimo, ao adicional noturno, à remuneração mínima das horas extras, ao gozo de férias anuais remuneradas etc. Em síntese, estendemos que expressão constante do <u>art. 114, § 2º</u>, da <u>Constituição Federal</u> (EC n. 45/2004): "respeitadas as disposições (...) convencionadas anteriormente" não elimina a possibilidade de ser invocada, em situações especiais, a cláusula *rebus sic stantibus*, sob pena de inviabilizar-se a continuidade das atividades empresariais.

Tem-se sustentado, aqui e acolá, que a nova redação dada ao § 2º do art. 114, da Constituição Federal, teria eliminado o poder normativo da Justiça do Trabalho. O fundamento dessa opinião reside no fato de a EC n. 45/2004 não haver reproduzido a expressão, constante da redação anterior, segundo a qual a Justiça do Trabalho, no julgamento dos denominados dissídios coletivos, poderia "estabelecer normas e condições" de trabalho aplicáveis às categorias em conflito. Não concordamos com esse entendimento. Em primeiro lugar, porque, pela natureza da ação, entendemos estar implícito na expressão atual: "decidir o conflito" o caráter normativo desse pronunciamento do tribunal; em segundo, porque os tribunais do trabalho, em sede de dissídios coletivos,



sempre *decidiram* essa espécie de conflito (afinal, o poder normativo não era exercido em abstrato, ou seja, sem que houvessem pretensões manifestadas por uma das partes e, quase sempre, resistidas pela outra); em terceiro, imaginar-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho teria sido anatematizado pela EC n. 45 implicaria, a um só tempo: a) concluir que os órgãos da Justiça do Trabalho também não mais poderiam formular propostas conciliatórias, mesmo nas lides individuais, nem executar as próprias decisões, pois essas atribuições não se encontram mencionadas no texto do art. 114, da Constituição, com a redação imposta pela EC n. 45/2004 - o que, convenhamos, seria absurdo; b) deixar sem uma explicação razoável qual seria a finalidade prática da decisão emitida em tais dissídios.

Dissídio coletivo jurídico e greve

De qualquer modo, ainda que nossos argumentos não venham a prevalecer, no concerto da doutrina e da jurisprudência, não se poderá inibir o exercício de ação, destinada a obter um pronunciamento jurisdicional declaratório da abusivi-dade de greve.

Para que os argumentemos, que iremos expender, mais adiante, sobre os dissídios coletivos jurídicos, possam ser adequadamente compreendidos, torna--se relevante rememorarmos, à guisa de prolegómenos, antigas lições acerca das sentenças declaratórias e das constitutivas.

Page 93

1) Ação declaratória. Por meio dela, o autor colima alcançar um pronunciamento jurisdicional que declare: a) a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica; ou b) a falsidade ou a autenticidade de documento (CPC, art. 19, I e II); essa espécie de ação é admissível mesmo quando já tenha ocorrido a violação do direito (ibidem, art. 20), hipótese em que será declarató-ria-incidental.

Reconhecida a relação jurídica material, a sentença será declaratória positiva; negada a relação, o provimento será declaratório negativo. Duas observações, neste momento, tornam-se recomendáveis. Em primeiro lugar, quando a pretensão do autor objetivar a declaração de autenticidade ou de falsidade documental, a sentença declaratória, em qualquer caso, terá conteúdo essencialmente *positivo*, pois dirá se o documento é *autêntico* ou é *falso*. Em segundo, será sempre *declaratória-negativa* a sentença que rejeitar os pedidos formulados pelo autor, mesmo em ação de natureza diversa (digamos que ele buscasse a *condenação* do réu e a sentença repelisse essa pretensão).

As sentenças meramente *declaratórias* (o autor poderia *e.g.*, pedir exclusivamente um provimento que declarasse a sua qualidade de empregado) são destituídas de eficácia executiva, valendo como simples preceito; com a prolação dessa espécie de sentença o Estado cumpre e acaba, em face daquele caso concreto, a sua função jurisdicional. Daí vem que se o autor pretender fazer valer o direito que foi declarado pela sentença deverá invocar, mais uma vez e em ação distinta, a tutela jurisdicional do Estado, com o escopo de tirar, desta feita, um provimento condenatório, que o autorizará, mais tarde, a deduzir uma pretensão executiva perante o mesmo réu.



Estabelecia, a propósito o <u>art. 290</u>, *caput*, do <u>CPC</u>, de 1939 que "na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como *preceito*, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória"; embora essa regra não tenha sido reproduzida no texto do Código atual, isto não deve ser levado à conta de ter sido intenção do legislador atribuir eficácia de título executivo às sentenças tipicamente declaratórias. Estas, conforme sustentamos, continuam a valer como simples *preceitos*.

Pode ocorrer, porém, de o autor haver solicitado uma sentença apenas declaratória e esta, acolhendo o seu pedido, acrescentar um *plus*, consiste na imposição ao réu do pagamento de custas. Nesta hipótese, a eventual execução que vier a ser promovida terá como objeto, à evidência, somente as custas, na medida em que o mencionado *plus* implicou a condenação do réu à satisfação dessa despesa processual.

A falta de uma exata compreensão a respeito do conteúdo das sentenças poderia levar à errónea inferência de que não seria possível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações declaratórias; ora, a declarati-vidade, na espécie, figura como o objeto da ação, o seu "mérito", que em nada

Page 94

se relaciona com a circunstância de o réu vir a ser condenado ao pagamento daquela despesa processual, cujo fundamento reside no fato objetivo de sua derrota. Uma coisa, portanto, é o pronunciamento jurisdicional acerca da relação jurídica material deduzida em juízo (declaração); outra, a imposição, ao vencido, do pagamento dos honorários advocatícios e das demais despesas processuais exigíveis (condenação). É elementar que no cotejo entre as duas partes da sentença o destaque é para o conteúdo *declaratório* realce que tem sido causa, como dissemos, da suposição de que o mesmo ato jurisdicional não possa conter, concomitantemente, uma parte condenatória.

2) Na ação constitutiva, o autor persegue um provimento jurisdicional que constitua, modifique ou extinga uma situação ou uma relação jurídica; esta classe de sentença, contudo, opostamente à declaratória, não *cria* o direito: li-mita-se a reconhecer a preexistência do direito invocado pela parte, do qual resultarão efeitos constitutivos, como previstos na ordem jurídica. Parece-nos, por isso, desapercebido de razão jurídica *Goldschmidt* ao asseverar que "La acción constitutiva es el tipo de una acción *sin derecho"* (Teoría General del Proceso, Barcelona: Editorial Labor, 1936, p. 27). Sublinhamos.

Em regra, as sentenças constitutivas produzem efeitos para o futuro *(ex nunc)*, ao passo que nas declaratórias e nas condenatórias ditos efeitos são retrooperantes *(ex tunc)*.

Podem ser indicados como pressupostos da sentença constitutiva: *a)* um fato que constitua uma relação jurídica de caráter privado; *b)* a existência de um fundamento capaz de produzir a constituição; *c)* que a constituição possa ser conseguida mediante sentença.

É necessário, todavia, separar os casos em que a constitutividade dos efeitos somente será obtenível por força de sentença, daqueles em que esses efeitos podem ser normalmente produzidos por intermédio de ato volitivo das partes. No primeiro caso, a exigência de provimento jurisdicional constitutivo decorre da indisponibilidade da relação



ou da situação jurídica, em virtude da sua importância para a sociedade, para as instituições etc.; no segundo, ausente esse interesse social, permite-se que a relação ou situação jurídica seja constituída, modificada ou extinta por ato das próprias partes, sob a forma de avença ou de qualquer outro negócio jurídico.

Exemplo característico, no direito material e processual do trabalho, de relação jurídica que apenas pode ser extinta por intermédio de provimento constitutivo é o da dissolução do contrato de trabalho de empregado garantido pela estabilidade no emprego, mediante sentença proferida em ação (e não "inquérito", como está na lei: CLT, art. 494, *caput*) especialmente posta em juízo pelo empregador. Como alteração possível por meio de ato das próprias partes, mencionamos a equiparação salarial concedida por ato voluntário do empregador.

Page 95

A redação do § 2º, do art. 114, da Constituição deixa evidente que a exigência de "comum acordo" só alcança os "dissídios coletivos" *típicos*, quais sejam, os de natureza *constitutiva*, por meio dos quais se buscam obter, em juízo, normas e condições de trabalho. São os dissídios a que doutrina e jurisprudência chamam de *"económicos"* derivantes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Há, também, os dissídios coletivos de natureza *jurídica*, aos quais se tem atribuído a finalidade de extrair uma interpretação de cláusula de instrumento normativo ou de norma legal, observando-se, todavia, que essa espécie de dissídio não se presta "à interpretação de normas de caráter genérico" (TST, SDC, OJ n. 7). Em rigor, todavia, o objetivo dessa classe de "dissídio" é bem mais amplo, pois enfeixa toda e qualquer espécie de pretensão devotada à necessidade de obter, dos tribunais do trabalho, um pronunciamento sem conteúdo económico imediato, vale dizer, de natureza, essencialmente, *declaratória* ("dissídio coletivo" de foro *jurídico*). Essa modalidade de dissídio está prevista no art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.701, de 21.12.1988, ao aludir à competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nada autoriza a conclusão de que a EC n. 45/2004 teria anatematizado o dissídio coletivo de natureza jurídica, ou de que este se teria tornado inconciliável com a nova ordem constitucional. Tem-se dito, a esse respeito, que o mencionado dissídio teria sido banido da ordem jurídica, em virtude de a EC n. 45/2004 não fazer referência a ele; ora, o argumento é visivelmente falho, por ignorar o fato de o texto anterior à precitada Emenda também não fazer alusão a essa espécie de dissídio - e, nem por isso, haver-se negado a sua existência. A propósito, entendemos que o dissídio de natureza *jurídica* pode ser submetido à apreciação do Poder Judiciário por iniciativa, apenas, de uma das partes, porquanto a exigência do canhestro "comum acordo" está adstrita aos dissídios coletivos de natureza *económica*, como evidencia a literalidade do § 2º, do art. 114, da Constituição da República.

Quando um empregador ajuíza "dissídio" coletivo, com a finalidade de obter a declaração da abusividade de greve, não está, com isso, deduzindo uma pretensão de índole económica, senão que *jurídica*, pois a atividade do tribunal não consistirá em instituir novas condições de trabalho (ou de preservar as existentes), e, sim, em interpretar os fatos



narrados na petição inicial, à luz da <u>Lei n. 7.783/1989</u>. Essa subsunção dos fatos à norma legal incidente, não possui, assim, natureza constitutiva, mas, ao contrário, exclusivamente *declaratória* traço que evidencia o caráter *jurídico* desse "dissídio".

Poder-se-ia, contudo, argumentar que, no fundo dessa declaração de abusividade da greve, se abrigaria um propósito económico, de tal modo que o "dissídio" em foco não seria do tipo jurídico, segundo o binómio (jurídico ou económico) consagrado pela manifestação doutrinária e jurisprudencial. Ora, esse mesmo argumento equivocado poderia ser utilizado em relação à interpretação de norma legal ou de cláusula convencional, porquanto, também

Page 96

neste caso, a interpretação não seria um fim em si mesmo, senão que um meio de preservar um interesse de índole económica, ainda que mediato ou diferido.

Não admitir a possibilidade de a parte legitimamente interessada provocar um pronunciamento jurisdicional declaratório da abusividade da greve corresponderia, a um só tempo: a) vedar o exercício do direito constitucional de ação, inscrito, soberanamente, no <u>inciso XXXV</u>, do art. 5º, da <u>Constituição Federal</u> (o § 2º, do art. 114, trazido pela EC n. 45/2004, como vimos, é inconstitucional); b) permitir que uma norma legal (<u>Lei n. 7.783/1989</u>) seja desrespeitada, em proveito de seus transgressores, estimulandose, por essa forma, a rebeldia geral às leis, com inevitáveis repercussões deletérias no ordenamento jurídico e na vida em sociedade.

Mesmo que o dissídio coletivo venha a ser suscitado pelas categorias em conflito, mediante acordo (art. 114, § 2º), o Ministério Público do Trabalho funcionará como fiscal da Lei, nos termos do <u>art. 854</u>, da <u>CLT</u>, e 83, IX, da <u>Lei Complementar n. 75/93</u>, sob pena de nulidade.

Greve em atividade essencial (§ 3º).

Havendo: a) greve; b) em atividade essencial; c) com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá suscitar "dissídio coletivo" (de natureza económica). Os serviços ou atividades essenciais estão enumerados nos incisos I a XI, art. 10, da Lei n. 7.783/1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, e compreendem: 1) tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; 2) assistência médica e hospitalar; 3) distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; 4) funerários; 5) transporte coletivo; 6) captação e tratamento de esgoto e lixo; 7) telecomunicações; 8) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; 9) processamento de dados ligados a serviços essenciais; 10) controle de tráfego aéreo; 11) compensação bancária.

Algumas observações complementares tornam-se necessárias:

a. Em primeiro lugar, não nos parece que o § 3º, do art. 114, esteja atribuindo legitimidade *exclusiva* ao Ministério Público, para instaurar "dissídio coletivo", no caso de greve em atividade essencial. Uma interpretação sistemática desse parágrafo, com o § 2º, da mesma norma constitucional, nos conduz à conclusão de que, mediante acordo de vontades,



também as partes envolvidas no conflito coletivo de interesses podem instaurar dissídio coletivo de natureza *jurídica*, mesmo que não se trate de atividade essencial e não esteja em causa possível lesão do interesse público. Assim, a prerrogativa que se cometeu ao Ministério Público foi a de instaurar, por ato *unilateral*, o sobredito dissídio; no tocante às partes, essa instauração só será possível por meio de ato *bilateral* ressalvado o nosso entendimento de haver inconstitucionalidade do § 2º, do art. 114, quanto à exigência de "comum acordo" para a realização desse ato;

Page 97

b. a especificação legal das atividades consideradas essenciais, para efeito de incidência das normas legais pertinentes ao exercício do direito de greve, não deve receber uma interpretação excessivamente restritiva do *conteúdo* de cada um desses casos, sob pena de contrariar o próprio escopo do art. 10, da Lei de Greve, que foi o de colocar tais atividades a salvo das consequências dos movimentos paredistas. Tomemos como exemplo, para ilustrar o nosso argumento, a compensação bancária (inciso XI). Sabidamente, as empresas dedicadas ao transporte de valores, por não serem entidades bancárias, não realizam esse tipo de compensação. Logo, em princípio, o Ministério Público do Trabalho não poderia suscitar dissídio coletivo no caso de haver greve no setor das empresas de transporte de valores, pois as atividades destas, como dissemos, não são consideradas essenciais, sob a perspectiva da Lei n. 7.783/1989. Todavia, uma greve promovida pelo sindicato representativo da categoria dos empregados dessas empresas poderia fazer com que ficasse gravemente prejudicado o serviço de compensação bancária, pois os documentos necessários a essa compensação ficariam retidos no interior das empresas de transporte, uma vez que os veículos destas (carros-fortes) estariam impedidos, pelos grevistas, de circular, ou seja, de se dirigirem aos Bancos, para realizar entrega de documentos ou apanhar dinheiro e levá-lo ao Banco Central.

Seja como for, o Ministério Público detém legitimidade para, unilateralmente, ingressar com "dissídio coletivo" quando houver greve em atividade essencial, contanto que estejam presentes os requisitos do § 3º do art. 114, da Constituição.

Novas ilações se impõem, diante da afirmação que acabamos de efetuar:

- a. está revogado o <u>art. 656</u>, da <u>CLT</u>, na parte em que atribui legitimidade ao presidente do Tribunal do Trabalho para "instaurar a instância" de dissídio coletivo;
- b. a regra contida no inciso VIII, do art. 83, da Lei Complementar n. 75/83, segundo a qual o Ministério Público do Trabalho poderá instaurar dissídio cole-tivo em caso de greve "quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir", deve ser interpretada em consonância com a atual redação do § 3º, do art. 114, da Constituição, de modo a concluir-se que essa iniciativa do *Parquet* só se justificará nas situações em que a greve for deflagrada em atividade legalmente considerada essencial.

Embora a norma constitucional mencionada afirme constituir faculdade ("poderá") do Ministério Público o exercício dessa ação, entendemos que se tratará, na verdade, de um seu dever, sempre que estiver em causa a possibilidade de lesão ao *interesse público* ligado às atribuições institucionais que a <u>Constituição Federal</u> comete ao *Parquet*, quais



sejam: a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 129).

Como o § 3º, do art. 114, da Constituição, está a atribuir legitimidade (embora, não exclusiva) ao Ministério Público para suscitar o impropriamente

Page 98

denominado "dissídio coletivo", no caso de greve em atividade essencial, havendo risco de lesão ao interesse público, devemos admitir a possibilidade de esse suscitamento derivar de: a) ato espontâneo do Ministério Público; ou b) de requerimento do interessado (ato provocado).

Problema haverá, entrementes, quando: a) não houver greve; ou, b) havendo, não seja em atividade essencial; ou, c) sendo-o, não houver possibilidade de lesão do interesse público; d) nem houver acordo entre as partes, para o ajui-zamento de ação (dissídio) coletivo de natureza económica. Em resumo, nesta última hipótese, nem o Ministério Público do Trabalho, nem as categorias em conflito, poderão promover "dissídio coletivo". Diante disso, indaga-se: quem solucionará esse conflito de interesses? Não se ignora a faculdade de as partes elegerem árbitros, nos termos do § 1º, do art. 114, da Constituição, que foi preservado pela EC n. 45/2004. Em concreto, porém, não haverá essa arbitragem, seja porque não é obrigatória, seja porque as categorias sociais da produção (trabalhadores e empregadores) não estão afeitas a essa modalidade de solução heterónoma de litígios. A categoria dos trabalhadores, em particular, desconfia da arbitragem. Deste modo, se a negociação entre as partes não obtiver sucesso, ter-se-á um conflito de interesses coletivos não solucionado, cuja consequência poderá ser altamente perturbadora da paz social. Parece-nos, portanto, haver sido desastrada para dizer o menos a atitude do Constituinte, neste aspecto. Quem viver, verá.

Esse quadro preocupante só deixará de existir se reconhecer-se: a) *contra legem*, a possibilidade de o Ministério Público do Trabalho instaurar dissídio co-letivo de natureza jurídica, ainda que a greve não se dê em atividade legalmente classificada como essencial; b) ou instaurar dissídio de natureza económica, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado, mesmo que a greve não ocorra em atividade essencial. Com a palavra, a doutrina e a jurisprudência.

À guisa de arremate, façamos uma síntese do resultado de nossa interpretação sistemática dos §§ 2º e 3º, do art. 114, da Constituição Federal:

- a. O § 2º, do art. 114, ao condicionar o ajuizamento do dissídio coletivo *económico* ao acordo entre as categorias em conflito de interesses, não só atenta contra a lógica, como afronta o inciso XXXV, do art. 5º, da mesma Constituição, que inclui a ação no elenco dos direitos e garantias *fundamentais*. O Poder Constituinte *derivado* (EC n. 45/2004) não pode modificar ou prejudicar os direitos e garantias fundamentais instituídos pelo Poder Constituinte *originário* (Assembleia Nacional Constituinte);
- b. A exigência de "comum acordo", contida no mencionado § 2º, é inaplicável ao dissídio coletivo *jurídico*, no qual o pronunciamento jurisdicional não possui natureza constitutiva, mas, essencialmente, *declaratória*;



c. O dissídio coletivo destinado à obtenção de um provimento jurisdicional declaratória da abusividade da greve pertence à classe dos dissídios de natureza *jurídica*;

Page 99

d. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para suscitar dissídio coletivo: 1) jurídico, no caso de greve em atividade legalmente considerada essencial, sempre que houver risco de lesão do interesse público (art. 114, § 3º); 2) económico, mesmo que a greve não ocorra em atividade essencial.

Subseção IV - Competência absoluta e competência relativa

Introdução

O estudo da competência dos órgãos jurisdicionais é importante não apenas para saber-se perante quais desses órgãos a ação deverá ser exercida, mas, também, porque um dos princípios constitucionais do processo é o da *competência* do juízo (<u>Constituição Federal</u>, art. 5º, LIII).

Com fundamento nas disposições legais, e levando em conta determinados critérios valorativos, a doutrina classificou a competência em *absoluta* e *relativa*. São absolutas as competências pertinentes à matéria, à pessoa e a funcional. Da competência relativa cuidaremos no Capítulo subsequente.

Quando determinado órgão jurisdicional se encontra destituído de competência para apreciar uma causa, se diz que é *incompetente*.

Competência absoluta

Ao dispor que a competência em razão da matéria, da pessoa e da função é inderrogável mediante convenção das partes, o <u>art. 62</u>, do <u>CPC</u>, torna evidente o caráter absoluto dessas competências, às quais se agrega a fixada em razão da pessoa.

Outras particularidades referentes à incompetência absoluta merecem ser ressaltadas: a) deve ser objeto de preliminar da contestação (CPC, art. 337, II); b) todavia, se a parte deixar de alegála na contestação não haverá preclusão, pois será possível alegála em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, 64, § 1.º); c) dela o juiz pode conhecer *ex officio* (CPC, *ibidem*); d) sentença proferida por juízo absolutamente incompetente é rescindível (CPC, art. 966, II).

Competência relativa

São *relativas* as competências em razão do território e do valor. Por isso, o <u>art. 63</u>, do <u>CPC</u>, permite às partes modificá-las por meio de acordo de vontades, "elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações".



Destaquemos as seguintes características alusivas à incompetência relativa: a) deve ser objeto de exceção (CLT, art. 799); b) se a parte deixar de argui-la nesse momento processual haverá preclusão e, em decorrência disso, a competência

Page 100

se deslocará para o órgão jurisdicional que, a princípio, não a detinha; c) dela o juiz não pode conhecer *ex officio*; d) sentença emitida por juízo relativamente incompetente não é rescindível.

Há mais. Conquanto a incompetência em razão do lugar (território) seja relativa, devemos esclarecer que, no sistema do processo do trabalho - ao contrário do que se dá nos domínios do processo civil (CPC, art. 63) -, ela não pode ser modificada pela vontade das partes, pois a redação imperativa do <u>art. 651</u>, da <u>CLT</u>, não propicia qualquer margem para isso.